EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 22/2013

Processo TC: **1574/2006**
Assunto: **Auditoria Extraordinária**
Jurisdicionado: **Procuradoria Geral de Justiça**
Período Auditado: **Exercício de 2006**
Responsáveis: **José Paulo Calmon Nogueira da Gama**
Heloísa Malta Carpi

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal e no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 451/2008, manifesta-se nos autos em epígrafe por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas nos termos seguintes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de auditoria extraordinária instaurada para aferir supostas irregularidades ocorridas nas gestões administrativas do Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e da Sra. Heloísa Malta Carpi, quando no exercício do cargo de Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, durante o ano de 2006.

Indícios de irregularidades no pagamento de valores aos membros do Ministério Público Estadual (MPES) na véspera da eleição para formação da lista tríplice destinada ao cargo de Procurador Geral de Justiça, fatos divulgados pela imprensa local, motivaram o então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, a propor ao Plenário a deflagração de procedimento fiscalizatório extraordinário.

Acolhida à unanimidade a proposta, a auditoria extraordinária teve seu objeto inicialmente delimitado em dois pontos:

1) A liberação de valores aos membros do MPES na véspera da eleição dos candidatos à formação da lista tríplice para a escolha do novo Procurador Geral de Justiça; e

2) A legalidade da restituição desses valores, quais sejam, contribuições previdenciárias supostamente recolhidas indevidamente dos membros do MPES.

Em síntese, integram os autos as seguintes peças (com a transcrição de excertos relevantes à compreensão da matéria), relacionadas na ordem cronológica de ocorrência dos eventos processuais:

07/04/2006: Comunicação Interna nº. 88/2006 informando sobre a deliberação plenária que determinou instauração de auditoria extraordinária no MPES e no IPAJM (fl. 1, vol. I);

10/04/2006: Plano de Auditoria nº. 138/2006 (fl. 10, vol. I);

12/05/2006: Relatório da Auditoria Extraordinária nº. 138/2006 (fls. 46 a 3005, vols. I a XIV) concluindo pela existência de indícios de irregularidade (fl. 69, vol. I):

9ª Controladoria Técnica

RELATÓRIO DE AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA Nº 138/2006

Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPEES)
Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ)

RESPONSÁVEL: **José Paulo Calmon Nogueira da Gama**
(Procurador-Geral de Justiça)

Heloisa Malta Carpi
(Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo)

PERÍODO AUDITADO: Exercício de 2006

OBJETO: Pagamento de valores relevantes aos Membros do MPEES em época de eleição para Procurador-Geral de Justiça

CONSELHEIRO RELATOR: Mário Alves Moreira

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO 3

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 4

3. OBJETIVOS 4

4. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E METODOLOGIA 5

4.1. PROCEDIMENTOS DETALHADOS DE AUDITORIA 5

4.2. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA 6

5. CONSTATAÇÕES 7

5.1. DOS FATOS 7

5.2. DA FORMALIDADE DO PAGAMENTO - PROC. MPEES nº 23/2006 8

5.3. DO DETALHAMENTO DO PAGAMENTO 10

5.4. OUTROS FATOS RELEVANTES 15

6. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS 15

7. CONCLUSÃO 24

1. IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO: TC – 1.574/2006

ASSUNTO: Auditoria Extraordinária

PLANO DE AUDITORIA Nº: 138/2006

ENTIDADE AUDITADA: Procuradoria Geral de Justiça (PGJ)

DILIGÊNCIAS REALIZADAS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM

CONSELHEIRO RELATOR: Mário Alves Moreira

AGENTE RESPONSÁVEL: José Paulo Calmon Nogueira da Gama
Heloisa Malta Carpi
(DOC 1)

PERÍODO AUDITADO: Exercício de 2006

EQUIPE TÉCNICA: Cristiano Dreingenn de Andrade
Fernando José Moscon Imperial
Marcelo Maia Machado
Simone Reinholz Velten

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento às instruções constantes do Plano de Auditoria nº 138/2006, que acatou a Determinação Plenária do dia 06/04/2006, conforme CI/SGS nº 088/2006, em face de solicitação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, na forma do § 2º do Art. 134 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do TCEES), de auditoria extraordinária na PGJ do MPEES, a equipe técnica composta pelos servidores anteriormente identificados realizou os levantamentos pertinentes ao objeto da auditoria, no período inicial de 10 a 27 de abril de 2006, posteriormente prorrogado até o dia 12 de maio de 2006, tendo efetuado diligências na SEFAZ e no IPAJM, conforme relatório que abaixo circunstanciamos.

3. OBJETIVOS

Averiguar a regularidade e legalidade de fatos denunciados pela ONG – Transparência Capixaba e noticiados na imprensa, relativos a valores pagos aos Membros do MPEES (Procuradores e Promotores de Justiça) no período eleitoral de escolha do Procurador-Geral de Justiça Estadual. De acordo com o MPEES, através de entrevista concedida pelo então Procurador-Geral de Justiça, tais valores seriam relativos a uma "verba indenizatória em que foi restituído aos Promotores e Procuradores o valor de recolhimento feito indevidamente ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM)".

4. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E METODOLOGIA

Através dos procedimentos de auditoria aplicados, quais sejam, revisão da escrituração contábil, revisão de documentos originais, inquérito, revisão de registros auxiliares e conferência de cálculos no MPEES, na SEFAZ e no IPAJM, buscou-se identificar a que se referiu o pagamento ora noticiado, bem como averiguar a sua regularidade e legalidade.

No que diz respeito à revisão da base de cálculo utilizada pelo MPEES para restituição da contribuição previdenciária aos seus Membros em 30 de março de 2006, tal procedimento remeteu à necessidade de averiguação de outras questões relacionadas, como a concessão de verba indenizatória denominada "abono variável", a concessão da recomposição da perda salarial decorrente da conversão da URV em Real (11,98%) e a restituição de valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no exercício de 2005. Entretanto, urge ressaltar que estas questões incidentais foram analisadas no intuito de subsidiar o entendimento do objeto da auditoria, de sorte que os seus aspectos formais e legais foram observados, porém não validados.

4.1. PROCEDIMENTOS DETALHADOS DE AUDITORIA

A fim de cumprir o objeto da auditoria extraordinária, a equipe técnica subdividiu os procedimentos em duas fases, uma interna e outra externa, conforme relacionado abaixo:

Na fase interna, através de consulta ao sistema SIAFEM, buscou-se verificar a ocorrência de algum pagamento de valor relevante no dia 30 de março de 2006, e que tivesse correlação com os fatos noticiados sobre "restituição de recolhimentos indevidos ao IPAJM".

Ultrapassada a fase interna, na fase externa buscou-se verificar, de fato, a que se referia o pagamento efetuado na data da eleição para Procurador-Geral de Justiça, através da análise do Processo MPEES nº 623/2006 e do Processo SEFAZ nº 30688493/2006, sendo que este último guarda relação com o primeiro. Foram analisados também diversos outros documentos relacionados com os fatos, no MPEES, na SEFAZ e no IPAJM. Posteriormente, buscou-se verificar todo o embasamento legal para o pagamento apurado, bem como a anuência do Poder Executivo Estadual, através da comparação com outros pagamentos relacionados, tais como as parcelas do abono variável e da recomposição da perda salarial decorrente da conversão da URV em Real (11,98%), além da devolução das parcelas descontadas referentes ao IRRF.

4.2. DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA

Com base no artigo 140, inciso III, da Resolução TC nº 182/2002, a equipe de auditoria solicitou ao MPE, à SEFAZ e ao IPAJM, por escrito, os seguintes documentos:

I. Do MPEES:

Vistas e cópia da documentação que deu suporte aos registros contábeis referentes às Notas de Lançamentos (NL), 1156 e 1157; extratos bancários da conta 1883818 (BANESTES); relação bancária dos servidores e Membros ativos e inativos; processo através do qual foi requerido o ressarcimento da contribuição previdenciária junto ao IPAJM; processo de concessão e pagamento do abono variável aos Membros do MPEES; processo de concessão e pagamento dos 11,98% (conversão da URV em Real); resumo contábil das folhas de pagamento dos Membros do MPEES no período de julho/1998 a março/2006, excetuando-se o período de julho/1999 a dezembro/1999; resumo contábil da folha de servidores no período de outubro/2005 a abril/2006; além de outros documentos e esclarecimentos visando a atender ao Plano de Auditoria nº 138/2006.

II. Da SEFAZ:

Cópia do Processo nº 33294518 e do registro de sua tramitação; cópia e vistas dos processos que tratam da restituição do IRRF, quando do pagamento dos 11,98%; vistas dos Processos MPEES nº 20.742/2004 e SEFAZ nº 30688493/2005 e nº 30689023/2005.

III. Do IPAJM:

Vistas e cópia de todos os processos nos quais o MPEES tenha eventualmente requerido ao IPAJM a restituição de contribuição previdenciária descontada de seus servidores e Membros.

5. CONSTATAÇÕES

De acordo com os procedimentos de auditoria aplicados, a equipe técnica constatou o seguinte:

5.1. DOS FATOS

Considerando a veiculação na imprensa de denúncia acerca de pagamento de valores relevantes aos Membros do MPEES, na época do pleito visando à escolha do Procurador-Geral de Justiça, buscou-se verificar a que de fato se referia aquele pagamento, que segundo registros contábeis foi da ordem de R$ 4.052.465,61 (quatro milhões, cinqüenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

As verificações levaram à constatação de que o pagamento se refere à devolução do desconto de contribuição previdenciária sobre **supostos reajustes** na remuneração dos Membros do MPEES, no período de outubro/1998 a junho/2002. Tal devolução foi antecipada e registrada na contabilidade da PGJ como direito a receber junto ao Poder Executivo Estadual. Esse procedimento foi feito com base em outro pagamento similar realizado no exercício de 2005, referente ao ressarcimento do IRRF descontado sobre os mesmos incrementos de vencimentos, conforme valores demonstrados em planilha presente no Processo MPEES nº 623/06. (Anexo A)

A referência legal informada no processo supra citado foi o art. 3º da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal (STF), que se relaciona com o art. 2º e §§ da Lei nº 10.474/2002, que, por sua vez, regulamenta, na esfera federal, o instituto do abono variável: (Anexo B)

> Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do

imposto de renda retido na fonte, **expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período**, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I - o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II - o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal. (grifo nosso)

5.2. DA FORMALIDADE DO PAGAMENTO - PROC. MPEES nº 623/2006

Após análise do Processo MPEES nº 623/2006, inicialmente identificou-se que através do Ofício PGJ nº 2.041 de 21/12/2005, reiterado pelo Of. PGJ nº 2.042 de 22/12/2005, o MPEES requereu ao IPAJM a restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente sobre o pagamento da diferença relativa à concessão da recomposição da perda salarial decorrente da conversão da URV em Real (11,98%), feito aos seus Membros no período de outubro/1998 a maio/2002, num valor total de R$ 4.052.465,61 (quatro milhões, cinqüenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos). O requerimento administrativo fez menção a uma decisão judicial favorável e encontra-se acostado às fls. 04 a 17 daquele processo. (DOC 2)

Em 05 de janeiro de 2006, através de despacho proferido pela sua Gerente Jurídica Previdenciária e acatado pelo seu Presidente Executivo, o IPAJM indeferiu o requerimento que lhe fora encaminhado pelo MPEES, sob a alegação de que houve um equívoco na fundamentação do pedido. Conforme esclarecido, a decisão judicial juntada aos autos e citada no Ofício SPGA nº 296 de 15/12/2005 diz respeito aos temas "IRRF" e "IRRF sobre o 13º salário", ou seja, nada tem a ver com contribuição previdenciária. (DOC 3)

Após tomar ciência do indeferimento, por meio do Ofício nº 105/IPAJM/GPE, de 14 de fevereiro de 2006, protocolado no MPEES em 22/03/2006, sob o nº 9.695, a

PGJ reconheceu o equívoco na fundamentação da matéria e, através do documento PGJ nº 329, de 20 de março de 2006, providenciou nova solicitação, desta feita à SEFAZ, visando, igualmente, a devolução da contribuição previdenciária. O pedido teve como base o art. 3º da Resolução nº 245/2002 do STF e, ainda, os mesmos procedimentos adotados para a devolução do IRRF, conforme consta no Processo SEFAZ nº 30688493, apensado ao Processo SEFAZ nº 30689023 (Anexo C), ambos datados de 27 de junho de 2005. (DOC 4)

No dia 30 de março de 2006, com base na decisão constante dos autos do Processo SF 2545/2006, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Exma Srª Heloisa Malta Carpi, determinou a antecipação da devolução do desconto previdenciário, através da aplicação dos mesmos procedimentos contábeis adotados na devolução do desconto do IRRF, detalhados no Processo MPEES nº 8.234/2005 (Anexo D), ocorrido no período de abril a setembro com a última parcela em dezembro de 2005. (DOC 5)

Assim, no mesmo dia 30 de março de 2006, através das Notas de Lançamento 2006NL01156 e 2006NL01157, o MPEES providenciou a antecipação da devolução da contribuição previdenciária aos seus Membros, num valor total de R$ 4.052.465,61 (quatro milhões, cinqüenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), através de transferência bancária do recurso, autorizada pelo documento OF. MP/CFIN/PGJ/nº 057/2006 e tendo como contra-partida o registro de um direito de recebimento desse montante junto ao Poder Executivo Estadual. (DOC 6)

Conforme apurado, ainda no dia 30 de março de 2006 a SEFAZ solicitou o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre o assunto, com a finalidade de buscar subsídios para uma futura decisão. Portanto, nota-se que o direito de recebimento foi registrado sem o prévio reconhecimento do Poder Executivo Estadual. (DOC 7)

Posteriormente, em 19/04/2006, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Exma Srª Heloisa Malta Carpi, voltou atrás e proferiu nova decisão administrativa determinando a devolução dos valores de restituição previdenciária antecipados aos Membros do MPEES. Essa nova decisão teve como fundamento a existência de uma ação judicial proposta pela Associação Espírito-Santense do Ministério Público

(AESMP) em dezembro de 2004, pleiteando igualmente a restituição da contribuição previdenciária. Desta forma, por estar a questão *sub-judice*, entendeu a Procuradora-Geral de Justiça em exercício ser mais prudente aguardar-se a manifestação do Poder Judiciário. (DOC 8)

Contudo, a nova decisão administrativa proferida pelo MPEES não chegou a se efetivar, haja vista que em 20/04/2006 o Exmo. Juiz Rodrigo Cardoso Freitas, da Primeira Vara da Fazenda Pública Estadual, proferiu decisão nos autos do Processo 024040267924 deferindo o pedido liminar tal como fora requerido pela AESMP. Ou seja, foi determinado em sede de liminar, 01 ano e 04 meses após a propositura da ação, que a PGJ efetue o pagamento dos valores referentes a IRRF e contribuição previdenciária descontada sobre os reajustes percebidos pelos Membros do MPEES no período de apuração do abono variável, valendo-se, para tanto, de recursos extra-orçamentários. Note-se que a partir de então, conforme despacho do Exmo Sr. Procurador–Geral de Justiça (DOC 9), o fundamento para a devolução promovida administrativamente pelo MPEES passou a ser a liminar concedida pelo Poder Judiciário, acostada às fls. 25 a 29 destes autos.

Diante destes fatos a equipe técnica solicitou cópia do Processo Judicial n. 024040267924, conforme fls. 37, não havendo resposta até a presente data.

5.3. DO DETALHAMENTO DO PAGAMENTO

Conforme levantamento realizado nas fichas financeiras e revisão de cálculo nas planilhas elaboradas pelo MPEES, constante do Processo MP nº 623/2006, constatou-se que o valor de R$ 4.052.465,61, registrado no SIAFEM por meio da NLs 1156 e 1157, refere-se à devolução de parte da contribuição previdenciária que incidiu sobre a remuneração dos Membros do MPEES percebida no período de outubro/1998 a junho/2002. De acordo com o processo citado, essa devolução foi fundamentada na sistemática do art 3º da Resolução nº 245/2002 do STF. (Anexo E)

Com o objetivo de facilitar a descrição dos fatos ocorridos, faz-se necessária a compreensão do teor da citada Resolução do STF, cujo objetivo foi o de dispor sobre a forma de cálculo do abono variável de que trata o artigo 2º e §§ da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O gráfico a seguir busca demonstrar o que foi estabelecido na Resolução nº 245/2002 do STF.

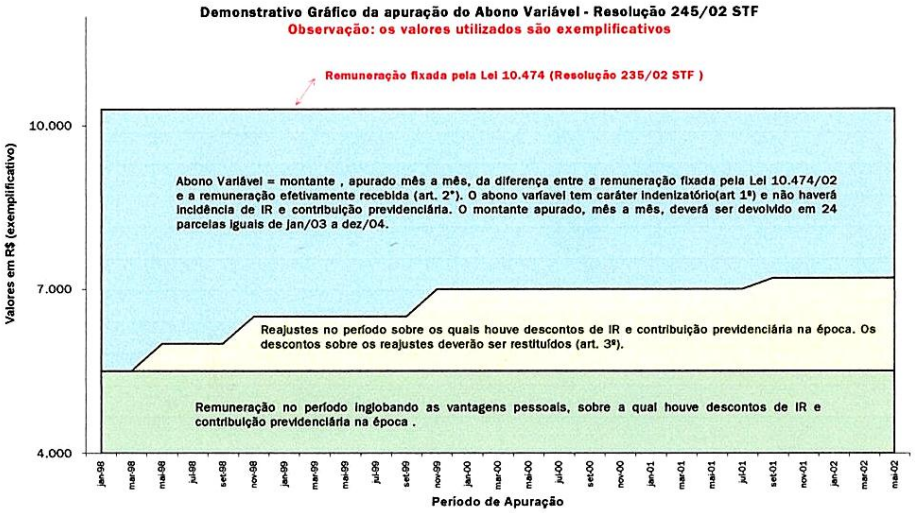

Para uma melhor compreensão, alguns comentários são necessários:

1. o inciso I do art. 2º da Resolução nº 245/2002 do STF estabelece que o período de apuração do abono variável é de janeiro/1998 a maio/2002, conforme se verifica no gráfico acima;
2. a área na cor verde representa a remuneração mensal percebida a qualquer título, livre de eventual reajuste concedido ou incorporado no mesmo período;
3. a área de cor amarela representa os reajustes, caso tenham ocorrido, no mesmo período;
4. o somatório das áreas verde e amarela representa o total da remuneração percebida no período, sobre a qual, na época, houve incidência de IRRF e de contribuição previdenciária;
5. a área azul representa os valores a serem apurados, mês a mês, da diferença entre a remuneração fixada pela Lei nº 10.474/2002 (Resolução nº 235/2002 do STF) e a remuneração total percebida (verde + amarelo), cujo somatório constitui o montante denominado abono variável. (Anexo F)

A Resolução nº 245/2002 do STF estabeleceu no seu art. 1º que o abono variável (azul) é de natureza jurídica indenizatória, livre, portanto, da incidência de IRRF e de contribuição previdenciária. Já no seu art. 3º, a citada Resolução estabelece que todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período possuem também natureza indenizatória, de maneira que os descontos de IRRF e de contribuição previdenciária sobre esses reajustes, ocorridos no período, devem ser devolvidos.

Uma vez compreendido o disposto na Resolução nº 245/2002 do STF, procuraremos demonstrar, a seguir, e por meio do gráfico abaixo, a composição das remunerações percebidas pelos Membros do MPEES, mês a mês e de forma geral, no período utilizado para apuração e aplicação do art. 3º da referida Resolução.

Demonstrativo Gráfico da composição da Remuneração Total percebida no período de outubro/98 a junho/02, sobre a qual houve incidência e o desconto da contribuição previdenciária na época

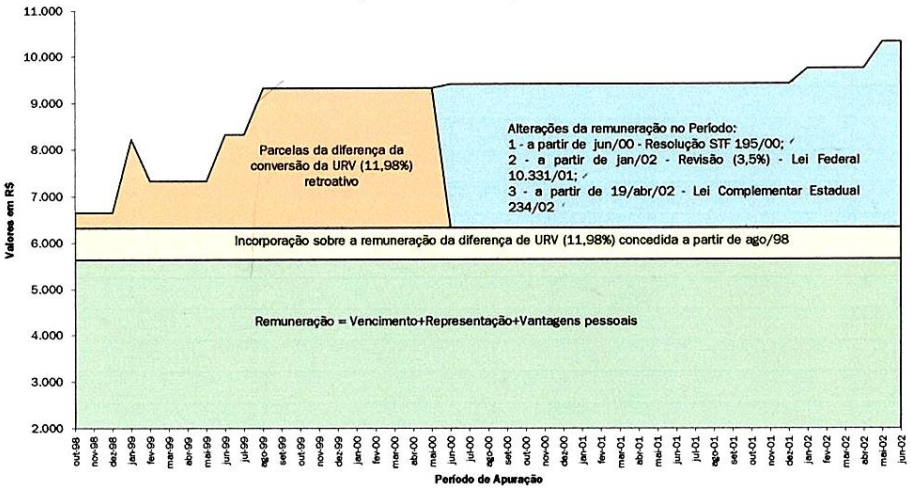

Resta tecer alguns comentários a respeito deste gráfico, quais sejam:

1. o período de apuração utilizado pelo MPEES inicia-se em outubro/1998, com fundamento na Lei Estadual nº 5.666/1998 (equiparação da remuneração dos Procuradores de Justiça do MPEES com a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo);
2. a área verde representa a remuneração livre da incorporação dos 11,98% (perda salarial decorrente da conversão da URV em Real);
3. a área amarela representa a remuneração com a **Incorporação** da diferença dos 11,98%, concedida aos Membros do MPEES a partir de agosto/1998;
4. a área de cor laranja representa as parcelas do pagamento da diferença dos 11,98%, apurada no período de março/1994 a julho/1998 e paga aos Membros do MPEES em parcelas mensais de setembro/1998 a maio/2000;
5. A área de cor azul representa as alterações na remuneração dos Membros do MPEES, decorrentes das seguintes normas: Resolução nº 195/2000 do STF, Lei Federal nº 10.331/2001 e Lei Complementar Estadual nº 234/2002. (Anexo G)

Uma vez demonstrado o ocorrido na época, passamos, então, a descrever o cálculo efetivamente realizado na apuração dos valores das contribuições previdenciárias que incidiram sobre os "reajustes", assim caracterizados pelo MPEES, e que foram devolvidas aos Membros da Instituição com base no art. 3º da Resolução nº 245/2002 do STF.

Para melhor compreensão da apuração dos valores devolvidos, o gráfico abaixo demonstra sobre qual remuneração foram feitos os recálculos das contribuições previdenciárias no período.

Demonstrativo Gráfico do cálculo efetuado pelo MPEES, com base no art.3° da Resolução 245/02 STF, para apuração dos valores das contribuições previdenciárias devolvidas aos Membros em 30 de março de 2006

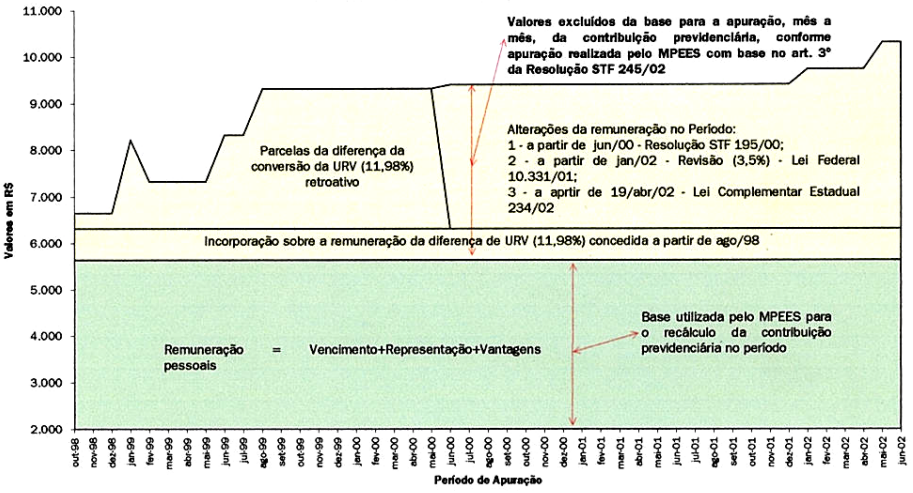

Portanto, pode-se constatar que os valores decorrentes da incorporação e das parcelas retroativas dos 11,98%, assim como as alterações ocorridas na remuneração dos Membros do MPEES durante o período, foram caracterizados pela Instituição como reajustes (área amarela). Desta forma, o MPEES excluiu esses valores da base para efetuar o recálculo, mês a mês, da contribuição previdenciária (área verde). E note-se que a diferença entre essa apuração e a que de fato ocorreu na época constitui o montante efetivamente devolvido em 30 de março de 2006.

5.4. OUTROS FATOS RELEVANTES

Todo o exposto até o presente momento refere-se especificamente aos Membros do MPEES (Procuradores e Promotores de Justiça).

Todavia, faz-se necessário o registro de que a equipe técnica constatou, durante os trabalhos de auditoria, que em 17 de dezembro de 2004, através de Decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, Exmo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, o MPEES concedeu a incorporação do percentual de 11,98% (perda salarial decorrente da conversão da URV em Real) aos vencimentos dos seus servidores, a partir de janeiro de 2005. Na mesma oportunidade, foi deferido o pagamento da diferença retroativa dos 11,98%, cuja apuração foi feita **sem incidência de IRRF e de contribuição previdenciária** e, de acordo com o entendimento do MPEES, respaldada na Lei Federal nº 10.477/2005 e na Resolução nº 245/2002 do STF. (DOC 10)

Nesse contexto, os servidores efetivos, comissionados, exonerados que trabalharam na época da perda salarial e os colocados à disposição estão recebendo a diferença dos 11,98% em folhas suplementares, no período de outubro/2005 a março/2006, sendo que ainda resta saldo a ser pago. (DOC 11)

Quanto aos servidores inativos, estes também requereram ao MPEES a concessão dos 11,98%. A Instituição acolheu o pedido e apurou os valores devidos, remetendo o pagamento ao IPAJM. Por sua vez, a Gerência Jurídica Previdenciária reconheceu o direito dos servidores inativos do MPEES aos 11,98%, através do Parecer IPAJM nº 012/2006, referendado pelo Presidente daquele Instituto, Sr. Hélio Santiago. Não obstante, ficou determinado que no pagamento da diferença retroativa dos 11,98% deve incidir a retenção do IRRF e da contribuição previdenciária. Por fim, registra-se que os servidores inativos do MPEES começaram a receber a diferença retroativa dos 11,98% neste exercício, com as devidas retenções. (DOC 12)

6. DA ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS

Tendo em vista o fato de que a restituição da contribuição previdenciária promovida pelo MPEES está diretamente relacionada com a sistemática do abono variável, mais especificamente com o art. 3º da Resolução nº 245/2002 do STF, passamos a abordar o assunto de uma maneira mais detalhada.

A figura do abono variável foi criada pela Lei Federal n.º 9.655/1998, que alterou o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. Em seu art. 6º, a citada lei assim dispõe:

> Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.

Posteriormente, a Lei Federal n.º 10.474, de 27/06/2002, que dispôs sobre a remuneração da Magistratura da União, tratou do valor do abono variável, assim disciplinando em seu art. 2º e §§:

> Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.
>
> § 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998.
>
> § 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.
>
> § 3º O valor do abono variável da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

E em 12/12/2002, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Resolução n.º 245, dispondo sobre a forma de cálculo do abono variável concedido à Magistratura da União. Na oportunidade, o STF também definiu, entre outras coisas, a natureza jurídica indenizatória do abono variável (art. 1º); o seu período de apuração (janeiro/1998 a maio/2002 – art. 2º, inciso I); a forma e o período de pagamento (24 parcelas iguais, nos meses de janeiro/2003 a dezembro/2004 – art. 2º, inciso II); e a natureza jurídica também indenizatória de todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados pela Magistratura da União no período de apuração do abono variável (art. 3º).

Note-se, então, que a natureza indenizatória conferida tanto ao abono variável quanto aos reajustes percebidos pelos Magistrados da União, no período de janeiro/1998 a maio/2002, implicou na não incidência de IRRF e de contribuição previdenciária sobre a verba pecuniária.

Embora tenha sido instituído inicialmente para a Magistratura da União, o abono variável foi estendido, nos mesmos moldes, aos Membros do Ministério Público da União (MPU), por meio da Lei Federal n.º 10.477/2002. Em seu art. 2º e §§, a citada lei assim dispõe:

> Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655, de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.
>
> § 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998.
>
> § 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.
>
> § 3º O valor do abono variável da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

E no tocante à sistemática do pagamento do abono variável, o Procurador-Geral da República proferiu despacho determinando que a mesma interpretação externada pelo STF, por meio da Resolução n.º 245/2002, fosse aplicada também no caso do MPU.

Portanto, tem-se que o instituto do abono variável foi concebido originalmente para a Magistratura da União e depois estendido aos Membros do MPU. E como já era de se esperar, por tratar-se de vantagem pecuniária o abono variável despertou o interesse tanto dos Magistrados Estaduais quanto dos Membros dos Ministérios Públicos Estaduais.

Nesse contexto, e a título de exemplo, no Estado do Rio de Janeiro o abono variável foi estendido aos Magistrados Estaduais e aos Membros do Ministério Público Estadual, sendo que a medida foi legitimada por meio das Leis Estaduais n.º 4.433/2004[1] e n.º 4.631/2005[2].

Já em outro exemplo, no Estado de Minas Gerais a tentativa de se estender o abono variável aos Magistrados Estaduais e aos Membros do Ministério Público Estadual, por meio dos Projetos de Lei n.º 1.943/1998[3] e n.º 1.951/1998[4], respectivamente, não foi bem sucedida, haja vista que os referidos projetos não foram convertidos em lei pela Assembléia Legislativa Mineira.

Note-se que a necessidade da edição de lei local para aplicação do abono variável no âmbito estadual decorre do fato de que as Leis Federais n.º 9.655/1998, n.º 10.474/2002 e n.º 10.477/2002, além da Resolução n.º 245/2002 do STF, dizem respeito especificamente à Magistratura da União e ao MPU.

No caso do MPEES, a equipe técnica constatou que o abono variável foi pago aos Membros da Instituição sem que houvesse respaldo legal específico. Ou seja, não há lei estadual estendendo a verba indenizatória aos membros do MPEES.

Em que pese a inexistência de amparo legal específico, o pagamento do abono variável foi implementado e justificado sob o entendimento de que há um "efeito cascata" entre as remunerações da Magistratura da União, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES) e do MPEES, de maneira que qualquer aumento na remuneração dos Magistrados da União repercute automaticamente na remuneração dos Magistrados Estaduais e, por conseguinte, na remuneração dos membros do MPEES.

Esse entendimento estaria legalmente respaldado da seguinte forma: de acordo com o art. 87, § 7º, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 (Lei Orgânica do MPEES) e com o art. 1º da Lei Estadual n.º 5.666/1998 (que dispõe sobre os subsídios dos Membros do MPEES), os subsídios, vencimentos e proventos dos Procuradores de Justiça do MPEES correspondem àqueles fixados para os Desembargadores do TJ-ES (Anexo H). Por sua vez, o art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002 (Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo) dispõe que os subsídios, vencimentos e proventos dos Desembargadores do TJ-ES são equivalentes a 95% daqueles percebidos pelos Ministros do STJ, excluídas as vantagens pessoais. (DOC 13)

Então, na visão do *Parquet* Capixaba, o pagamento do abono variável à Magistratura da União implicou em aumento nos vencimentos dos Ministros do STJ, com repercussão automática nos vencimentos dos Desembargadores do TJ-ES. E, em razão da equivalência remuneratória entre Desembargadores e Procuradores de Justiça, os Membros do MPEES também fazem jus ao abono variável.

Todavia, esse entendimento não se sustenta. Em que pese ter sido instituído e disciplinado em leis que trataram da remuneração da Magistratura da União (Leis Federais n.º 9.655/1998 e n.º 10.474/2002), a partir da edição da Resolução n.º 245/2002 do STF ficou claro que o abono variável possui natureza jurídica indenizatória. Logo, não pode ser confundido com remuneração, haja vista que, como é sabido, verba indenizatória não integra remuneração. E nesse contexto, não é razoável o entendimento de que o pagamento do abono variável implicou em aumento da remuneração da Magistratura da União, para fins de repercussão automática na remuneração da Magistratura Estadual e dos Membros do MPEES.

E além disso, outro fato se afigura, qual seja, a questão da vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Em razão da aludida vedação constitucional, é forçoso reconhecer que a equiparação de vencimentos entre Procuradores de Justiça do MPEES e Desembargadores do TJ-ES, legitimada pelo art. 87, § 7º, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 e pelo art. 1º da Lei Estadual nº 5.666/1998, se encontra em desacordo com o Texto Constitucional.

Naturalmente, convém mencionar que por falta de questionamento formal, em sede de controle de constitucionalidade, as citadas leis estaduais continuam vigentes, ou seja, ainda não foram declaradas inconstitucionais e, conseqüentemente, extirpadas

do ordenamento jurídico. Mas há que se ressaltar que a matéria é pacífica no âmbito do STF:

> MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.831-6 RIO DE JANEIRO. RELATOR MIN. MAURÍCIO CORRÊA. DJ DE 28/05/2004. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSITUCIONALIDADE. **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 106/2003**. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISRADOS BRASILEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO PARQUET. IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. **EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA**. **INADMISSIBILIDADE**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DESPESA AO ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. BENS DO PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.
>
> [...]
>
> 10. Segue-se a apreciação do artigo 86 do diploma legal impugnado:
>
> 'Art. 86 – Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.
>
> Parágrafo único. Para efeito de fixação do limite máximo, a que alude o caput deste artigo, não serão computadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho'.
>
> 11. **Essa questão da equiparação remuneratória entre membros do Ministério Público e da Magistratura não mais comporta debates no âmbito do Tribunal, visto que é inconstitucional a 'vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', exceção feita àquelas situações previstas no próprio Texto Constitucional, o que não é o caso presente**. Nesse sentido ADI 1274, Velloso, DJ de 07/02/03; ADI 1195, Moreira Alves, DJ de 28/04/95; ADI 138, Ilmar Galvão, DJ de 21/06/96; e ADI 301, de minha relatoria, DJ de 30/08/02, entre outras. (grifo nosso)

No presente caso, mesmo que a inconstitucionalidade apontada se perpetue, ainda assim não há justificativa para a restituição implementada pelo MPEES, senão vejamos.

Conforme já mencionado, a devolução promovida pelo MPEES aos seus Membros (contribuição previdenciária, no total de R$ 4.052.465,61) foi feita com base na sistemática do art. 3º da Resolução n.º 245/2002 do STF, que, repita-se, atribuiu natureza jurídica indenizatória aos reajustes percebidos pela Magistratura da União no período de apuração do abono variável (janeiro/1998 a maio/2002).

Para aplicação do dispositivo, o MPEES considerou que no período de apuração do abono variável a remuneração dos seus Membros foi reajustada em quatro oportunidades, quais sejam: (DOC 14)

I- incorporação e pagamento retroativo dos 11,98% (perda salarial decorrente da conversão da URV em Real);

II- nova remuneração dos Ministros do STF, definida pela Resolução n.º 195, de 27/02/2000, do próprio STF, sendo que o MPEES entendeu que houve repercussão automática na remuneração dos Magistrados Estaduais (Lei Estadual n.º 5.667/1998) e na remuneração dos seus Membros (Lei Estadual n.º 5.666/1998);

III- revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais, no percentual de 3,5%, definido pela Lei Federal n.º 10.331[5], de 18/12/2001, sendo que, em razão da aplicação do referido percentual aos Ministros do STJ, o MPEES entendeu que houve repercussão automática na remuneração dos Magistrados Estaduais (Lei Estadual n.º 5.667/1998) e na remuneração dos seus Membros (Lei Estadual n.º 5.666/1998);

IV- fixação dos subsídios, vencimentos e proventos dos Desembargadores do TJ-ES em 95% daqueles percebidos pelos Ministros do STJ, nos termos do art. 125 da Lei Complementar Estadual n.º 234/2002, sendo que o MPEES entendeu que houve repercussão automática na remuneração dos seus Membros (Lei Estadual n.º 5.666/1998).

Entretanto, e conforme se verá adiante, o entendimento firmado pelo MPEES não é razoável.

Em relação à questão dos 11,98%, cumpre-nos ressaltar que a recomposição da perda salarial decorrente da conversão da URV em Real, em forma de incorporação e pagamento retroativo, possui caráter remuneratório e não indenizatório, devendo sobre ela incidir IRRF e contribuição previdenciária. A propósito, veja-se as decisões proferidas pelo STF, pelo STJ e pelo TCU:

> SS 2863/MA – MARANHÃO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RELATOR MIN. PRESIDENTE. JULGAMENTO 02/02/2006. DJ 08/02/2006, PP-00025.
> [...]
> (fl. 10) As diferenças salarias devidas pelo Estado decorrentes de correção no cálculo da conversão de índice que embasou o reajuste de servidores, relativa à diferença de URV está compreendido no salário dos servidores. Ora, se o indexador incide sobre os salários dos servidores, não há que se falar em verba indenizatória, uma vez que, se tivesse sido pago o salário sem o decréscimo remuneratório resultante da incorreção do cálculo do reajuste, por óbvio sobre tal verba seria cobrada as exações ora impugnadas.
> (fl. 13) O SUPREMO admite um mínimo de exame do mérito no pedido de suspensão. A Relatora do writ, no TJ-MA, entendeu plausível o direito do impetrante. Sustentou a natureza indenizatória da URV. Esse entendimento, porém, é questionável. **O impetrante reportou-se à Resolução 245 de 12.12.2002, alegando que a mesma 'considerou que as verbas provenientes das diferenças de conversão da URV em moeda Real são de natureza jurídica indenizatória'** (fl. 31). **Tal resolução dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da Lei n.º 10.474, de 27.6.2002. O mencionado abono, variável e provisório (01.1998 a 05.2002), é de 'natureza indenizatória' (art. 1º, Resolução n.º 245). A forma de cálculo está**

no inciso I do art. 2º da mesma resolução: 'I – apuração, mês a mês, de janeiro/1998 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);' A norma é clara. No cálculo do abono estão excluídas as verbas referentes a diferenças de URV. A URV não tem natureza jurídica indenizatória. Sua natureza é de recomposição de perda salarial. Assim, inexiste razão para justificar a suspensão da retenção dos tributos referidos na inicial. (STF - grifo nosso)

RMS 19196/MS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0158469-7. RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO (1105). ÓRGÃO JULGADOR T1 – PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 12/04/2005. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 30.05.2005 p. 212. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. **URV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NATUREZA SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR.** NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI N.º 7.713/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor**.
2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexiste dano na concessão da multicitada parcela, por nada ter sido reparado.
3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.
4. Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de diferenças da URV, devidas a servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art. 43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pelos recorrentes são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Recurso não provido. (STJ – grifo nosso)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 19.089 – DF (2004/0143954-5). RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO. DJ 20/02/2006. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. **ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE Á URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** PRECEDENTES.

1. **É legal a incidência do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas salariais pagas administrativamente a destempo (11,98%, referente à conversão dos estipêndios para a URV)**.
2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda.
3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
4. Recurso não provido. (STJ - grifo nosso)

PROCESSO TC – 005.869/2003-5. GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO. NATUREZA: REPRESENTAÇÃO. UNIDADE JURISDICIONADA: TRE/SP. INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SUMÁRIO: Representação. Iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Inexistência de restituição a magistrados do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos aos referidos beneficiários, em razão do diferencial de remuneração ocorrido quando da implantação do Plano Real (URV). Diligência. Verificação da prática em relação a servidores do TRE/SP. Audiência do responsável. Justificativa desarrazoada. **Verbas pagas a título de URV têm caráter nítido de complementação remuneratória, não podendo ser consideradas indenizatória**. Conhecimento da peça vestibular. Procedência, em parte. Determinação ao ente jurisdicionado. Comunicação à Secretaria da Receita Federal, para as providências da sua alçada. Necessidade de manifestação da Sefip/TCU, a respeito de questão incidente à matéria originalmente tratada nestes autos. Determinação à Segecex/TCU. (TCU – grifo nosso)

E em relação aos demais supostos reajustes, cumpre-nos ressaltar que os mesmos foram incorporados com base na equiparação da remuneração entre Procuradores de Justiça do MPEES e Desembargadores do TJ-ES, promovida pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 5.666/1998 e também pelo art. 87, § 7º, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997. Todavia, e conforme já abordado anteriormente, a citada equiparação revelou-se inconstitucional, posto que se encontra em desacordo com o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

7. CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, percebe-se que o pagamento a que se refere a denúncia veiculada na imprensa trata-se de restituição de contribuição previdenciária que o MPEES entendeu ter descontado indevidamente de seus Membros, no valor total de R$ 4.052.465,61. Tal entendimento foi fundamentado na aplicação da sistemática do art. 3º da Resolução n.º 245/2002 do STF, que se relaciona, entre outras coisas, com a restituição da contribuição previdenciária que incidiu sobre todos e quaisquer reajustes percebidos e incorporados pela Magistratura da União no período de janeiro de 1998 a maio de 2002.

No caso do MPEES, a aplicação da sistemática do referido artigo apresenta indícios de irregularidade, no que diz respeito aos supostos reajustes percebidos pelos Membros da Instituição no período de outubro de 1998 a junho de 2002. Em relação aos 11,98%, a verba possui caráter remuneratório e, assim sendo, não deveria ter sido considerado reajuste para fins da sistemática do art. 3º da Resolução acima citada. E no tocante aos demais reajustes, assim considerados pela Instituição, percebe-se que os mesmos foram incorporados aos vencimentos dos Membros do MPEES com base em dispositivos de leis em desacordo com a Constituição Federal de 1988, porém ainda vigentes por falta de questionamento formal, em sede de controle de constitucionalidade.

Vitória, 12 de maio de 2006

Cristiano Dreigenn de Andrade
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula TCEES nº 203.094

Fernando José Moscon Imperial
Consultor de Finanças Públicas
Matrícula TCEES nº 202.729

Marcelo Maia Machado
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula TCEES nº 203.210

Simone Reinholz Velten
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula TCEES nº 203.183

19/05/2006: Instrução Técnica Inicial ITI-8/2006 (fls. 3009 a 3052, vol. XIV) sugerindo a citação do Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, da Sra. Heloísa Malta Carpi e do Sr. José Maria Rodrigues de Oliveira Filho:

> Assim, tendo em vista o exposto nesta peça de instrução técnica inicial, submetemos à consideração superior a seguinte proposta: que, preliminarmente, o Egrégio Tribunal de Contas decida sobre a seguinte questão de ordem: (a) se a decisão liminar que beneficiou os membros do MPEES é exeqüível e, portanto, capaz, em tese de legitimar os atos praticados e, concluindo-se pela exeqüibilidade, (b) decida qual a repercussão da decisão liminar de fls. 152-155 na competência desta Corte (nos termos das proposições contidas no **tópico 2.4** da Instrução Técnica Inicial).
>
> Concluindo-se que a deliberação judicial é inexeqüível ou que a submissão da questão junto ao Poder Judiciário não é prejudicial à apreciação da Corte de Contas, recomenda-se:
>
> 1. citar a Dra. Heloisa Malta Carpi a fim de que, no prazo fixado pelo Plenário, apresente justificativa:
>
> **1.1** por ter determinado a restituição (pagamento) da contribuição previdenciária incidente sobre a diferença da URV referente ao período de outubro/1998 a junho/2002, sem respaldo normativo.

1.2 por ter restituído, **sem previsão orçamentária**, a contribuição previdenciária incidente sobre a diferença da URV e parcela do abono variável de outubro/1998 a junho/2002;

1.3 por ter restituído, **sem empenho**, a contribuição previdenciária incidente sobre a diferença da URV e parcela do abono variável de outubro/1998 a junho/2002;

1.4 por ter restituído a contribuição previdenciária incidente sobre a URV e parcela do abono variável de outubro/1998 a junho/2002, justamente no dia para a eleição da lista tríplice para Procurador Geral de Justiça (30/03/2006);

2. citar a Dr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama a fim de que, no prazo fixado pelo Plenário, apresente justificativa:

   2.1 por ter tornado sem efeito a decisão administrativa do dia 19 de abril de 2006 (fls. 157 destes autos, decisão da Dra. Heloisa Carpi Malta que revogou a restituição da contribuição previdenciária);

   2.2 pelo anúncio da restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a URV e o abono variável de outubro/1998 a junho/2002, justamente no dia para a eleição da lista tríplice para Procurador Geral de Justiça (30/03/2006);

3. citar o Dr. José Maria Rodrigues de Oliveira Filho a fim de que, no prazo fixado pelo Plenário, apresente justificativa por ter concedido abono variável aos Membros do Ministério Público;
4. dar ciência ao atual Procurador Geral de Justiça para que, se desejar, defenda **os atos**;
5. expedir notificação ao Ministério Público Estadual, na pessoa de seu Procurador Geral de Justiça, determinando que:

   5.1 se abstenha de enviar projeto de lei no qual a remuneração dos membros do MPEES esteja fixada em percentuais, ou esteja vinculada à remuneração de outra carreira, ou outro poder, ou outra esfera federativa;

   5.2 se abstenha de conceder, a seus membros, qualquer benefício, direito ou vantagem sem previsão legal e orçamentária;

6. dar ciência à Associação Espírito-Santense do Ministério Público para que, na qualidade de terceiro interessado, se assim desejar, intervenha no feito e defenda os atos;
7. expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado e ao IPAJM, na pessoa do seu Presidente Executivo, para adotem as medidas (administrativas e judiciais) necessárias tendo em vista a decisão liminar que determinou a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a diferença da URV, **extraindo-se** cópias da presente instrução e dos volumes I e II do TC 1574/2006 para instruir as manifestações da PGE e do IPAJM;

WJCL

Por outro lado, concluindo-se que a submissão de matéria ao Poder Judiciário, de alguma forma, suspende a apreciação por parte da Corte de Contas (até desfecho definitivo esfera judicial), recomenda-se a adoção das providências sugeridas acima, com a exceção dos itens "1.1" e "2.1", uma vez que o efeito prático do reconhecimento da prejudicialidade será a suspensão do processo no que diz respeito à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a diferença da URV.

À Controladoria Geral Técnica,

Vitória/ES, 19 de maio de 2006.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Chefe da 9ª Controladoria Técnica

RAIMUNDO NONATO PEREIRA PORTELA
Controlador de Recursos Públicos
Matricula 202.675

07/08/2006: Instrução Técnica Inicial ITI-51/2006 (fls. 3124 a 3147, vol. XV), mudando o entendimento da ITI anterior e opinando pela citação apenas do Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e da Sra. Heloísa Malta Carpi, com a consequente exclusão do Sr. José Maria Rodrigues de Oliveira Filho:

VI – Da conclusão

Ante o exposto, verifica-se a ocorrência, em tese, de atos praticados em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, impondo-se a notificação do Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e da Sra. Heloisa Malta Carpi, responsáveis diretos pela prática dos mesmos, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que os mesmos possam exercer o sue direito constitucional de defesa.

Frise-se que, quanto ao primeiro recai, em tese, a irregularidade de imprópria utilização do cargo público, em franca ausência de competência legal e constitucional violando o princípio da legalidade e moralidade, para alcançar sucesso na liberação de valores descontados a título de contribuição previdenciária, supostamente de forma indevida, sobre diferença salarial decorrente da errônea conversão da remuneração percebida pelos integrantes da Instituição em Unidades Referenciais de Valor (URV) quando da instituição do Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, o que importa violação ao art. 11, da Lei nº. 8.429/92.

Quanto à Sra. Heloisa Malta Carpi, a irregularidade configura-se pela violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, cujos ditames impõem procedimento específico para a realização de despesa, haja vista que a liberação dos valores se deu sem o devido respaldo legal e jurídico, vez que apartados do devido reconhecimento do crédito por parte do Poder Executivo e anteriormente à concessão da medida liminar pleiteada junto à 1ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, assim como violação aos preceitos contidos nos arts. 10, XI e 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, cujo teor indicam atos de improbidade administrativa.

Tais fatos demonstram sobremaneira o incorreto procedimento adotado pela direção superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, quando da gestão da Sra. Heloisa Malta Carpi, impondo-se, desta forma, a restituição dos valores creditados liberados em 31/03/06.

Vitória, 07 de agosto de 2006.

Carlos Couto Meirelles
Controlador Geral Técnico

Guilherme Sarcinelli Ferreira
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula nº. 203.155

24/08/2006: Decisão TC-785/2006 determinando a citação do Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e da Sra. Heloisa Malta Carpi, em acolhimento à ITI-51/2006 (fl. 3151, vol. XV);

18/10/2006: Justificativas apresentadas pelo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e pela Sra. Heloisa Malta Carpi (fls. 3163 a 3234, vol. XV);

09/03/2007: Instrução Técnica Conclusiva ITC-1091/2007 opinando pelo acolhimento parcial das justificativas (fls. 3236 a 3263, vol. XV):

V. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto nesta instrução, esta unidade técnica posiciona-se conclusivamente no seguinte sentido:

a) Pelo **ACOLHIMENTO COM RESSALVAS** das razões de justificativa do **Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama**, opinando-se que este Eg. Tribunal de Contas, nos termos do art. 43 c/c inciso II, do art. 59 e 61 da Lei Complementar nº 32/93, **determine que o Procurador Geral de Justiça, ou quem venha a substituí-lo, não postule em favor de interesses eminentemente individuais dos membros do Ministério Público**;

b) Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de justificativas da **Sra. Heloisa Malta Carpi**, conforme exposto, opinando-se que este Eg. Tribunal de Contas nos termos do art. 43 c/c alínea "a", inciso III, do art. 59 e 62 da Lei Complementar nº 32/93, aplique à responsável a multa prescrita no inciso II, do art. 96 da Lei Complementar nº 32/93, pelo desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) Ainda em relação aos atos imputados à **Sra. Heloisa Malta Carpi** e, **para o fim de prevenir futuras irregularidade opina-se e propõe-se:**

1) Pelo reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre a diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV, mesmo durante o período de janeiro de 1998 a maio de 2002, reconhecendo, ainda, inaplicável o art. 3º, da Res. STF nº 245/2002, para fim de restituição da contribuição incidente nessa parcela e que, portanto, **a devolução procedida no dia 30 de março de 2006 foi irregular**;

2) Que esta Corte, com fundamento no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e inciso X, do art. 71, da Constituição Estadual, expeça ao responsável pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

2.1) **Que no prazo a ser fixado, adote as providências (ou procedimento) a fim de ressarcir ao erário as importâncias indevidamente recebidas pelos membros do Ministério Público a** título de restituição da contribuição previdenciária sobre a diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV, e **se necessário**, com fundamento no artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, instaure a competente tomada de contas, de tudo dando ciência a esta Corte;

2.2) **Que não satisfaça a seus membros, crédito previdenciário sem o seu reconhecimento pela autarquia competente, sob pena de violação aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 2º da Lei Complementar nº 282/04;**

d) Sugerimos ainda à esta Corte dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos (IPAJM) da deliberação que for proferida nestes autos.

Consta destes autos (fls. 3.186) pedido de sustentação oral.

Vitória ES, 09 de março de 2007.

À Controladoria Geral Técnica,

WJCL

MARCELO LIMA FEDESZEN
Controlador de Recursos Públicos
Chefe da 9ª Controladoria Técnica
Mat. 202.865

WAGNER KORYMAN RONCONI DOS SANTOS
Controlador de Recursos Públicos
Mat. 203.233

06/06/2007: Parecer PPJC-2833/2007, da lavra do Procurador Ananias Ribeiro de Oliveira, em que o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalvas dos atos praticados pelo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e pela Sra. Heloísa Malta Carpi. Naquela ocasião, este *Parquet* opinou, ainda, pelo não ressarcimento ao erário das importâncias recebidas pelos membros do MPES (fls. 3266 a 3330, vols. XV e XVI);

04/12/2007: Notas taquigráficas da sustentação oral realizada na 88ª Sessão Ordinária pelo advogado Flávio Cheim Jorge, patrono dos gestores, (fls. 3391 a 3395, vol. XVI, encartadas, por equívoco, após o voto do Conselheiro Relator);

04/12/2007: Voto do Conselheiro Relator Mário Alves Moreira pela aplicação de multa ao Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e a Sra. Heloísa Malta Carpi, bem como pela restituição ao erário das quantias devolvidas aos membros do MPES (fls. 3363 a 3389, vol. XVI);

08/01/2008: Voto do Conselheiro Dailson Laranja pela regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e pela Sra. Heloísa Malta Carpi (fls. 3412 a 3423, vol. XVI);

15/01/2008: Voto do Conselheiro Umberto Messias de Souza propondo a conversão do feito em diligência (fls. 3425 a 3428, vol. XVI);

22/01/2008: Voto do Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos também pela conversão do feito em diligência (fls. 3429 a 3435, vol. XVI);

12/02/2008: Decisão Preliminar TC-314/2008 convertendo o feito em diligência (fl. 3436, vol. XVI):

DECISÃO PRELIMINAR TC-314/2008:

DILIGÊNCIA

PROCESSO: TC-1574/2006
ASSUNTO: Auditoria Extraordinária
INTERESSADO: Conselheiro Valci José Ferreira de Souza
RELATOR: Conselheiro Mário Alves Moreira

DECIDE O PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, por maioria, em sua 11ª sessão ordinária, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, que encampou o voto do Conselheiro Umberto Messias de Souza no sentido de se converter o feito em diligência, para que, de posse da defesa oral apresentada e documentos a ela carreados, seja procedida nova análise técnica, se manifestando, em especial, sobre as questões ora alinhavadas, quais sejam: a segregação das restituições previdenciárias incidentes sobre as parcelas afetas ao "abono variável"; das incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da "conversão em URV (11,98%)", além de se observar as alíquotas vigentes à época do respectivo fato gerador.

Vencido o Relator, Senhor Conselheiro Mário Alves Moreira, que votou pela irregularidade dos atos com aplicação de multa e ressarcimento de valores, e o Senhor Conselheiro Dailson Laranja que votou pela regularidade dos atos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro Presidente

27/04/2009: Plano de Auditoria nº. 146/2009 (fl. 3449, vol. XVI);

02/09/2009: Relatório de Diligência Externa RD-E 1/2010 concluindo pela necessidade de se realizar análise mais detalhada e específica sobre novos relatórios a serem emitidos pelo MPES (fls. 3450 a 3470, vol. XVI):

8 – CONCLUSÃO

O Plenário decidiu converter o feito em diligência, para realizar nova análise técnica uma vez que a defesa oral apresentada na sessão plenária anexou novos documentos a pedido. Deveria ser verificada a segregação das **restituições previdenciárias** incidentes sobre as parcelas afetas ao abono variável; das incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da conversão em URV (11,98%), além de se observar a alíquotas vigentes à época do respectivo fato gerador."

A defesa oral não apresentou documentos que indicassem o valor da restituição do IPAJM relativo à conversão da URV em Real (11,98%) e do abono variável separadamente.

Quanto à segregação de valores, a equipe de auditoria dividiu o assunto em duas fases para melhor compreensão, tomando por base os documentos que fazem parte de sua composição:

- Primeira fase – realizado o estudo sobre o ano de 1994, instituição da lei nº8.880/94 que trata da unidade real de valor (URV) e ocorrendo o pagamento dos valores relativos ao cálculo dos 11,98% com devido desconto das contribuições previdenciárias; e
- Segunda fase – realizado estudo sobre a Lei nº9.655/98 que criou o Abono Variável e a instituição da Resolução 245/202 que estabelece a forma de cálculo do abono variável.

Na primeira fase, a equipe de auditoria se reportou ao ano de 1994 quando foi instituída a Lei que trata da Conversão da URV em Real para identificar a base de cálculo que deu origem ao valor a ser restituído de contribuição previdenciária. Nessa fase, O MP apurou o valor a ser restituído no período de março de 1994 a março 1998 e, a seguir, efetuou às restituições das contribuições previdenciárias no valor de R$11.521.184,21, conforme notas de liquidação, cujo pagamento realizou-se no período de janeiro de 1999 a junho de 2000. Entretanto, a equipe não identificou nos documentos apresentados a base de cálculo que deu origem a esse valor. Ressalta-se que o valor de restituição previdenciária indicado nos autos é R$4.052.465,61, logo existem incoerências nas informações as quais necessitam ser esclarecidas.

Quanto à segunda fase, não foi possível identificar a metodologia realizada para encontrar a base de cálculo que deu origem as restituições das contribuições

previdenciárias relativo abono variável. Os relatórios que compõem os autos não são coesos, impedindo a visualização do valor.

Quanto às alíquotas utilizadas, não existem subsídios para afirmar com precisão qual foi utilizada ao longo do processo desde a sua origem em 1994, ou seja, aquela que foi utilizada a época do fato gerador.

Portanto, expostos esses argumentos **esta equipe de auditoria conclui a necessidade de análise mais detalhada e específica a partir de novos relatórios coesos, emitidos pelo Ministério Público, os quais deverão conter**:

A) Quanto aos documentos para cálculo dos valores da Conversão da URV

- Indicar os valores originais (da época do fato gerador) e, por conseguinte os valores atualizados com respectivos critérios de atualização;
- As tabelas serão geradas por tipo de servidor;
- Informar mês a mês, dentro do período de apuração de março de 1994 a março 1998 (período referente conversão da URV):

  - Nome do Favorecido especificando o tipo de servidor;
  - Identificar a alíquota utilizada para a contribuição previdenciária;
  - Valor da remuneração, discriminando os possíveis itens do período:
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.

  - Base de Cálculo para IPAJM :
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.

  - Valor descontado do IPAJM, discriminando a alíquota aplicada:
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.

B) Quanto aos documentos para cálculo do Abono Variável

- Informar se os reajustes percebidos durante apuração do valor do Abono Variável foram utilizados para cálculo do Abono variável, caso tenham sido utilizados, informar a data de incorporação, o período que foi utilizado e o valor na tabela;
- O relatórios encaminhados deverão conter ordens bancárias (OBs) que autorizam o pagamento;
- Indicar os valores originais (da época do fato gerador) e, por conseguinte os valores atualizados com respectivos critérios de atualização;

- Identificar os seguintes pontos para cálculo do Abono Variável:
  - Nome do Favorecido especificando o tipo de servidor
  - Valor da remuneração, discriminando os possíveis itens do período:
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.
- Base de Cálculo para IPAJM :
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.
- Valor descontado do IPAJM, discriminando a alíquota aplicada:
    > 1. Totalizar a cada ano a remuneração percebida de cada servidor;
    > 2. Totalizar a cada ano o valor total de cada tipo de servidor.

Vitória/ES, 02 de Setembro de 2009.

Hudson dos Santos
Controlador de Recursos Públicos
Mat. 202..611

Márcia Andréia Nascimento
Controlador de Recursos Públicos
Mat. 202.585

30/06/2010: Instrução Técnica Inicial ITI-601/2010 acolhendo *in totum* a manifestação apresentada no Relatório de Diligência Externa RD-E 1/2010 e sugerindo a notificação do então Procurador Geral de Justiça, Sr. Fernando Zardini Antônio (fls. 3472 a 3475, vol. XVI);

14/10/2010: Voto do novo Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, propondo a notificação do Procurador Geral de Justiça (fls. 3480 a 3482, vol. XVI);

14/10/2010: Decisão Preliminar TC-522/2010 determinando a notificação do Procurador Geral de Justiça (fl. 3483, vol. XVI);

18/11/2010: Resposta do Procurador Geral de Justiça (fls. 3502 a 4817, vols. XVI a XXIII);

03/03/2011: Complementação do Relatório de Diligência Externa RD-E 1/2010 concluindo que os valores restituídos aos membros do MPES

referiram-se à contribuição previdenciária incidente apenas sobre o abono variável (fls. 4821 a 4825, vol. XXIII):

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Após a análise dos documentos encaminhados e levando-se em consideração a determinação do Plenário, fl. 3.436, e as notas taquigráficas, fls. 3.440/3.447, que objetivava saber se, do valor de R$ 4.052.465,61, quanto se referia às restituições previdenciárias incidentes sobre as parcelas afetas ao abono variável e quanto desse valor correspondia às restituições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da conversão em URV (11,98%), a equipe constatou:
>
> - Considerando o conteúdo do Ofício SPGA nº 296/2005 do MP, fls. 400 dos autos, e considerando os cálculos extraídos a partir de dados do processo MP 623/2006, o valor de R$ 4.052.465,61 representa a devolução da retenção das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao IPAJM no período de outubro de 1998 a maio de 2002 **apenas sobre o abono variável.**
>
> Com relação à alíquota vigente à época do respectivo fato gerador, a equipe concluiu que:
>
> - Nos termos das fls. 3.504, foi aplicada alíquota previdenciária de 10% embora **a alíquota vigente à época fosse de 7%** (conforme Lei 4.311/89, art. 12, inc. I);
>
> Vitória/ES, 03 de março de 2011.
>
> **Hudson dos Santos**
> Controlador de Recursos Públicos
> Mat. 202.611
>
> **Márcia Andréia Nascimento**
> Controlador de Recursos Públicos
> Mat. 202.585

30/09/2011: Instrução Técnica Conclusiva ITC-6474/2011 opinando pela irregularidade da devolução das quantias aos membros do MPES, bem como pela aplicação de multa apenas a Sra. Heloísa Malta Carpi (fls. 4831 a 4981, vol. XXIII):

> **CONCLUSÃO**
>
> Como já citado, as justificativas proferidas em defesa oral pelo Sr. Flávio Cheim Jorge, na verdade **serviram apenas para confundir** os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros, que desta forma, solicitaram diligências que **acabaram por delongar por demais a conclusão e julgamento deste Processo TC 1574/2006**.

Tendo em vista o exposto nesta instrução, esta unidade técnica **RATIFICA-SE** conclusivamente no seguinte sentido:

a) Pelo **ACOLHIMENTO COM RESSALVAS** das justificativas do **Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama**, opinando-se este Eg. Tribunal de Contas nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 32/93;

b) Pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de justificativas da **Sra. Heloisa Malta Carpi**, conforme exposto, opinando-se que este Eg. Tribunal de Contas nos termos do art. 43 c/c alínea "a", inciso III, do art. 59 e 62 da Lei Complementar nº 32/93, aplique à responsável a multa prescrita no inciso II, do art. 96 da Lei Complementar nº 32/93, pelo desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) Ainda em relação aos atos imputados à **Sra. Heloisa Malta Carpi** e, **para o fim de prevenir futuras irregularidade opina-se e propõe-se:**

1. Pelo reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre a diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV, mesmo durante o período de janeiro de 1998 a maio de 2002, reconhecendo, ainda, inaplicável o art. 3º, da Res. STF nº 245/2002, para fim de restituição da contribuição incidente nessa parcela e que, portanto, **a devolução procedida no dia 30 de março de 2006 foi irregular**;

2. Que esta Corte, com fundamento no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e inciso X, do art. 71, da Constituição Estadual, expeça ao responsável pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, as seguintes

DETERMINAÇÕES:

2.1) **Que no prazo a ser fixado, adote as providências (ou procedimento) a fim de ressarcir ao erário as importâncias indevidamente recebidas pelos membros do Ministério Público** a título de restituição da contribuição previdenciária sobre a diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV, e **se necessário**, com fundamento no artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 32/93, instaure a competente tomada de contas, de tudo dando ciência a esta Corte;

2.2) Que não satisfaça a seus membros, crédito previdenciário sem o seu reconhecimento pela autarquia competente, sob pena de violação aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 2º da Lei Complementar nº 282/04;

Sugerimos ainda à esta Corte dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos (IPAJM) da deliberação que for proferida nestes autos.

Vitória/ES, 30 de setembro de 2011.

Wagner Koryman Ronconi dos Santos
Controlador de Recursos Públicos
Mat. 203.233

28/11/2011: Recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas.

2 ANÁLISE

Após a abertura de 23 volumes e o encarte de quase 5000 folhas, os fatos trazidos à cognição deste Ministério Público de Contas encontram-se exaustivamente analisados nas várias peças técnicas que corporificam estes autos. Tendo em vista a grande quantidade de questões surgidas em torno do tema central deste feito, a apreciação ministerial restringir-se-á aos pontos delimitados pela conclusão da Instrução Técnica Inicial ITI-51/06 (fls. 3146 e 3147), fazendo-se a abordagem de

fatos e temas conexos quando necessária à compreensão do posicionamento acolhido por este *Parquet*.

2.1 DO ABONO VARIÁVEL

Apesar de não ser objeto específico desta auditoria extraordinária, o denominado "abono variável" tornou-se centro das discussões neste processo por ter servido, segundo o Relatório de Diligência Externa RD-E 1/2010 (fls. 4821 a 4825), de base de cálculo exclusiva para os valores restituídos a título de contribuição previdenciária aos membros do MPES.

As dúvidas lançadas sobre a origem dos valores que compuseram a base de cálculo das quantias devolvidas a título de diferenças relativas às contribuições previdenciárias recolhidas entre outubro de 1998 e junho de 2002 motivaram a reabertura da fase instrutória com o objetivo específico de se segregar as verbas que integraram a base de cálculo dos valores restituídos: se incidentes sobre o abono variável ou sobre a recomposição salarial decorrente da conversão para URV (Decisão Preliminar TC-314/2008, fl. 3436, vol. XVI). Diante das teses diametralmente opostas defendidas nestes autos, mostra-se oportuno abordar o tema sob a perspectiva do Ministério Público de Contas.

A origem legal do abono variável já foi muito bem desenvolvida pela área técnica no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 138/2006 (fls. 46 a 69, vol. I), não havendo o que acrescentar sobre sua gênese normativa. Destaca-se, por oportuno, a representação gráfica elaborada pela equipe de auditoria para demonstrar a forma de cálculo do abono variável disciplinada pela Resolução nº 245/02 do Supremo Tribunal Federal (STF):

O gráfico a seguir busca demonstrar o que foi estabelecido na Resolução nº 245/2002 do STF.

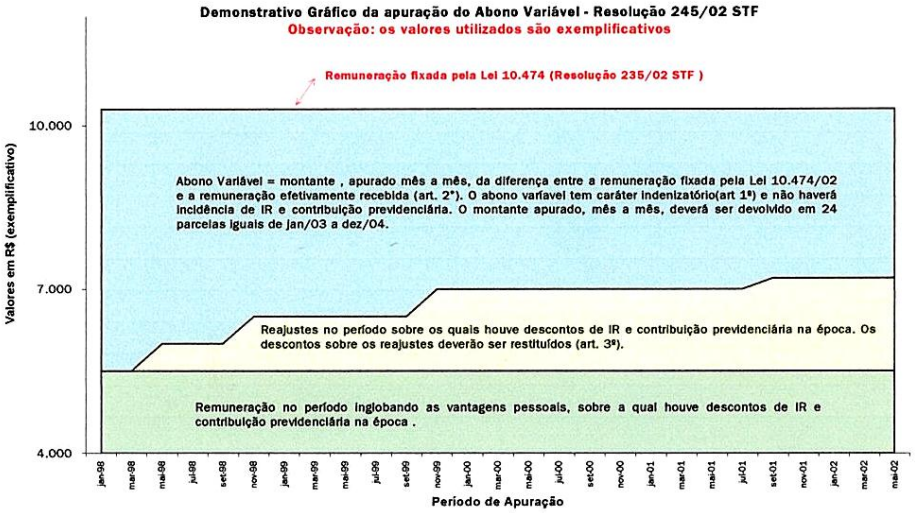

Para uma melhor compreensão, alguns comentários são necessários:

1. o inciso I do art. 2º da Resolução nº 245/2002 do STF estabelece que o período de apuração do abono variável é de janeiro/1998 a maio/2002, conforme se verifica no gráfico acima;
2. a área na cor verde representa a remuneração mensal percebida a qualquer título, livre de eventual reajuste concedido ou incorporado no mesmo período;
3. a área de cor amarela representa os reajustes, caso tenham ocorrido, no mesmo período;
4. o somatório das áreas verde e amarela representa o total da remuneração percebida no período, sobre a qual, na época, houve incidência de IRRF e de contribuição previdenciária;
5. a área azul representa os valores a serem apurados, mês a mês, da diferença entre a remuneração fixada pela Lei nº 10.474/2002 (Resolução nº 235/2002 do STF) e a remuneração total percebida (verde + amarelo), cujo somatório constitui o montante denominado abono variável. (Anexo F)

Observe-se que a área azul do gráfico (parte superior da figura), representando o abono variável, não coincide com a área “amarela” (parte intermediária da figura) que representa a sequência dos reajustes remuneratórios obtidos no período. As três áreas possuem origens e valores distintos.

Ocorre que alguns aspectos do abono variável mostram-se bastante controversos, mesmo após a regulamentação da fórmula de cálculo pelo STF, no âmbito do Poder Judiciário da União.

Embora as Leis 9.655/98 (*Altera o percentual da diferença entre a remuneração dos cargos de Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus*) e 10.474/02 (*Dispõe sobre a remuneração da magistratura da União)* nada tenham disposto sobre sua natureza jurídica, o art. 1º da Resolução nº 245/02 do STF (*Dispõe sobre a forma de cálculo do abono variável que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002)* atribuiu natureza indenizatória ao abono variável (não sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda retido na fonte - IRRF), calculado a partir da diferença entre verbas de inequívoca natureza remuneratória, isto é, decorrentes do trabalho humano:

> Art. 1º É de **natureza jurídica indenizatória** o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de **2002**, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Salvo melhor juízo, sob o ponto de vista ontológico, carece de sentido atribuir-se natureza indenizatória ao resultado da diferença entre dois valores de natureza remuneratória. Do trabalho, em regra, não se originam indenizações, mas apenas eventual recomposição remuneratória, a exemplo do que ocorreu com as perdas salariais resultantes da conversão dos vencimentos dos servidores públicos para a URV.

O § 2º do art. 2º da Lei nº 10.474/02, acompanhado pelo inciso II do art. 2º da Resolução nº 245/02 do STF, estabeleceram que o pagamento do abono variável deveria ser realizado em 24 parcelas mensais e sucessivas, entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004:

> **LEI Nº 10.474/02**
>
> **Art. 2º** O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

[...]

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em **24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003**.

RESOLUÇÃO STF Nº 245/02

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

[...]

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em **vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004**.

De acordo com Parecer proferido no Processo PGJ n.º 14510/2004, o qual tem por assunto a "VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS DIFERENÇAS PAGAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO", subscrito pelo Assessor da Procuradoria Geral de Justiça à época, Marcelo Zenkner (fl. 599 do Processo TC-1356/2006, Prestação de Contas Anual do MPES, exercício 2006), a última das 24 parcelas mensais e sucessivas do abono variável foi paga aos membros do MPES em dezembro de 2004, o que confirma que o *Parquet* estadual seguiu fielmente o cronograma de pagamento previsto na Lei nº 10.474/02 e na Resolução nº 245/02 do STF:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

PROTOCOLO PGJ Nº 14510/2004
ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DAS DIFERENÇAS PAGAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

125

PARECER

Diante das informações de fls. 18 da Coordenação de Recursos Humanos, as quais dão conta de que "o Ministério Público do Estado do Espírito Santo está pagando em 24 parcelas a diferença do abono variável aos membros desta Instituição, a qual terminará em dezembro de 2004, de acordo com a Lei nº 10.474/2002 e art. 1º da Resolução nº 245/2002, ou seja, de ***caráter indenizatório***", não há qualquer equívoco a ser reparado quanto aos pagamentos que vêm sendo efetuados, como ocorreu no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 03/16).

Assim, opino pelo ***arquivamento*** do presente expediente.

Vitória, 30 de junho de 2004.

MARCELO ZENKNER
Promotor de Justiça – Assessor/PGJ

WJCL

Saliente-se que o valor total do abono variável, pago pelo MPES, foi de R$ 43.686.003,91 (quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, três reais e noventa e um centavos), conforme informações colhidas da planilha constante no CD à folha 3507 dos autos.

Extrai-se desse parecer que o MPES tinha ciência da natureza indenizatória do abono variável, razão pela qual não fez incidir a contribuição previdenciária (e também o IRRF) sobre a referida indenização, em nenhuma das 24 parcelas pagas, conforme, por exemplo, comprovam os extratos das fichas financeiras de um dos membros do MPES, acostadas às folhas 1830 e 1831, referentes aos anos de 2003 e 2004, respectivamente, reproduzidas, em parte, a seguir:

EXERCÍCIO DE 2003

PARCELAS DO ABONO VARIÁVEL SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDIRAM TRIBUTOS

VANTAGENS	Janeiro	Fevereiro	Março
0001 - VENCIMENTO	5.452,90	5.452,90	5.452,90
0200 - REPRESENTAÇÃO	5.452,90	5.452,90	5.452,90
0222 - FÉRIAS	6.216,30	0,00	0,00
0228 - FÉRIAS INDENIZATÓRIAS EXERC. ANT.	0,00	0,00	0,00
0501 - DIFERENÇA DE GRAT. DE TEMPO DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00
0502 - DIFERENÇA DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00
0503 - DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00
0601 - DIF. DE VENCIMENTO EXERC. ANTERIOR	3.414,51	3.414,51	3.414,51
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	1.526,81	1.526,81	1.526,81
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
4000 - PLANTÃO	0,00	0,00	0,00
4001 - AJUDA DE CUSTO	0,00	0,00	0,00
4002 - PLANTÃO EXERC. ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS VANTAGENS	**22.063,42**	**15.847,12**	**15.847,12**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDENTES SOBRE O ABONO VARIÁVEL

DESCONTOS	Janeiro	Fevereiro	Março
5402 - REPOSIÇÃO DO IRRF/AJUDA DE CUSTO	0,00	0,00	1.318,07
5502 - REPOSIÇÃO IPAJM/AJUDA DE CUSTO	0,00	0,00	145,41
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00
5521 - IPAJM SOBRE FÉRIAS	621,63	0,00	0,00
5540 - IPAJM	1.243,26	1.243,26	1.243,26
7007 - AESMP - DIVERSOS	587,21	587,21	587,21
9997 - IRRF SOBRE DE FÉRIAS	1.057,15	0,00	0,00
9998 - IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00
9999 - IRRF	2.595,69	2.595,69	2.595,69
TOTAL DOS DESCONTOS	**6.104,94**	**4.426,16**	**5.889,64**

Nessa imagem, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, esse membro do MPES recebeu R$ 3.414,51 referentes ao pagamento do abono variável, registrado sob a rubrica “0601 – DIF. DE VENCIMENTO EXCERC. ANTERIOR”. Contudo, essa quantia não foi incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, indicada sob a rubrica “5540 - IPAJM”, recolhida sob a alíquota de 10%, vigente à época, no valor de R$ 1.243,26.

Integraram a base de cálculo dessa contribuição previdenciária somente as seguintes verbas:

0001 - Vencimento:	R$ 5.452,90
0200 - Representação:	R$ 5.452,90
1030 - Gratificação por Tempo de Serviço:	R$ 1.526,81
Total:	R$ 12.432,61
5540 - Contribuição Previdenciária (10%):	R$ 1.243,26

Observe-se que a contribuição previdenciária incidente sobre R$ 6.216,30, anotada sob a rubrica “0222 – FÉRIAS”, foi descontada sob a denominação autônoma “5521 – IPAJM SOBRE FÉRIAS”, no valor de R$ 621,63 (percentual equivalente a 10%, vigente à época dos fatos).

EXERCÍCIO DE 2004

PARCELAS DO ABONO VARIÁVEL SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDIRAM TRIBUTOS

VANTAGENS	Janeiro	Fevereiro	Março
0001 - VENCIMENTO	5.452,90	5.452,90	5.452,90
0102 - DIFERENÇA VENCIMENTO EX. ANT. (1%)	0,00	0,00	0,00
0200 - REPRESENTAÇÃO	5.452,90	5.452,90	5.452,90
0222 - FÉRIAS	6.270,83	0,00	0,00
0228 - FÉRIAS INDENIZATÓRIAS EXERC. ANT.	0,00	0,00	0,00
0501 - DIFERENÇA DE GRAT. DE TEMPO DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00
0502 - DIFERENÇA DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00
0503 - DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00
0587 - DIF. VENCIMENTO EXERC. ANTERIOR	0,00	0,00	0,00
0601 - DIF. DE VENCIMENTO EXERC. ANTERIOR	7.727,58	7.727,58	7.727,58
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	1.635,87	1.635,87	1.635,87
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00
4000 - PLANTÃO	0,00	0,00	0,00
4001 - AJUDA DE CUSTO	908,82	908,82	908,82
TOTAL DAS VANTAGENS	**27.448,90**	**21.178,07**	**21.178,07**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDENTES SOBRE O ABONO VARIÁVEL

DESCONTOS	Janeiro	Fevereiro	Março
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00
5521 - IPAJM SOBRE FÉRIAS	627,08	0,00	0,00
5522 - IPAJM S/ 13º SALÁRIO DE JULHO	0,00	0,00	0,00
5529 - IPAJM SOBRE 1/3 DE FÉRIAS PROPORCIONAL	0,00	0,00	0,00
5540 - IPAJM	1.345,04	1.345,04	1.345,04
7007 - AESMP - DIVERSOS	683,32	683,32	683,32
9997 - IRRF SOBRE FÉRIAS	1.070,65	0,00	0,00
9999 - IRRF	2.847,61	2.847,61	2.847,61
TOTAL DOS DESCONTOS	**6.573,70**	**4.875,97**	**4.875,97**

Nessa segunda imagem, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, esse mesmo membro do MPES recebeu R$ 7.727,58 referentes ao pagamento do abono variável, registrado sob a rubrica “0601 – DIF. DE VENCIMENTO EXCERC. ANTERIOR”. Igualmente, essa quantia também não foi incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, indicada sob a rubrica “5540 - IPAJM”, apurada no valor de R$ 1.345,04 (percentual equivalente a 10%, vigente à época dos fatos).

Integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as seguintes verbas:

0001 - Vencimento:	R$ 5.452,90
0200 - Representação:	R$ 5.452,90
1030 - Gratificação por Tempo de Serviço:	R$ 1.635,87
4001 - Ajuda de Custo:	R$ 908,82
Total:	R$ 13.450,49
5540 - Contribuição Previdenciária (10%):	R$ 1.345,04

A contribuição previdenciária incidente sobre R$ 6.270,83, registrada sob a rubrica "0222 – FÉRIAS", foi descontada sob a denominação autônoma "5521 – IPAJM SOBRE FÉRIAS", no valor de R$ 627,08 (percentual equivalente a 10%, vigente à época dos fatos).

Portanto, não resta dúvida de que o abono variável foi pago sem a incidência da contribuição previdenciária.

Essa constatação responde ao questionamento objeto da Decisão Preliminar TC-314/2008 (fl. 3436, vol. XVI), relativo à segregação dos valores devolvidos a título de "restituições previdenciárias incidentes sobre as parcelas afetas ao 'abono variável'", porquanto, conforme demonstrado, o referido abono foi pago sem recolhimento do referido tributo.

Se houve recolhimento indevido de contribuição previdenciária, essa certamente não incidiu sobre o abono variável efetivamente pago.

Concernente ao questionamento acerca das "alíquotas vigentes à época do respectivo fato gerador" (Decisão Preliminar TC-314/2008, fl. 3436, vol. XVI), a matéria encontrava-se prevista nos artigos 34, 38 e 40 da Lei Complementar nº 109/97, norma vigente de dezembro de 1997 até abril de 2004:

> **Art. 34.** O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:
> I - contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 10% (dez por cento), **incidente sobre o salário de contribuição**;
>
> **Art. 38.** Para efeito desta Lei, **entende-se por salário de contribuição**:
>
> I - no caso do segurado ativo a **remuneração, assim compreendendo o vencimento básico ou o soldo, acrescido das gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo terceiro vencimento e auxílios**;
>
> [...]
>
> § 2º **O salário-de-contribuição será o valor total correspondente ao mês de trabalho**, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de freqüência integral ou penalidade.
>
> **Art. 39. A contribuição a que se refere o inciso I do art. 34, será descontada ex-ofício pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores**.

> Parágrafo único. Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública estadual, a que pertence o segurado, adotar as providências para a **consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPAJM dos valores que lhe sejam devidos**, com as respectivas relações discriminativas.
>
> **Art. 40. O recolhimento das contribuições**, mencionadas nos incisos I, II e III do art. 34, **será efetuado** pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro - IPAJM**, até o quinto dia útil, subsequente ao mês de competência**.

Em 26 de abril de 2004, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 282, ampliando a alíquota previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para os servidores públicos estaduais, de 10% para 11%. Consoante dispuseram seus artigos 78 e 80, a nova alíquota passou a ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação da mencionada lei[1].

Desse modo, em resposta ao questionamento acerca das "alíquotas vigentes à época do respectivo fato gerador" (conquanto, como demonstrado, não tenha incidido contribuição previdenciária sobre o abono variável), com base na ficha financeira acostada à fl. 1831, conclui-se que, durante o período de pagamento do abono, sucederam-se duas alíquotas distintas, sendo uma no percentual de 10%, vigente entre janeiro de 2003 e julho de 2004, e a outra no percentual de 11%, aplicada entre agosto e dezembro de 2004, conforme retratado no quadro a seguir.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA APLICADA PELO MPES
Jan/2003 a Jul/2004	10%
Ago/2004 a Dez/2004	11%

Outro fato que merece atenção é a forma como foi calculado o abono variável por parte do MPES. Veja-se o que diz o art. 2º da Resolução nº 245/02 do STF, norma que disciplinou as regras para o cálculo do abono:

[1] **Art. 78.** As alíquotas de contribuições criadas ou majoradas por esta Lei Complementar, em relação à Lei Complementar nº 109/97, **serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar**.
Parágrafo único. Ficam mantidas as alíquotas estabelecidas na Lei Complementar nº 109/97, até a entrada em vigência das novas alíquotas de contribuição, no prazo fixado no "caput" deste artigo.
[...]
Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

> **Art. 2º** Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, **o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios**:
>
> I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da **diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais**, **e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título**, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

Em termos matemáticos, pode-se expressar o comando contido nesse dispositivo por meio da seguinte equação:

ABONO VARIÁVEL = [(vencimentos resultantes da Lei 10.474/02) + (vantagens pessoais ao tempo da Lei 10.474/02)] – (remuneração mensal efetivamente percebida pelo magistrado, a qualquer título).

Portanto, são três as parcelas a serem consideradas no cálculo:

1) Vencimentos resultantes da Lei 10.474/02 **(V2[2])**;
2) Vantagens pessoais ao tempo da Lei 10.474/02 **(VP2[3])**;
3) Remuneração mensal efetivamente percebida pelo magistrado, a qualquer título, ou seja, vencimentos acrescidos das vantagens pessoais **(V1[4]+VP1[5])**.

Logo, tem-se:

$$AV^{6} = (V2 + VP2) - (V1 + VP1)$$

No entanto, colhe-se das informações fornecidas pelo Procurador Geral de Justiça (fls. 3502 a 3506), Sr. Fernando Zardini Antônio, que a fórmula utilizada pelo MPES para cálculo do abono variável divergiu da fórmula descrita na Resolução nº 245/02 do STF:

2 V2 = Vencimentos no segundo momento, resultantes da Lei nº 10.474/02.
3 VP2 = Vantagens Pessoais no segundo momento, resultantes da Lei nº 10.474/02.
4 V1 = Vencimentos no primeiro momento, pagos nos meses entre janeiro de 1998 e maio de 2002.
5 VP1 = Vantagens Pessoais no primeiro momento, pagas nos meses entre janeiro de 1998 e maio de 2002.
6 AV = Valor do Abono Variável.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral de Justiça

Vitória (ES), 18 de novembro de 2010.

Do: Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo Dr. Fernando Zardini Antonio.

Ao: Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo Dr. Humberto Messias de Souza.

1/2 TRIBUNAL CONTAS ES NOD :8-Nov-2010 11:26 01:203

Eminente Presidente:

Venho através do presente, em resposta ao **Termo de Notificação nº 1869/2010 da decisão preliminar TC 0522/2010, prolatada nos autos do Processo TC 1574/2006**, cujo relator é o eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna Macedo, apresentar a documentação elencada na Instrução Técnica Inicial nº 601/2010, da 9ª Controladoria Técnica.

WJCL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral de Justiça

Para atendimento do referido Termo de Notificação, encaminhamos 05 (cinco) apostilas e um CD contendo os valores dos cálculos relativos ao pagamento do abono variável, bem como, os valores da devolução do IRRF e IPAJM.

Enviamos, ainda, um CD contendo as fichas financeiras dos membros ativos e inativos do Ministério Público, com os valores discriminados mês a mês de todos os pagamentos e descontos, inclusive previdenciários, referente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1998, para as providências que se fazem necessárias.

Ressaltamos, que, conforme informação da Folha de Pagamento desta Instituição, foram digitados manualmente, mês a mês, os vencimentos de todos os membros para desenvolver fórmulas de cálculos futuramente, porém, meses anteriores ao período citado não se encontram digitados neste Órgão.

Esclarecemos, ainda, que os valores dos 11.98% referentes ao período de março de 1994 a março de 1998, dos membros ativos e inativos desta Instituição foram pagos no período de outubro de 1998 a maio de 2000, conforme cópia do Processo 5886/98 que se encontra anexo ao presente.

Importa registrar, outrossim, que a Folha de Pagamento até 1998 era realizada pela Prodest e que determinados cálculos eram desenvolvidos por aquele Órgão, sendo certo que somente a parti

WJCL

de janeiro de 1999 esta Instituição passou a ter sua própria Folha de Pagamento e a desenvolver suas próprias fórmulas de cálculos.

Informamos que a partir do mês de agosto de 1998, quando os 11.98% passou a fazer parte dos vencimentos dos membros ativos e inativos, bem como, os pagamentos das diferenças entre o período de outubro de 1998 a maio de 2000, foi aplicada a alíquota previdenciária de 10% (dez por cento), embora o percentual vigente a época do período do cálculo ser de 7%.

No que tange à documentação exigida no item B, à fl. 04 do presente Termo de Notificação, enviamos as Ordens Bancárias (OB), bem como as respectivas folhas de pagamento e a liquidação da despesa que autorizaram o pagamento do abono variável aos membros ativos e inativos desta Instituição.

Segue abaixo discriminado, um exemplo, apresentado pela Gerente da Folha de Pagamento desta Instituição, do cálculo do abono variável, referente ao cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância.

CÁLCULO DO ABONO VARIÁVEL

Baseado no cargo de Promotor de Justiça de 3ª Entrância **Período de 1°/10/98 a 26/02/00**	
Vencimento	R$ 2.872,28
Representação	R$ 2.872,28
Total	R$ 5.744,56

Valor que recebia no período de 1º/10/98 a 26/02/00 - R$ 5.744,56 (vencimento mais representação) menos o valor que deveria receber de acordo com a Lei nº 10.474/02 que seria de R$ 10.331,82 (vencimento mais representação), perfazendo a diferença de R$ 4.578,26, mais vantagens pessoais.

FÓRMULA Nº 1

Período de 27/02/00 a 31/12/01

Vencimento	R$ 4.232,25
Representação	R$ 4.232,25
Total	R$ 8.464,50

Valor que recebia no período de 27/02/00 a 31/12/01 - R$ 8.464,50, (vencimento mais representação) de acordo com a Lei nº 195/00 menos o valor que deveria receber de acordo com a Lei nº 10.474/02 que seria de R$ 10.331,82 (vencimento mais representação) mais as vantagens pessoais, perfazendo a diferença de R$ 1.867,32, mais vantagens pessoais.

FÓRMULA Nº 2

Período de 1º/01/02 a 18/04/02

Vencimento	R$ 4.380,38
Representação	R$ 4.380,38
Total	R$ 8.760,76

Valor que recebia no período de 1º/01/02 a 18/04/02- R$ 8.760,76, (vencimento mais representação) de acordo com a Lei nº 10.331/01 menos o valor que deveria receber de acordo com a Lei nº 10.474/02 que seria de R$ 10.331,82 (vencimento mais representação) mais as

WJCL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral de Justiça

vantagens pessoais, perfazendo a diferença de R$ 1.571,06, mais vantagens pessoais.

FÓRMULA Nº 2

Período de 19/04/02 a 30/06/02

Vencimento	R$ 4.623,73
Representação	R$ 4.623,73
Total	R$ 9.247,46

Valor que recebia no período de 19/04/02 a 30/06/02 - R$ 9.247,46, (vencimento mais representação) de acordo com a Lei nº 234/02 menos o valor que deveria receber de acordo com a Lei nº 10.474/02 que seria de R$ 10.331,82 (vencimento mais representação) mais as vantagens pessoais, perfazendo a diferença de R$ 1.084,36, mais vantagens pessoais.

FÓRMULA Nº 2

Com os argumentos fáticos e jurídicos ora apresentados, são estas as considerações que prestamos em conjunto com a remessa da documentação solicitada por esta Colenda Corte de Contas.

Atenciosamente,

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Procurador Geral de Justiça

As informações prestadas pelo Procurador Geral de Justiça noticiam a existência de duas fórmulas de cálculo diferentes, destacadas no texto como FÓRMULA Nº 1, em que as vantagens pessoais, exceto Representação, são consideradas apenas uma vez ao final dos cálculos, e FÓRMULA Nº 2, onde as vantagens pessoais são consideradas em dois momentos.

Todavia, a tabela apresentada adiante, referente ao cálculo do abono variável do membro do MPES de matrícula nº 1000 e extraída do CD à fl. 3507 (referência utilizada a título exemplificativo), comprova que somente a FÓRMULA Nº 1 – que aplica as vantagens pessoais apenas uma vez ao final dos cálculos – foi utilizada pelo MPES. De acordo com a planilha adiante reproduzida, o cálculo, segundo a FÓRMULA Nº 1, resultou na percepção, por este membro, a título de abono variável, da quantia total de R$ 164.647,74 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Matrícula	Mês	Ano	Ref. Salarial	Valor Ref. Salarial	Valor Percent. 1	Valor Percent. 2	Valor Percent. 3	Valor Total	perc1	perc2	perc3
1000	10	1998	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	11	1998	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	12	1998	MP.1.04	R$ 6.880,89	R$ 688,09	R$ 344,04	R$ 0,00	R$ 7.913,02	10	5	0
1000	1	1999	MP.1.04	R$ 6.116,35	R$ 611,64	R$ 305,82	R$ 0,00	R$ 7.033,81	10	5	0
1000	2	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	3	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	4	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	5	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 458,73	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.275,35	10	5	0
1000	6	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 504,60	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.321,22	11	5	0
1000	7	1999	MP.1.04	R$ 8.409,98	R$ 925,10	R$ 420,50	R$ 0,00	R$ 9.755,58	11	5	0
1000	8	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 504,60	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.321,22	11	5	0
1000	9	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 504,60	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.321,22	11	5	0
1000	10	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 504,60	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.321,22	11	5	0
1000	11	1999	MP.1.04	R$ 4.587,26	R$ 504,60	R$ 229,36	R$ 0,00	R$ 5.321,22	11	5	0
1000	12	1999	MP.1.04	R$ 6.880,89	R$ 756,90	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 7.637,79	11	0	0
1000	1	2000	MP.1.04	R$ 6.116,35	R$ 672,80	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.789,15	11	0	0
1000	2	2000	MP.1.04	R$ 4.224,62	R$ 464,71	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 4.689,33	11	0	0
1000	3	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 205,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.072,73	11	0	0
1000	4	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 205,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.072,73	11	0	0
1000	5	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 205,41	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.072,73	11	0	0
1000	6	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	7	2000	MP.1.04	R$ 3.423,42	R$ 410,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.834,23	12	0	0
1000	8	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	9	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	10	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	11	2000	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	12	2000	MP.1.04	R$ 2.800,98	R$ 336,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.137,10	12	0	0
1000	1	2001	MP.1.04	R$ 2.489,76	R$ 298,77	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.788,53	12	0	0
1000	2	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	3	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	4	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	5	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	6	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	7	2001	MP.1.04	R$ 3.423,42	R$ 410,81	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.834,23	12	0	0
1000	8	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	9	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	10	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	11	2001	MP.1.04	R$ 1.867,32	R$ 224,08	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2.091,40	12	0	0
1000	12	2001	MP.1.04	R$ 2.800,98	R$ 336,12	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.137,10	12	0	0
1000	1	2002	MP.1.04	R$ 2.094,75	R$ 251,37	R$ 104,74	R$ 0,00	R$ 2.450,86	12	5	0
1000	2	2002	MP.1.04	R$ 1.571,06	R$ 204,24	R$ 78,55	R$ 0,00	R$ 1.853,85	13	5	0
1000	3	2002	MP.1.04	R$ 1.571,06	R$ 204,24	R$ 78,55	R$ 0,00	R$ 1.853,85	13	5	0
1000	4	2002	MP.1.04	R$ 1.376,46	R$ 178,94	R$ 68,82	R$ 0,00	R$ 1.624,22	13	5	0
1000	5	2002	MP.1.04	R$ 1.084,36	R$ 140,97	R$ 54,22	R$ 0,00	R$ 1.279,55	13	5	0
1000	6	2002	MP.1.04	R$ 1.084,36	R$ 140,97	R$ 54,22	R$ 0,00	R$ 1.279,55	13	5	0

Nessa tabela, o denominado “Valor Ref. Salarial” (valor parcial do abono variável, localizado na quinta coluna), referente ao mês de outubro de 1998 (primeira linha),

no valor de R$ 4.587,26, foi calculado utilizando-se a FÓRMULA Nº 1. Computou-se, conjuntamente (15%), as duas vantagens pessoais (10% e 5%) uma única vez, ao final da operação matemática.

Observe-se que no cálculo do abono variável, referente ao mês de outubro de 1998, foram adicionados ao "Valor Ref. Salarial" dois percentuais relativos a vantagens pessoais: 10% e 5%. Esses percentuais foram aplicados conjuntamente, totalizando um acréscimo de 15% sobre o valor parcial do abono variável. A aplicação desses percentuais ao "Valor Ref. Salarial" resultou no valor final do abono variável, relativo ao mês de outubro de 1998, na importância de R$ 5.275,35.

Ocorre que, em outubro de 1998, esse membro do MPES (identificado à época por seu número de matrícula antigo: 38739-36) auferia apenas 10% de vantagens pessoais, conforme se verifica no contracheque de fl. 1575, elaborado à época pela PRODEST (Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo):

METADE ESQUERDA DO CONTRACHEQUE

PRODEST: 23/10/98 *** GOVERNO DO ESTADO DO
RELATORIO: 000/00 *** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACA
*** COORDENACAO DE PAGAMEN

FOLHA DE P

SECRETARIA: MINISTERIO PUBLICO CAI

NOME DO SERVIDOR	MATRICULA	RPG	SECR	EFET	L
[redacted]	38739-36	010	1300	0108	

CODIGO	PROVENTO	VALOR	PERC	PERM	CODIGO
1101	VENC.PESSOAL FIXO	2.872,28			3000
1105	REPRESENTACOES	2.872,28			7001
1109	GRAT.TEMPO SERVICO	574,46	10,00		7021
1211	DIF.VENC.PESS.FIXO	334,94		1	9001
2500	SALARIO FAMILIA	6,69	1,00		
TOTAL		6.660,65			

METADE DIREITA DO CONTRACHEQUE

) ESPIRITO SANTO *** PAGINA : 01
AO E DOS RECURSOS HUMANOS - SEAR ***
TO DE PESSOAL - CPP *** REFERENCIA: OUTUBRO/98
TIPO REL. : MINADM

A G A M E N T O

RTEIRA: 52 ENCARREGADO: [redacted]

COMIS	OP	F.G.	13	MN	C.IR	D.IR	D.SF	LIC	DATA LIC	CONTA CORRENTE
0000	0000	00	02	0	01	01	00	/	/	044-03.571.981

D E S C O N T O	V A L O R	PERC	PERM	L I Q U I D O
IPAJM/BENEF.FAMILIA	665,40	10,00		
AESMP/CONTRIB/OUTROS	1.426,13		999	
AESMP/DIVERSOS	579,33		8	
IRRF	1.262,10			
	3.932,96			2.727,69

De acordo com o que consta à fl. 1226, esse membro do MPES recebeu a quantia total de R$ 164.647,74 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) a título de abono variável, conforme já demonstrado:

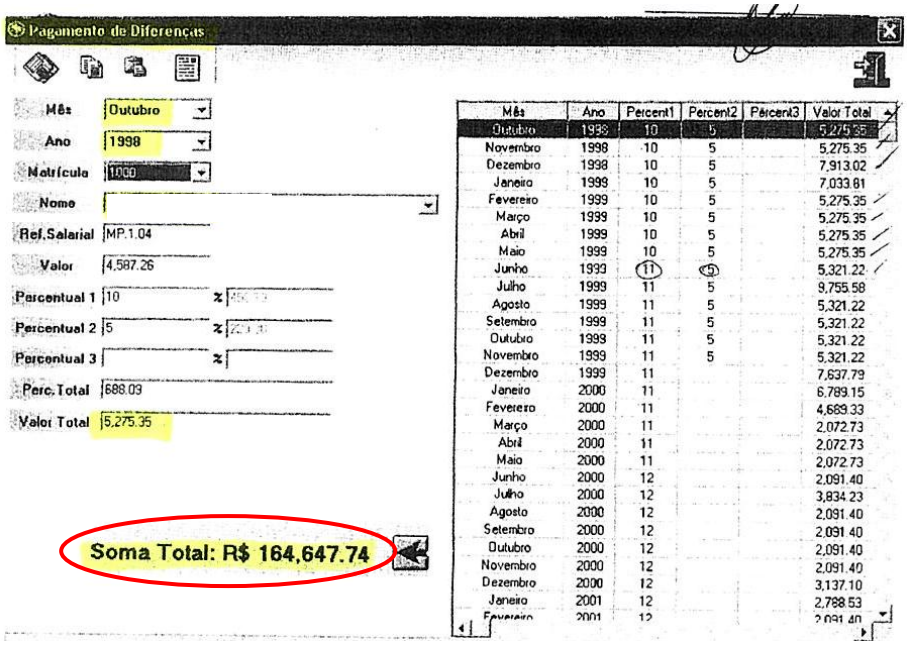

Portanto, com base nos documentos apresentados, conclui-se que o abono variável foi calculado e pago retroativamente, mês a mês, considerando-se, porém, vantagens pessoais não incorporadas, ainda, à época, ao patrimônio jurídico do respectivo membro, divergindo do comando normativo contido na Resolução nº 245/02 do STF.

Esclareça-se, ainda, que nas informações fornecidas pelo Procurador Geral de Justiça (fls. 3502 a 3506), um Promotor de Justiça de 3ª Entrância recebia no mês de julho de 2002, a título de vencimento (R$ 5.165,91) e de representação (R$ 5.165,91), a importância de R$ 10.331,82, conforme se constata da ficha financeira do membro do MPES de matrícula nº 1000 (fl. 1814).

Registre-se que o valor de R$ 10.331,82, correspondente à remuneração parcial percebida por um Promotor de Justiça de 3ª Entrância no mês de julho de 2002, composto tão-somente por vencimento e representação[7], desconsiderou as demais vantagens pessoais (a exemplo da gratificação por tempo de serviço e da gratificação por chefia de promotoria), às quais deveriam ter sido incluídas no cálculo da remuneração decorrente da Lei n.º 10.474/02, consoante previsão contida no art. 2º dessa lei[8], bem como no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 245/02 do STF[9].

A partir dessas constatações, conclui-se que a fórmula utilizada pelo MPES para o cálculo do abono variável correspondeu à seguinte equação[10]:

7 Este parecer adotou como premissa que a verba de representação constitui vantagem de natureza pessoal.

8 **Art. 2º** O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a **remuneração mensal** percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, **e a decorrente desta Lei**.

9 **Art. 2º** Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:
I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os **vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais**, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

10 A fórmula fornecida pelo MPES apresenta uma inversão da ordem dos termos da subtração em relação à ordem contida na Resolução nº 245/02 do STF, acarretando uma diferença com resultado negativo, havendo a necessidade da sua consideração como número absoluto, não negativo. No entanto, optou-se por desinverter a ordem dos termos proposta pelo MPES, de modo que se obtivesse uma diferença com resultado positivo, facilitando, desse modo, a compreensão da fórmula utilizada.

ABONO VARIÁVEL = [(vencimentos resultantes da Lei nº 10.474/02 + representação) – (vencimentos recebidos nos meses entre outubro de 1998 e junho de 2002 + representação)] + (demais vantagens pessoais[11]).

Assim, foram três as parcelas consideradas no cálculo pelo MPES:

1) Vencimentos – **V** – resultantes da Lei 10.474/02 acrescidos da vantagem pessoal de verba de representação – $_{R}$ – percebidos ao tempo dessa lei **(V_R2'[12])**, não se computando as demais vantagens pessoais;
2) Vencimentos – **V** – acrescidos da vantagem pessoal de verba de representação – $_{R}$ – percebidos entre outubro de 1998 e junho de 2002 **(V_R1'[13])**, não se computando as demais vantagens pessoais;
3) Demais vantagens pessoais **(VP'[14])**.

Logo, tem-se:

$$AV^{15} = (V_R2' - V_R1') + VP'$$

Ao se comparar as duas formas de cálculo, percebem-se as seguintes diferenças:

- A Lei nº 10.474/02 e a Resolução nº 245/02 do STF estabeleceram como **período de cálculo do abono variável** os meses entre **janeiro de 1998 e maio de 2002**. No entanto, o MPES adotou período diverso dos mandamentos normativos: **outubro de 1998 a junho de 2002**;

- A Resolução nº 245/02 do STF estabeleceu que o abono variável resultasse "da **diferença entre** os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474/02, **acrescidos das vantagens pessoais, e** a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título". Contudo, o MPES calculou a referida diferença **sem considerar todas as vantagens pessoais**, levando em conta apenas a verba de representação**;** utilizou-se no cálculo tão-

11 Computadas apenas ao final da operação matemática.
12 V_R2' = Vencimentos e verba de representação, no segundo momento, percebidos por ocasião da Lei nº 10.474/02.
13 V_R1' = Vencimentos e verba de representação, no primeiro momento, percebidos entre outubro de 1998 e junho de 2002.
14 VP' = Demais vantagens pessoais, excluindo-se a verba de representação.
15 AV = Valor do abono variável apurado pelo MPES.

somente vencimentos acrescido de representação, **adicionando-se as demais vantagens pessoais** (“Valor Percent. 1”; “Valor Percent. 2”; “Valor Percent. 3”) **ao produto obtido** (“Valor Ref. Salarial”), conforme consta na planilha à fl. 3507, procedimento este em dissonância com a Resolução do STF.

- O MPES calculou o abono variável referente aos meses de outubro de 1998 a junho de 2002, considerando no cálculo parcial (“Valor Ref. Salarial”) apenas parte das vantagens pessoais existentes à época, levando-se em conta, tão-somente, a verba de representação. Em seguida, o MPES adicionou ao cálculo parcial as demais vantagens pessoais **utilizando, no entanto, índices (“perc1”; “perc2”; “perc3”, CD à fl. 3507) divergentes daqueles efetivamente incidentes à época**.

Registre-se, por oportuno, que sobre o abono variável (pago entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004) fez-se incidir **correção monetária** (paga complementarmente entre os meses de julho e dezembro de 2007), conforme se infere da Decisão à fl. 4164, reproduzida a seguir.

Também foram pagos **juros de mora** incidentes sobre o abono variável, no valor de R$ 4.619.075,12, no período de junho a setembro de 2008 (fls. 3991 a 4064, verso) (Figura 1), e promovido novo cálculo da diferença dos juros de mora sobre o abono variável no valor de R$ 6.413.239,41, pagos no período de outubro a novembro de 2008 (cálculo analítico às fls. 4065 a 4138, verso; cálculo sintético às fls. 4139 a 4162), totalizando R$ 11.032.314,53 (fl. 4162) (Figura 2):

FIGURA 1

TOTAL GERAL	3.721.991,48	4.619.075,12	897.083,64

FIGURA 2

TOTAL GERAL

Valor atualizado: **11.032.314,53** Valor já pago: **4.619.075,12** Diferença: **6.413.239,41**

DIFERENÇA A PAGAR	ÍNDICE DE CORREÇÃO	NOVO VALOR	% JUROS	VALOR FINAL
6.413.239,41	1.0268481890	6.585.423,27	4,00	6.848.840,20

Esses pagamentos tiveram por fundamento a decisão de fls. 4164 a 4170, a seguir transcrita:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO S...

Procuradoria-Geral de Justiça

PROTOCOLO MP Nº 8600/2008
ORIGEM : DR. MARCOS ANTONIO ROCHA PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: REQUER CÁLCULO E CONSEQUENTE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DO ABONO VARIÁVEL, BEM COMO SOBRE TODAS AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DEMAIS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS EM ATRASO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelos eminentes Promotores de Justiça, Dr. MARCOS ANTONIO ROCHA PEREIRA e Dr. JEFFERSON VALENTE MUNIZ, visando ao cálculo e respectivo pagamento de juros de mora incidentes sobre as parcelas do abono variável percebido pelos membros do *parquet* entre julho de 2003 a dezembro de 2004, sobre a respectiva correção monetária recebida pelos mesmos, entre julho de 2007 e dezembro de 2007, bem como sobre todas as diferenças remuneratórias e demais importâncias recebidas em atraso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

Após os mencionados colegas, tanto a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO como vários outros Promotores de Justiça ingressaram com requerimentos administrativos análogos.

Apresentados os autos a então Procuradora-Geral de Justiça, Sua Excelência orientou a Assessoria Jurídica a elaborar o despacho de fls. 90/92, conforme certifica o douto Promotor de Justiça Dr. Josemar Moreira às fls. 93, sendo-nos então submetido o processo, ocasião em que baixamos os autos à CREH, solicitando informações no sentido de identificar a que título foram pagos os valores constantes do Processo MP nº 20168/2007.

Após as informações do CREH, esclarecendo que as quantias anteriormente pagas correspondiam somente à correção monetária, volveram-nos os autos para decisão.

Inicialmente, importante destacar que a Associação Espírito-Santense do Ministério Público move em face do Estado do Espírito Santo a Ação Ordinária tombada sob o nº 024.07.022596-6, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória, que, no presente momento, conforme cópia de andamento processual extraído do sítio virtual do E. Tribunal de Justiça (anexo), a demanda encontra-se em fase de apresentação de defesa.

Na ação, postula-se o pagamento referente à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as parcelas pagas a título de abono variável, sendo requerida a antecipação dos feitos dessa tutela.

O pedido antecipatório foi atendido, conforme decisão cuja cópia segue às fls. 99 a 106 deste processo. Conforme pode-se verificar, na fundamentação do r. *decisum*, é utilizada a expressão "*atualização monetária*" para se fazer menção a todo o objeto da lide, ou seja, à correção monetária e aos juros. Outra não é a conclusão que se saca do seguinte trecho da **fundamentação**: "o pedido liminar, conforme também narrado, é para determinar o pagamento dos valores relativos à **atualização monetária** das parcelas pagas a título do chamado 'abono variável', **correspondente à correção monetária e juros de mora (0,5% ao mês)**".

Irresignado, o Estado interpôs agravo de instrumento, sendo que, apesar de ter obtido provimento judicial suspensivo dos efeitos da tutela outrora deferida, após análise do pedido de reconsideração apresentado pela Associação, o juízo *ad quem* reconsiderou sua decisão, ocasião em que tornou a surtir efeitos o *decisum* do juízo *a quo*.

Em primeira análise, a Administração entendeu que o provimento jurisdicional a autorizara tão-somente ao pagamento da correção

WJCL

monetária. Ocorre que não é este, em nosso ver, o comando que exsurge da decisão.

Reflexão mais detida do tema permite entender com mais clareza o conteúdo da decisão. Na verdade, é certo que a ilustre Juíza de Direito prolatora de sentença determinou, ao lançar na parte dispositiva da decisão a ordem "*defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito*", o pagamento dos juros, na forma disposta no artigo 404 do Código Civil Brasileiro, determinando fosse realizado o estipêndio da atualização monetária, a qual, segundo o citado preceptivo, deve abranger os juros. Vejamos:

> Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, **serão pagas com atualização monetária** segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, **abrangendo juros**, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Apesar de não terem sido oportunamente apresentados os cabíveis embargos de declaração, é de nosso entender que, independentemente do conteúdo decisório, é devido o pagamento dos juros incidentes sobre as parcelas pagas a título de abono variável.

A questão comporta entendimento parcialmente favorável ao pleito dos interessados, resolvendo-se o debate no âmbito do direito civil, consoante abordado acima. É que os juros, assim como a correção

WJCL

monetária, enquadram-se na categoria de créditos acessórios, que acedem ao principal em caso de mora na quitação, no desiderato de evitar o enriquecimento sem causa do devedor e assegurar a manutenção, com o passar do tempo, do valor real do crédito principal.

Em nosso ver, o reconhecimento da correção implica também o reconhecimento dos juros, consectários legais que são, por força do já citado artigo 404 do CCB.

Ademais, como salientado na petição que inaugura o feito, e, bem assim, nos pleitos *a posteriori* juntados e este procedimento, já existe decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede administrativa, reconhecendo a juridicidade da indenização dos "juros de mora decorrentes do atraso na quitação da diferença de 11,98%". Vale a transcrição da ata:

> ATA DA OITAVA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2007. (...)
> 1) Processo nº 323.526 – considerar procedente, por maioria de votos, o pagamento aos servidores do STF de juros de mora decorrentes do atraso na quitação da diferença de 11,98%, nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia: "a) o fator temporal deverá considerar a mesma prescrição aplicada ao débito principal para definir o termo a quo; b) o termo ad quem para a incidência dos juros de mora deverá ser a data em que o débito principal foi pago; c) o montante dos juros de mora

WJCL

deverá ser consolidado na data a que se refere o item anterior e atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento; d) o índice a ser considerado será de 1% ao mês até agosto de 2001 – a Medida Provisória 2.180-35 foi editada em 24.8.2001 – e, daí em diante, de 0,5% ao mês." Vencido, em parte, o Ministro Joaquim Barbosa por entender que deveria ser considerado o índice de 0,5% em todo o período.

Doutra banda, os juros a incidir sobre a correção monetária, em nosso sentir não são devidos. Como assentado retro, os juros são créditos acessórios, que acrescentam-se ao principal. Ora, a correção monetária tem a mesma natureza acessória dos juros, não cabendo, sobre tais parcelas, a incidência de outros créditos acessórios. Com o pagamento da correção monetária (já realizado) e dos juros de mora, restaura-se o poder aquisitivo perdido quando da fixação dos subsídios. Entendimento contrário configuraria, sem sobra de dúvida, o enriquecimento sem causa dos membros ministeriais.

Os outros requerimentos, quais sejam, o cálculo da atualização e dos juros de mora incidentes sobre toda e qualquer parcela recebida em atraso pelos membros, no momento, não podem ser acolhidos.

De pronto, em vista de ser o pleito demasiado genérico, mostra-se seu atendimento até mesmo impossível do ponto de vista operacional. Ao que parece, seria necessário que fosse realizada conferência individual de cada pagamento realizado aos membros

WJCL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral de Justiça

desta instituição dentro do prazo qüinqüenal de prescrição, o que, em nosso ver, reclama requerimento de cada interessado, individualizando os valores que entendem lhe fazer jus, além de esbarrar em óbices de ordem administrativo-financeira e não contar com previsão legal como o abono variável.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido formulado, com relação ao pagamento dos juros incidentes **apenas** sobre as parcelas pagas a título de abono variável.

À CREH, para providenciar a elaboração dos cálculos, informando, ainda, o impacto financeiro.

À CFIN, para informar quanto à existência de dotação orçamentária e demais providencias que porventura devam ser adotadas.

CUMPRA-SE.

Vitória, 16 de maio de 2008.

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Procurador-Geral de Justiça

Saliente-se que essa decisão de natureza administrativa mostra-se em descompasso com o artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 10.474/2002[16] e posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência de juros e correção monetária sobre o abono variável, consoante se colhe do seguinte julgado da Corte Constitucional:

[16] O valor do abono variável da Lei n.º 9.655, de 2 de junho de 1998, é integralmente satisfeito na forma fixada neste artigo.

AO 1412 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO ORIGINÁRIA
Relator(a): Min. MENEZES DIREITO
Julgamento: 23/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009
EMENT VOL-02348-01 PP-00114
RTJ VOL-00209-01 PP-00046
LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84
Parte(s)
AUTOR(A/S)(ES): LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S): HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, "n", da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. **Precedentes da Suprema Corte**.

1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005.

3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no "período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também **não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento'"** (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente. (sem destaques no original)

Por fim, após análise minuciosa acerca do instituto do abono variável, surgem os seguintes questionamentos:

a) Se o abono variável foi pago entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004 e, conforme demonstrado, sobre ele não incidiu tributo algum apto a ser

devolvido, o que realmente foi pago aos membros do MPES como se referindo à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o abono variável?

b) O que serviu de base de cálculo para a quantia restituída?

Esses pontos serão abordados no item seguinte.

2.2 DO DETALHAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE NO PERÍODO DE CÁLCULO DO ABONO VARIÁVEL (OUTUBRO DE 1998 A JUNHO DE 2002)

Os valores pagos pelo MPES a título de restituição da contribuição previdenciária foram calculados a partir da fórmula constante no art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF, norma de natureza administrativa que atribuiu natureza indenizatória aos reajustes, percebidos ou incorporados pelos membros da magistratura da União, no período entre janeiro de 1998 e maio de 2002, assim como às repercussões desses reajustes sobre as vantagens pessoais:

> **Art. 2º** Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:
> **I** – apuração, mês a mês, **de janeiro/98 a maio/2002**, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);
> **II** – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.
>
> **Art. 3º** Serão recalculados, mês a mês, **no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária** e o do imposto de renda retido na fonte, **expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono**, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

> I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;
>
> II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Por oportuno, ressalta-se que a Lei nº 10.474/02, que dispôs sobre a remuneração da magistratura da União, não fez menção à natureza jurídica do abono variável, nem previu o recálculo de tributos incidentes no período de janeiro de 1998 a maio de 2002.

Ademais, a Resolução n.º 245/02 do STF, norma de natureza eminentemente administrativa, de caráter estritamente regulamentar, inovou na ordem jurídica ao criar um recálculo de contribuição previdenciária não contemplado na lei que lhe serviu de fundamento de validade. Extrapolando, conferiu ainda natureza indenizatória, portanto isentas de contribuição previdenciária, a verbas de nítido caráter remuneratório, passíveis de exação fiscal.

Observe-se, ainda, que o art. 2º da Resolução nº 245/02 do STF, que disciplina a forma de cálculo do abono variável, não considerou o abatimento previsto no §1º do art. 2º da Lei nº 10.474/02.

Pois bem. O fato de ao valor do abono variável ter sido atribuída natureza indenizatória comprova que se refere a uma redução do patrimônio dos membros da magistratura da União. Apesar de não constar das Leis federais n.º 9.655/1998 e 10.474/2002 a descrição das perdas patrimoniais que deram origem a essa indenização, mostrou-se, destarte, válido fazer não incidir tributos sobre ela. Assim, como o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.474/02 dispôs que o abono variável deveria ser quitado entre os meses de janeiro de 2003 e dezembro de 2004, o pagamento das 24 parcelas foi efetuado pelo MPES sem a incidência de qualquer tributo, dada a sua natureza indenizatória (Resolução STF n.º 245/2002, artigo 1º).

Todavia, questiona-se: se o abono foi pago entre 2003 e 2004 sem desconto fiscal – por ser de natureza indenizatória – por que se recalcular o valor da contribuição

previdenciária incidente sobre verbas remuneratórias pagas entre 1998 e 2002 para restituir a diferença aos magistrados da União, considerando que o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.474/02 previu que o valor do abono variável seria inteiramente satisfeitos na forma fixada nessa lei?

A resposta aponta no sentido de que a Resolução nº 245/02 do STF foi de encontro ao texto legal, engendrando um benefício pecuniário sem suporte do ponto de vista jurídico, afrontando, dentre inúmeros outros, o princípio federativo, por usurpar competência legislativa privativa do Parlamento Federal, não observando a reserva legal da qual deve se revestir as normas de exclusão e extinção do crédito tributário.

Além de não considerar o abatimento dos reajustes remuneratórios, previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.474/02, utilizado no cálculo do abono variável, a Resolução do STF **mudou a natureza jurídica – de remuneratória para indenizatória – de todos os reajustes remuneratórios, incluindo-se as repercussões nas vantagens pessoais, concedidos aos membros da magistratura da União entre janeiro de 1998 e maio de 2002**, visto que autorizou o recálculo da contribuição previdenciária e do IRRF, mês a mês, "expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono".

No caso do MPES, conforme demonstrado graficamente pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, o recálculo da contribuição previdenciária considerou apenas a remuneração recebida pelos membros do MPES em junho de 1998, mês da entrada em vigor da Lei nº 9.655/98, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 10.474/02[17], desconsiderando-se, portanto, todos os reajustes remuneratórios ocorridos a partir dessa data (fl. 59):

[17] **Art. 2º** O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre **a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei**, e a decorrente desta Lei.

Demonstrativo Gráfico do cálculo efetuado pelo MPEES, com base no art.3° da Resolução 245/02 STF, para apuração dos valores das contribuições previdenciárias devolvidas aos Membros em 30 de março de 2006

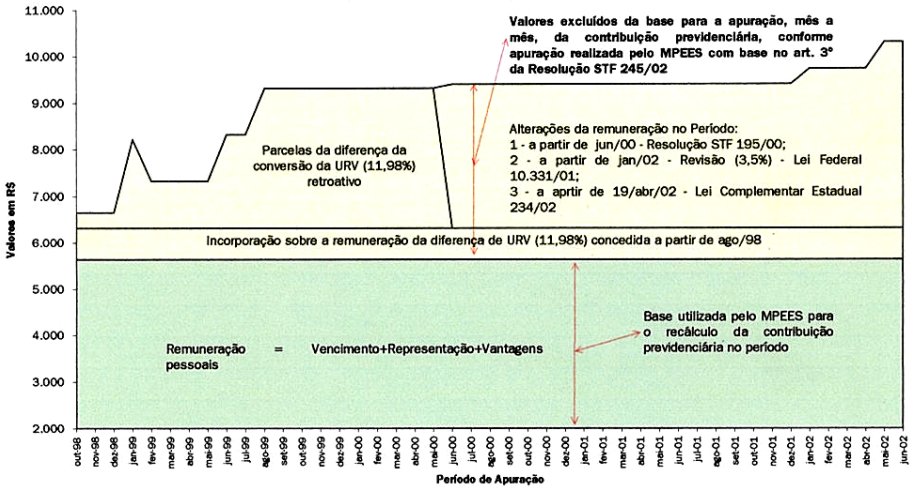

Conforme já mencionado, isso significa mudar a natureza jurídica de todas as verbas remuneratórias localizadas na área amarela do gráfico (partes intermediária e superior esquerda e direita da figura), atribuindo-lhes caráter indenizatório. No entanto, essa posição não se mostra plausível, pois essas verbas representaram acréscimo patrimonial decorrente do trabalho dos membros do MPES e, por isso, sobre elas, deveria incidir, normalmente, contribuição previdenciária e IRRF. Pensar de modo diverso implica admitir que a remuneração dos membros do MPES permaneceu inalterada entre outubro de 1998 e junho de 2002, estagnada no valor percebido em junho de 1998, o que também se apresenta como insustentável.

Note-se, ainda, que o § 2º do art. 2º da Lei n.º 10.474/02 menciona expressamente que “os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais”, não dando margem para pagamentos adicionais a quaisquer títulos, a exemplo da restituição do valor da contribuição previdenciária e do IRRF.

A adoção do procedimento previsto no art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF expurgou, na realização do recálculo da contribuição previdenciária restituída aos membros do MPES, todos os valores abrangidos pela área amarela do gráfico (partes intermediária e superior esquerda e direita da figura). Logo, para se conhecer as verbas que serviram de base de cálculo dos valores pagos a título de restituição

da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar as rubricas que compuseram os valores percebidos pelos membros do MPES entre outubro de 1998 e junho de 2002, período de recálculo das contribuições previdenciárias.

Esclareça-se, por oportuno, que, consoante já demonstrado graficamente pela equipe técnica, a base de cálculo dos valores restituídos a título de contribuição previdenciária não coincide com a base de cálculo do abono variável por serem institutos de naturezas diversas. O **abono variável** resultou da diferença entre a remuneração decorrente da Lei nº 10.474/02 e a remuneração mensal percebida entre os meses de outubro de 1998 e junho de 2002, consoante critério contido no art. 2º da Resolução n.º 245/02 do STF. Já os valores restituídos resultaram do cálculo da diferença entre a **contribuição previdenciária** recolhida mensalmente no período entre outubro de 1998 e junho de 2002 e o recálculo dessa mesma contribuição segundo os novos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF.

Observe-se, deste modo, que são quatro as bases de cálculo referidas neste parecer:

- Base de cálculo do abono variável, usada para calcular essa verba indenizatória;
- Base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente entre os meses de outubro de 1998 e junho de 2002;
- Base de cálculo das contribuições previdenciárias recalculadas segundo os parâmetros definidos pelo art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF;
- Base de cálculo dos valores devolvidos aos membros do MPES, extraída a partir da subtração, mês a mês, entre as contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente e as contribuições recalculadas segundo os parâmetros do art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF.

Em razão da complexidade da matéria analisada, e visando facilitar a compreensão dos fatos, a área técnica serviu-se da seguinte representação gráfica para segregar os valores percebidos pelos membros do MPES segundo suas origens (fl. 58):

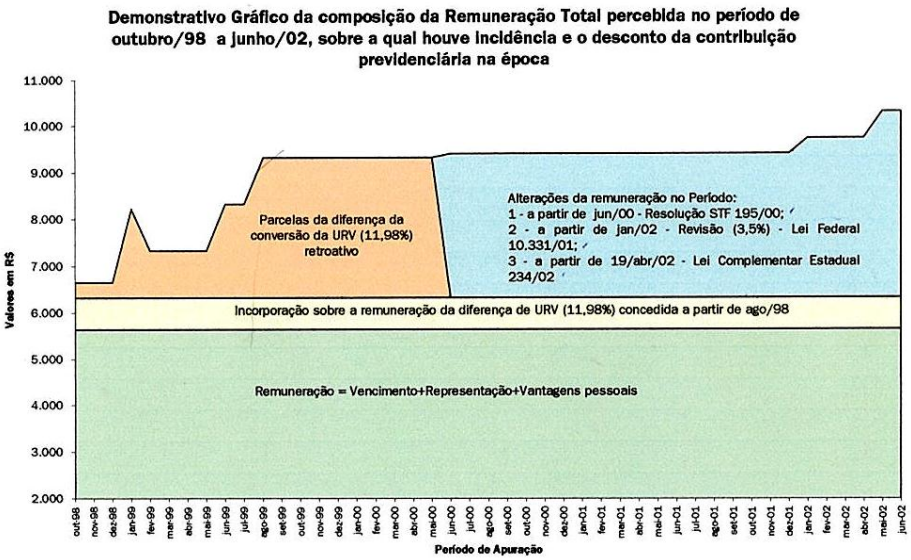

- ÁREA VERDE (parte inferior da figura): remuneração em junho de 1998, composta por vencimentos, verba de representação e vantagens pessoais. Sobre essa remuneração foram sobrepostos os demais reajustes;
- ÁREA AMARELA (parte intermediária da figura): incorporação dos 11,98% aos vencimentos, ocorrida a partir de agosto de 1998;
- ÁREA LARANJA (parte superior esquerda da figura): pagamento retroativo das diferenças de URV, ocorrido entre os meses de outubro de 1998 e junho de 2000;
- ÁREA AZUL (parte superior direita da figura): três[18] outros reajustes remuneratórios ocorridos a partir de junho de 2000.

Nesse gráfico, a área verde representa a remuneração percebida por um membro do MPES em junho de 1998, conforme previsto no art. 6º da Lei n.º 9.655/98. A essa área verde sobrepõe-se uma área amarela demonstrando a incorporação dos 11,98% resultante da conversão para URV. Por sua vez, a área laranja destaca o pagamento das diferenças retroativas da conversão para URV. Por fim, a área azul retrata a sucessão de reajustes remuneratórios incorporados aos vencimentos a partir de junho de 2000.

[18] Conforme se verá adiante, apenas dois desses três reajustes remuneratórios geraram efeitos financeiros no período de recálculo da contribuição previdenciária.

O somatório das áreas verde, laranja, amarela e azul ilustra a evolução da remuneração dos membros do MPES, mês a mês, entre outubro de 1998 e junho de 2002, período utilizado para o cálculo e recálculo dos valores pagos a título de restituição de contribuição previdenciária.

Analisando as fichas financeiras dos membros do MPES referentes aos meses de outubro de 1998 a junho de 2002 (fls. 1808 a 2166), constata-se que a contribuição previdenciária e o IRRF incidiram normalmente sobre os valores relativos às áreas verde, amarela, laranja e azul. Esses tributos foram recolhidos mensalmente por se tratar de verbas de natureza remuneratória que geraram acréscimo patrimonial e sobre as quais se teve disponibilidade econômica, amoldando-se às exigências legais para incidência da exação fiscal.

Realizando-se cortes verticais nesse gráfico, de modo a separar cada um dos 45 meses que compuseram o período entre outubro de 1998 e junho de 2002, é possível identificar, visualmente, as verbas que integraram a base de cálculo de cada contribuição previdenciária recolhida à época:

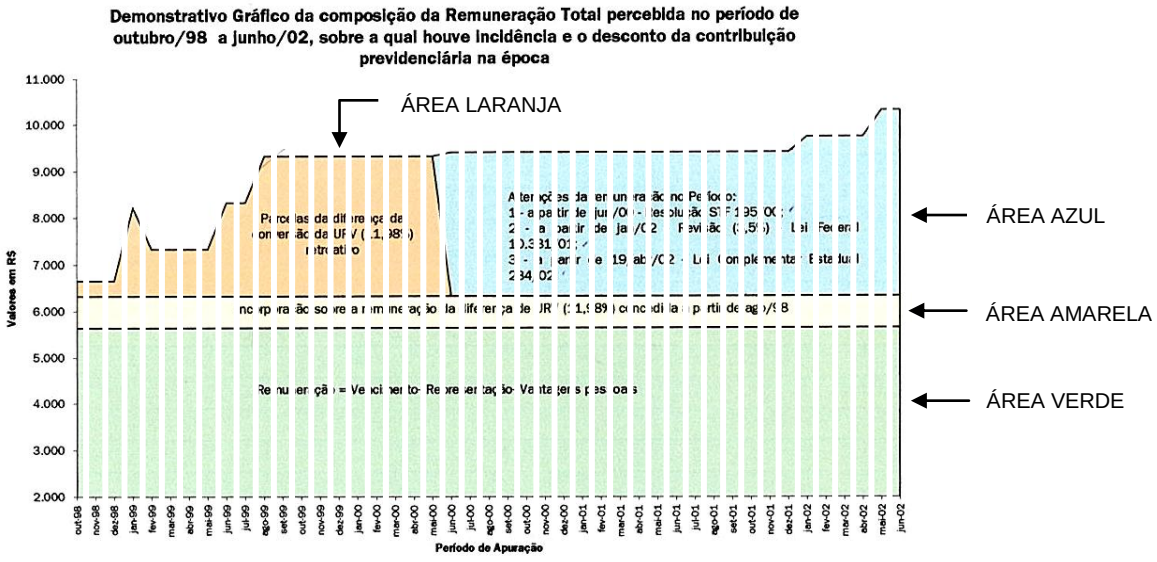

A título de ilustração, os quadros a seguir identificam os valores que fizeram parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas, exemplificativamente, nos meses de outubro de 1999 e junho de 2001.

MÊS	BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS
Out/99	Área Laranja: ○ Parcela decorrente da diferença retroativa dos 11,98% (URV) Área Amarela: ○ Incorporação dos 11,98% (URV) aos vencimentos Área Verde: ○ Vencimentos ○ Representação ○ Vantagens Pessoais

MÊS	BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS
Jun/01	Área Azul: ○ Outros reajustes remuneratórios Área Amarela: ○ Incorporação dos 11,98% (URV) aos vencimentos Área Verde: ○ Vencimentos ○ Representação ○ Vantagens Pessoais

Os aumentos remuneratórios representados pela área azul no demonstrativo gráfico do período compreendido entre outubro de 1998 e junho de 2002 (parte superior direita da figura) se referem a três reajustes sucessivos, sendo:

1) **Primeiro Reajuste:** Junho de 2000.

   Motivo: Inclusão de auxílio-moradia aos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

   Base Normativa: Art. 1º da Resolução nº 195/00 do STF[19], editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF[20].

[19] O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso I, do Regimento Interno e **dando cumprimento à decisão proferida na AOr 630-DF, pelo Sr. Ministro Nelson Jobim, relator**, RESOLVE:
Art. 1º A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R$ 454,43 (Lei 8.880/94) + R$ 1.008,83 (DL nº 2.371/87) + R$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R$ 11.000,00.

[20] [...] Concedo a liminar para determinar ao Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal que:
a) **emita ato fazendo incluir na parcela autônoma de equivalência**, a que se refere a Decisão Administrativa constante da Ata n.º 09, de 12 de agosto de 1992 e nos termos por ela estabelecidos, **o valor correspondente ao Auxílio-moradia** pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros, hoje de R$3.000,00; e

Vencimentos do membro do MPES de matrícula nº 1000: Passaram de R$ 2.872,28 para R$ 4.009,50 (fl. 1812):

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:24:36
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000

Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

MESES								Total dos Eventos
Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2.872,28	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	42.427,90
2.872,28	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	42.427,90
0,00	0,00	2.993,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.214,99
3.000,00	1.583,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.583,14
0,00	34,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34,75
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.148,92
631,90	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	9.895,46
0,00	0,00	4.490,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64	4.490,64
9.376,46	10.599,17	16.465,68	8.981,28	8.981,28	8.981,28	8.981,28	13.471,92	126.714,34

2) **Segundo Reajuste:** Janeiro de 2002, com efeitos a partir de maio de 2002.

Motivo: Revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais, no percentual de 3,5%[21].

Base Normativa: Art. 5º da Lei Federal 10.331/01[22].

Vencimentos do membro do MPES de matrícula nº 1000: Passaram de R$ 4.009,50 para R$ 4.623,73 (fl. 1814):

b) atenda, quando das conseqüências administrativas decorrentes do contido na letra anterior, o limite referido na Ata da Sessão Administrativa de 14 de abril de 1997, do STF. Intime-se. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2.000. Ministro NELSON JOBIM. Relator.

21 O aumento dos vencimentos do membro do MPES de matrícula nº 1000, utilizado como exemplo, foi de 15,31%. Provavelmente, houve outro motivo para o aumento dos vencimentos, não identificado por este *Parquet*.

22 **Art. 5º** Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:25:16
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002

Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

MESES									Total dos Eventos
Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0,00	4.005,19	10.418,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.423,74
4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.141,19
0,00	0,00	0,00	568,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568,04
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133,65
0,00	0,00	997,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.058,08
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,28
400,95	462,37	462,37	516,59	516,59	516,59	516,59	516,59	361,61	5.072,15
962,28	1.109,69	1.109,69	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	14.747,20
0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.147,43
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.069,94	6.069,94
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.887,88	6.887,88
9.382,23	14.824,71	22.235,98	25.157,76	12.294,86	12.294,86	12.294,86	12.294,86	25.097,70	177.332,42

3) **Terceiro Reajuste:** Abril de 2002, efetivamente pago a partir de julho de 2002, conforme documentos constantes nos autos.

Motivo: Vinculação dos vencimentos dos Desembargadores do TJES aos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Base Normativa: Art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 234/02[23], Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Vencimentos do membro do MPES de matrícula nº 1000: Passaram de R$ 4.623,73 para R$ 5.165,91 (fl. 1814):

[23] **Art. 125.** Os subsídios, vencimentos e proventos dos Desembargadores serão equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) dos percebidos pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as vantagens pessoais.
[...]

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:25:16
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002

Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

MESES									Total dos Eventos
Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0,00	4.005,19	10.416,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.423,74
4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.141,19
0,00	0,00	0,00	568,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568,04
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133,65
0,00	0,00	997,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.058,08
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,28
400,95	462,37	462,37	516,59	516,59	516,59	516,59	516,59	361,61	5.072,15
962,28	1.109,69	1.109,69	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	14.747,20
0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.147,43
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.069,94	6.069,94
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.887,88	6.887,88
9.382,23	14.824,71	22.235,98	25.157,76	12.294,86	12.294,86	12.294,86	12.294,86	25.097,70	177.332,42

Perceba-se que o terceiro reajuste remuneratório não gerou aumento dos vencimentos no período utilizado como base de cálculo dos valores pagos (outubro de 1998 a junho de 2002), tendo em vista que os reflexos financeiros desse reajuste só ocorreram a partir de julho de 2002.

Dando continuidade à análise, ao determinar a realização de diligência externa para que se fizesse a "segregação das restituições previdenciárias incidentes sobre as parcelas afetas ao 'abono variável' das incidentes sobre as diferenças salarias decorrentes da 'conversão em URV', além de se identificar as alíquotas vigentes à época do respectivo fato gerador" (fl. 3436), o Plenário desta Corte de Contas sinalizou, de forma inequívoca, o caráter remuneratório das contribuições previdenciárias incidentes sobre as quantias decorrentes da conversão em URV, haja vista que a necessidade de se apurar a diferença quanto à origem das verbas que compuseram a base de cálculo só se justificaria diante do reconhecimento da distinção de suas naturezas jurídicas: se remuneratória ou indenizatória.

Visando demonstrar a natureza e valor de cada verba que integrou a base de cálculo dos valores pagos aos membros do MPES, passa-se a fazer um exame detalhado dos métodos de cálculo e de recálculo das contribuições previdenciárias referentes ao período de outubro de 1998 a junho de 2002, tomando-se por base as fichas financeiras e outros documentos constantes destes autos.

Partindo da premissa que o MPES tenha utilizado procedimento uniforme – aplicável a todos os seus membros – para o cálculo dos valores restituídos, mostra-se suficiente que se analise a sistemática referente a um único membro para se chegar às verbas a identificar e, desta forma, confirmar a sua natureza: se remuneratória ou indenizatória. Com esse propósito, será feita a análise das fichas financeiras do membro do MPES de matrícula nº 1000, no período de outubro de 1998 a junho de 2002 (fls. 1811 a 1814; fls. 1820 a 1824; e CD à fl. 3507).

O quadro a seguir mostra os valores utilizados no cálculo das quantias restituídas a título de diferença de contribuição previdenciária. Os dados se referem ao membro do MPES de matrícula nº 1000 (fls. 4675 e 4676):

Referência	Valores anteriores		Valores corrigidos		Diferença do IPAJM
	Base de Cálculo	IPAJM	Base de Cálculo	IPAJM	
10/ 1998 /0	6.654,00	665,40	5.643,00	564,30	101,10
11/ 1998 /0	6.654,00	665,40	5.643,00	564,30	101,10
12/ 1998 /0	9.813,50	981,35	8.464,50	846,45	134,90
1/ 1999 /0	10.965,90	1.096,59	8.125,60	812,56	284,03
2/ 1999 /0	7.606,30	760,63	5.899,50	589,95	170,68
3/ 1999 /0	7.606,30	760,63	5.899,50	589,95	170,68
4/ 1999 /0	7.606,30	760,63	5.899,50	589,95	170,68
5/ 1999 /0	7.606,30	760,63	5.899,50	589,95	170,68
6/ 1999 /0	8.688,60	868,86	5.975,70	597,57	271,29
7/ 1999 /0	14.216,80	1.421,68	10.909,80	1.090,98	330,70
8/ 1999 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
9/ 1999 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
10/ 1999 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
11/ 1999 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
12/ 1999 /0	12.995,60	1.299,56	8.926,20	892,62	406,94
1/ 2000 /0	11.884,90	1.188,49	7.934,40	793,44	395,05
2/ 2000 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
3/ 2000 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
4/ 2000 /0	9.663,70	966,37	5.950,80	595,08	371,29
5/ 2000 /0	9.139,80	913,98	5.457,70	545,77	368,21
6/ 2000 /0	8.779,40	877,94	5.543,70	554,37	323,57
6/ 2000 /1	1.583,10	158,31	0,00	0,00	158,31
7/ 2000 /0	8.744,70	874,47	5.509,00	550,90	323,57
7/ 2000 /1	7.484,40	748,44	4.788,00	478,80	269,64
8/ 2000 /0	8.744,70	874,47	5.509,00	550,90	323,57
9/ 2000 /0	8.744,70	874,47	5.509,00	550,90	323,57
10/ 2000 /0	8.744,70	874,47	5.509,00	550,90	323,57
11/ 2000 /0	8.744,70	874,47	5.509,00	550,90	323,57
12/ 2000 /0	8.981,30	898,13	5.745,60	574,56	323,57
12/ 2000 /1	4.490,60	449,06	2.872,80	287,28	161,78
1/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
1/ 2001 /1	2.993,70	299,37	1.915,20	191,52	107,85
2/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
3/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
4/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
5/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
6/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
7/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
7/ 2001 /1	7.484,30	748,43	4.788,00	478,80	269,63
8/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
9/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
10/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
11/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
12/ 2001 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
12/ 2001 /1	4.490,60	449,06	2.872,80	287,28	161,78
12/ 2001 /2	7.910,00	791,00	0,00	0,00	791,00
1/ 2002 /0	8.981,20	898,12	5.745,60	574,56	323,56
1/ 2002 /1	2.993,70	299,37	1.915,20	191,52	107,85
2/ 2002 /0	10.097,20	1.009,72	6.717,00	671,70	338,02
3/ 2002 /0	9.382,20	938,22	6.002,10	600,21	338,01
4/ 2002 /0	9.382,20	938,22	6.002,10	600,21	338,01
5/ 2002 /0	14.824,70	1.482,47	6.002,10	600,21	882,26
6/ 2002 /1	11.416,40	1.141,64	0,00	0,00	1.141,64
TOTAL		46.185,71		28.973,59	17.212,12

Legenda:
Base de cálculo anterior: Total dos rendimentos mensais com reajustes salariais
IPAJM anterior: Valor do IPAJM sobre os rendimentos mensais com reajustes
Base de cálculo corrigido: Total dos rendimentos mensais sem reajustes salariais
IPAJM corrigido: Valor do IPAJM sobre os rendimentos mensais sem reajustes
Diferença do IPAJM: Valor da diferença entre os IPAJM

Assim, passa-se à segregação das rubricas que compuseram a base de cálculo dos valores restituídos ao membro do MPES de matrícula nº 1000.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA

DATA: 28/10/2010
HORA: 15:32:58
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998

Matrícula:	Nome:	Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
1000	[redacted]	10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

VANTAGENS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
0001 - VENCIMENTO	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	**32.316,40**
0100 - DIFERENÇA DE VENCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	334,94	0,00	0,00	0,00	**334,94**
0200 - REPRESENTAÇÃO	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.565,00	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	**32.316,40**
0210 - SALÁRIO FAMÍLIA	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	6,69	**80,28**
0222 - ABONO DE FÉRIAS	1.863,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.863,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**3.727,80**
0300 - DIFERENÇA DE 11.98 % (ENTRE URV E REAL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	334,95	334,95	334,95	**1.004,85**
0502 - DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19,15	0,00	0,00	0,00	**19,15**
0504 - DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO - M.M.P.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,73	0,00	0,00	0,00	**28,73**
0567 - DIF. GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195,39	0,00	0,00	0,00	**195,39**
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	461,70	461,70	461,70	461,70	461,70	461,70	461,70	517,01	574,46	574,46	574,46	574,46	**6.046,75**
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.159,51	**3.159,51**
1305 - 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.795,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**2.795,85**
TOTAL DAS VANTAGENS	**7.462,29**	**5.598,39**	**5.598,39**	**5.598,39**	**5.598,39**	**5.598,39**	**10.258,14**	**6.268,26**	**6.903,92**	**6.660,66**	**6.660,66**	**9.820,17**	**82.026,05**

DESCONTOS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	279,59	0,00	2,87	0,00	0,00	315,95	**598,41**
5521 - IPAJM SOBRE ABONO DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	186,39	0,00	1,92	0,00	0,00	0,00	**188,31**
5540 - IPAJM	391,42	391,42	391,42	559,17	559,17	559,17	559,17	626,16	684,94	665,40	665,40	665,40	**6.718,24**
7006 - AESPM - CONTRIBUIÇÕES - OUTROS	438,41	518,41	438,41	460,09	489,28	453,08	456,62	1.417,94	1.426,13	1.426,13	1.426,13	1.426,13	**10.376,76**
7007 - AESMP - DIVERSOS	1.673,05	1.673,05	325,94	417,19	417,19	384,48	384,48	384,48	384,48	579,33	579,33	579,33	**7.782,33**
9997 - IRRF SOBRE O ABONO DE FÉRIAS	131,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**234,20**
9998 - IRRF SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	22,64	0,00	0,00	0,00	0,00	307,22	0,00	0,00	0,00	0,00	397,22	**727,08**
9999 - IRRF	1.045,32	1.045,32	1.045,32	999,19	999,19	999,19	999,19	1.164,98	1.310,46	1.262,10	1.262,10	1.262,10	**13.394,46**
TOTAL DOS DESCONTOS	**3.679,28**	**3.650,84**	**2.201,09**	**2.435,64**	**2.464,83**	**2.395,92**	**3.275,78**	**3.593,56**	**3.810,80**	**3.932,96**	**3.932,96**	**4.646,13**	**40.019,79**

TOTAL LÍQUIDO	3.783,01	1.947,55	3.397,30	3.162,75	3.133,56	3.202,47	6.982,36	2.674,70	3.093,12	2.727,70	2.727,70	5.174,04	42.006,26

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (CD À FL. 3507)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/98	Base de Cálculo Anterior[24]	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[25])	Remuneratória[26]	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	334,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**6.653,97**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**665,40**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1820)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/98	Base de Cálculo do Recálculo[27]	Vencimentos em junho de 1998[28]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.643,00**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**564,30**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**101,10**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (CD À FL. 3507)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/98	Base de Cálculo Anterior[29]	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[30])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	334,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**6.653,97**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**665,40**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1820)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/98	Base de Cálculo do Recálculo[31]	Vencimentos em junho de 1998[32]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.643,00**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**564,30**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**101,10**

[24] O salário-família, no valor de R$ 6,69, não integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[25] Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho/98 eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto/98 para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

[26] Retribuição pecuniária recebida "pelo trabalho" realizado – e não "para o trabalho" – o que denota sua natureza remuneratória.

[27] O salário-família, no valor de R$ 6,69, também não integrou a base do recálculo da contribuição previdenciária.

[28] Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

[29] O salário-família, no valor de R$ 6,69, não integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária.

[30] Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

[31] O salário-família, no valor de R$ 6,69, não integrou a base do recálculo da contribuição previdenciária.

[32] Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (CD À FL. 3507)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/98	Base de Cálculo Anterior[33]	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[34])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	334,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	574,46
		13º Salário	Remuneratória	3.159,51
		Total	Remuneratória	**9.813,48**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**981,35**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1820)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/98	Base de Cálculo do Recálculo[35]	Vencimentos em junho de 1998[36]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		13º Salário	Remuneratória	2.821,50
		Total	Remuneratória	**8.464,50**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**846,45**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**134,90**

33 O salário-família, no valor de R$ 6,69, não integrou a base de cálculo da contribuição previdenciária.

34 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

35 O salário-família, no valor de R$ 6,69, não integrou a base do recálculo da contribuição previdenciária.

36 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:24:14
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999

Matrícula:	Nome:	Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
1000	[redacted]	10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

VANTAGENS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total dos Eventos
0001 - VENCIMENTO	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	34.467,36
0200 - REPRESENTAÇÃO	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	34.467,36
0222 - 1/3 DE FÉRIAS	2.202,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.221,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.423,31
0300 - DIFERENÇA DE 11,98 % (ENTRE URV E REAL)	1.898,02	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	2.000,00	2.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	24.898,02
0504 - DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO - M.M.P.	129,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	129,78
0561 - DIF. GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	259,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	259,56
0580 - DIF. GRAT. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24,89
1008 - GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	287,23	3.446,76
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	574,46	574,46	574,46	574,46	574,46	631,90	631,90	631,90	631,90	631,90	631,90	631,90	7.295,60
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.331,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.331,85
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.331,85	3.331,85
TOTAL DAS VANTAGENS	**11.095,69**	**7.606,25**	**7.606,25**	**7.606,25**	**7.606,25**	**8.688,58**	**14.216,77**	**9.663,69**	**9.663,69**	**9.663,69**	**9.663,69**	**12.995,54**	**116.076,34**

DESCONTOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total dos Eventos
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	333,19	0,00	0,00	0,00	0,00	333,19	666,38
5521 - IPAJM SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	220,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	222,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	442,33
5540 - IPAJM	876,38	760,63	760,63	760,63	760,63	868,86	866,37	966,37	966,37	966,37	966,37	966,37	10.485,98
5581 - IPAJM SOBRE DIF. DE 13º SALÁRIO	12,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,98
7006 - AESMP - CONTRIBUIÇÕES	1.426,13	1.426,13	0,00	76,59	76,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.005,44
7007 - AESMP - DIVERSOS	579,33	579,33	579,33	474,12	388,22	1.693,05	1.547,05	1.522,05	1.522,05	1.541,02	1.553,12	1.541,02	13.419,69
7065 - AESMP - EMPRÉSTIMO UNILETRA	0,00	0,00	0,00	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	5.213,97
7066 - AESMP - EMPRÉSTIMO CAIXA ECONOM. FEDERAL	0,00	0,00	0,00	961,32	961,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.922,64
8001 - AESMP / CONTRIBUIÇÕES / OUTROS	0,00	0,00	1.426,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.426,13
9997 - IRRF SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165,01
9998 - IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO	160,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.296,63	1.456,89
9999 - IRRF	1.784,29	1.497,79	1.497,79	1.497,80	1.497,80	1.765,67	1.759,51	2.007,01	2.007,01	2.007,01	2.007,01	2.007,01	21.335,70
TOTAL DOS DESCONTOS	**5.059,58**	**4.263,88**	**4.263,88**	**4.349,79**	**4.263,89**	**4.806,91**	**5.472,58**	**5.074,76**	**5.074,76**	**5.093,73**	**5.105,83**	**6.723,55**	**59.553,14**
TOTAL LÍQUIDO	**6.036,11**	**3.342,37**	**3.342,37**	**3.256,46**	**3.342,36**	**3.881,67**	**8.744,19**	**4.588,93**	**4.588,93**	**4.569,96**	**4.557,86**	**6.271,99**	**56.523,20**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[37])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.898,02
		Diferença Gratificação Chefia Promotoria	Remuneratória	259,56
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	574,46
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.202,08
		Diferença de 13º Salário	Remuneratória	129,78
		Total	Remuneratória	**11.095,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.109,57**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[38]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.966,50
		Diferença de 13º Salário	Remuneratória	129,78
		Diferença Gratificação Chefia Promotoria	Remuneratória	259,56
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**8.255,34**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**825,53**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**284,04[39]**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[40])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**7.606,25**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**760,63**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[41]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.899,50**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**589,95**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**170,68**

37 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

38 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

39 As bases de cálculo referentes a janeiro de 1999, constantes na fl. 4675, não consideraram a rubrica DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO. Todavia, a desconsideração não afetou o resultado da diferença, que permaneceu em R$ 284,04.

40 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

41 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[42])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**7.606,25**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**760,63**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[43]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.899,50**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**589,95**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**170,68**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[44])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**7.606,25**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**760,63**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[45]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.899,50**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**589,95**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**170,68**

42 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

43 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

44 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

45 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[46])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço	Remuneratória	574,46
		Total	Remuneratória	**7.606,25**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**760,63**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[47]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (10%)	Remuneratória	513,00
		Total	Remuneratória	**5.899,50**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**589,95**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**170,68**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[48])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	2.000,00
		Diferença Gratificação Tempo de Serviço Promocional	Remuneratória	24,89
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**8.688,58**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**868,86**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[49]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Diferença Gratificação Tempo de Serviço Promocional	Remuneratória	24,89
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.975,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**597,57**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**271,29**

46 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

47 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

48 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

49 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[50])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.221,23
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	2.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		13º Salário	Remuneratória	3.331,85
		Total	Remuneratória	**14.216,77**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.421,68**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[51]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.983,60
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		13º Salário	Remuneratória	2.975,40
		Total	Remuneratória	**10.909,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**1.090,98**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**330,70**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[52])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[53]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

50 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

51 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

52 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

53 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[54])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[55]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[56])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[57]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

54 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

55 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

56 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

57 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[58])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[59]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1811)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/99	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[60])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		13º Salário	Remuneratória	3.331,85
		Total	Remuneratória	**12.995,54**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.299,56**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1821)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/99	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[61]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		13º Salário	Remuneratória	2.975,40
		Total	Remuneratória	**8.926,20**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**892,62**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**406,94**

58 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

59 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

60 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

61 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:24:36
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000

Matrícula:	Nome:	Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
1000	[illegible]	10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

VANTAGENS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
0001 - VENCIMENTO	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	42.427,90
0200 - REPRESENTAÇÃO	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	2.872,28	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	42.427,90
0222 - 1/3 DE FÉRIAS	2.221,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.993,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.214,99
0300 - DIFERENÇA DE 11,98 % (ENTRE URV E REAL)	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	1.583,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.583,14
0580 - DIF. GRAT. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34,75
1008 - GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	287,23	287,23	287,23	287,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.148,92
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	631,90	631,90	631,90	631,90	631,90	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	9.895,46
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64	4.490,64
TOTAL DAS VANTAGENS	11.884,92	9.663,69	9.663,69	9.663,69	9.376,46	10.599,17	16.465,68	8.981,28	8.981,28	8.981,28	8.981,28	13.471,92	126.714,34

DESCONTOS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	449,06	0,00	0,00	0,00	0,00	449,06	898,12
5521 - IPAJM SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	222,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	299,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,50
5540 - IPAJM	966,37	966,37	966,37	966,37	913,98	-1.036,25	874,47	874,47	874,47	874,47	874,47	898,13	11.086,19
6004 - REPOSIÇÃO GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	0,00	0,00	0,00	0,00	236,62	236,62	236,62	236,62	236,62	236,62	236,62	0,00	1.656,34
7007 - AESMP - DIVERSOS	1.541,02	1.541,02	1.627,58	1.607,42	1.607,42	550,18	610,84	580,51	580,51	580,51	580,51	580,51	11.988,03
7065 - AESMP - EMPRÉSTIMO UNILETRA	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	579,33	628,00	7.000,63
9910 - REPOSIÇÃO DO IRRF (ROTATIVO)	0,00	0,00	0,00	25,66	25,66	25,66	25,66	25,66	25,66	25,66	25,66	25,65	230,93
9911 - REPOSIÇÃO IRRF S/ 13º SALÁRIO (ROTATIVO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	104,27	0,00	0,00	0,00	0,00	234,61	338,88
9915 - REPOSIÇÃO DO IRRF (11,98%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	326,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	326,61
9997 - IRRF SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	165,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	356,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,21
9998 - IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,12	1.838,12
9999 - IRRF	2.007,01	2.007,01	2.007,01	2.007,01	1.877,36	1.853,37	1.779,55	1.779,55	1.779,55	1.779,55	1.779,55	1.838,12	22.494,64
TOTAL DOS DESCONTOS	5.480,86	5.093,73	5.180,29	5.185,79	5.240,37	4.608,02	5.315,38	4.076,14	4.076,14	4.076,14	4.076,14	6.492,20	58.901,20
TOTAL LÍQUIDO	6.404,06	4.569,96	4.483,40	4.477,90	4.136,09	5.991,15	11.150,30	4.905,14	4.905,14	4.905,14	4.905,14	6.979,72	67.813,14

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[62])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.221,23
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**11.884,92**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.188,49**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[63]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.983,60
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**7.934,40**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**793,44**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**395,05**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[64])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[65]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

62 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

63 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

64 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

65 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[66])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[67]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[68])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	287,23
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Total	Remuneratória	**9.663,69**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**966,37**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[69]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Total	Remuneratória	**5.950,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**595,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**371,29**

66 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

67 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

68 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

69 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[70])	Remuneratória	2.872,28
		Representação	Remuneratória	2.872,28
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	3.000,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	631,90
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**9.139,84**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**913,98**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[71]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (11%)	Remuneratória	564,30
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.457,68**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10,00%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**545,77**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**368,21**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[72] + 1º Reajuste Remuneratório[73])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Diferença Retroativa URV	Remuneratória	1.583,14
		Diferença Gratificação Tempo de Serviço Promocional	Remuneratória	34,75
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**10.362,55**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.036,25**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[74]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Diferença Gratificação Tempo de Serviço Proporcional	Remuneratória	34,75
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.543,73**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**554,37**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**481,88**

70 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

71 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

72 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

73 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

74 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[75] + 1º Reajuste Remuneratório[76])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.993,76
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		13º Salário	Remuneratória	4.490,64
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**16.229,06**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.622,90**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[77]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.915,20
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		13º Salário	Remuneratória	2.872,80
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**10.296,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**1.029,69**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**593,20**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[78] + 1º Reajuste Remuneratório[79])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**8.744,66**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**874,47**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[80]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.508,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**550,90**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,57**

75 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

76 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

77 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

78 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

79 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

80 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[81] + 1º Reajuste Remuneratório[82])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**8.744,66**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**874,47**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[83]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.508,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**550,90**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,57**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[84] + 1º Reajuste Remuneratório[85])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**8.744,66**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**874,47**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[86]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.508,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**550,90**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,57**

81 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

82 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0082, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

83 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

84 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

85 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0085, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

86 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[87] + 1º Reajuste Remuneratório[88])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**8.744,66**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**874,47**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[89]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Reposição Gratificação Chefia de Promotoria	Desconto	(236,62)
		Total	Remuneratória	**5.508,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**550,90**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,57**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1812)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/00	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[90] + 1º Reajuste Remuneratório[91])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		13º Salário	Remuneratória	4.490,64
		Total	Remuneratória	**13.471,92**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.347,19**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1822)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/00	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[92]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		13º Salário	Remuneratória	2.872,80
		Total	Remuneratória	**8.618,40**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**861,84**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**485,35**

87 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

88 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0088, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

89 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

90 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

91 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0091, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

92 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:24:57
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001

Matrícula:	Nome:	Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
1000	[redacted]	10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

VANTAGENS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total dos Eventos
0001 - VENCIMENTO	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	48.114,00
0100 - DIFERENÇA DE VENCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.910,08	7.910,08
0200 - REPRESENTAÇÃO	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	48.114,00
0222 - 1/3 DE FÉRIAS	2.993,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.993,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.987,52
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	962,28	11.547,36
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.490,64	4.490,64
TOTAL DAS VANTAGENS	11.975,04	8.981,28	8.981,28	8.981,28	8.981,28	8.981,28	16.465,68	8.981,28	8.981,28	8.981,28	8.981,28	21.382,00	130.654,24

DESCONTOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total dos Eventos
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	449,06	0,00	0,00	0,00	0,00	449,06	898,12
5521 - IPAJM SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	299,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	299,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	598,74
5540 - IPAJM	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	898,12	1.689,12	11.568,44
7007 - AESMP - DIVERSOS	980,51	980,51	980,51	1.369,41	1.051,91	1.022,21	1.022,21	1.070,81	1.022,21	1.022,21	1.022,17	1.193,16	12.737,83
7065 - AESMP - EMPRÉSTIMO UNILETRA	628,00	628,00	628,00	628,00	627,99	627,99	627,99	627,99	627,99	627,99	627,99	627,99	7.535,92
9910 - REPOSIÇÃO DO IRRF (ROTATIVO)	0,00	0,00	0,00	0,00	25,66	25,66	25,66	25,66	0,00	0,00	0,00	0,00	102,64
9911 - IRRF SOBRE 13º SALÁRIO (ROTATIVO)	0,00	7,90	14,22	14,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36,34
9997 - IRRF SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	356,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	356,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	712,40
9998 - IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.838,11
9999 - IRRF	1.838,11	1.947,91	1.947,91	1.947,91	1.838,11	1.838,11	1.838,11	1.838,11	1.838,11	1.838,11	1.838,11	3.411,10	23.959,71
TOTAL DOS DESCONTOS	5.000,31	4.462,44	4.468,76	4.857,66	4.441,79	4.412,09	5.516,72	4.460,69	4.386,43	4.386,43	4.386,39	9.208,54	59.988,25
TOTAL LÍQUIDO	6.974,73	4.518,84	4.512,52	4.123,62	4.539,49	4.569,19	10.948,96	4.520,59	4.594,85	4.594,85	4.594,89	12.173,46	70.665,99

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[93] + 1º Reajuste Remuneratório[94])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.993,76
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**11.975,04**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.197,50**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[95]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.915,20
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**7.660,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**766,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**431,42**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[96] + 1º Reajuste Remuneratório[97])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[98]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			Diferença Restituída	**232,56**

93 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

94 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0094, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

95 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

96 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

97 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/0097, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

98 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[99] + 1º Reajuste Remuneratório[100])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[101]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**232,56**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[102] + 1º Reajuste Remuneratório[103])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[104]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**232,56**

99 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

100 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00100, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

101 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

102 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

103 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00103, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

104 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[105] + 1º Reajuste Remuneratório[106])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[107]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**232,56**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[108] + 1º Reajuste Remuneratório[109])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[110]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**232,56**

105 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

106 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00106, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

107 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

108 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

109 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00109, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

110 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[111] + 1º Reajuste Remuneratório[112])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		1/3 de Férias	Remuneratória	2.993,76
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		13º Salário	Remuneratória	4.490,64
		Total	Remuneratória	**16.465,68**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.646,56**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jul/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[113]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		1/3 de Férias	Remuneratória	1.915,20
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		13º Salário	Remuneratória	2.872,80
		Total	Remuneratória	**10.533,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**1.053,36**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**593,20**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[114] + 1º Reajuste Remuneratório[115])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Ago/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[116]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,56**

111 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

112 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00112, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

113 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

114 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

115 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00115, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

116 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[117] + 1º Reajuste Remuneratório[118])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Set/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[119]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,56**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[120] + 1º Reajuste Remuneratório[121])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Out/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[122]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,56**

[117] Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

[118] Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00118, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

[119] Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

[120] Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

[121] Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00121, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

[122] Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[123] + 1º Reajuste Remuneratório[124])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**8.981,28**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**898,12**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Nov/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[125]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**5.745,60**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**574,56**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**323,56**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1813)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/01	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[126] + 1º Reajuste Remuneratório[127])	Remuneratória	4.009,50
		Diferença de Vencimentos	Remuneratória	7.910,08
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		13º Salário	Remuneratória	4.490,64
		Total	Remuneratória	**21.382,00**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**2.138,20**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1823)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Dez/01	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[128]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		13º Salário	Remuneratória	2.872,80
		Total	Remuneratória	**8.618,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**861,88**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**1.276,32**

123 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

124 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00124, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

125 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

126 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

127 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00127, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

128 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO
COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
FICHA FINANCEIRA

DATA: 19/04/2006
HORA: 10:25:16
PÁGINA: 1
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002

Matrícula:	Nome:	Data da nomeação:	Data da posse:	Data do exercício:
1000	[redacted]	10/03/1992	06/04/1992	06/04/1992

VANTAGENS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
0001 - VENCIMENTO	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0100 - DIFERENÇA DE VENCIMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	4.005,19	10.418,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.423,74
0200 - REPRESENTAÇÃO	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.009,50	4.623,73	4.623,73	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	5.165,91	56.280,92
0222 - FÉRIAS	2.993,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.141,19
0501 - DIFERENÇA DE GRAT. DE TEMPO DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568,04
0502 - DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS	0,00	133,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	133,65
0503 - DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO	0,00	60,17	0,00	0,00	0,00	997,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.058,08
0561 - DIF. GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	0,00	521,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,28
1008 - GRAT. CHEFIA DE PROMOTORIA	0,00	400,95	400,95	400,95	462,37	462,37	516,59	516,59	516,59	516,59	516,59	351,51	5.072,15
1030 - GRAT. TEMPO DE SERVIÇO	962,28	962,28	962,28	962,28	1.109,69	1.109,69	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	1.446,45	14.747,20
1303 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - JULHO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.147,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.147,43
1304 - 13º SALÁRIO - M.M.P. - 50 % - DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.069,94	6.069,94
4001 - AJUDA DE CUSTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.887,88	6.887,88
TOTAL DAS VANTAGENS	11.975,04	10.097,33	9.382,23	9.382,23	14.824,71	22.235,98	25.157,76	12.294,86	12.294,86	12.294,86	12.294,88	25.097,70	177.332,42

DESCONTOS	MESES												Total dos Eventos
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
5520 - IPAJM SOBRE 13º SALÁRIO	0,00	6,01	0,00	0,00	0,00	99,79	614,74	0,00	0,00	0,00	0,00	606,99	1.327,53
5521 - IPAJM SOBRE FÉRIAS	299,37	13,36	0,00	0,00	0,00	0,00	614,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	927,47
5540 - IPAJM	896,12	990,35	938,22	938,22	1.482,47	2.123,80	1.286,29	1.229,48	1.229,48	1.229,48	1.229,48	1.213,98	14.789,37
7006 - DIF. AESMP - MENSALIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	62,46	112,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	175,32
7007 - AESMP - DIVERSOS	1.102,16	1.102,16	1.158,36	1.162,64	1.414,24	1.178,90	778,91	793,37	793,37	793,37	798,37	793,37	11.869,22
7019 - INST.DE DIREITO PROCESSUAL CAPIXABA-IDPC	0,00	0,00	0,00	0,00	204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	1.632,00
7065 - AESMP - EMPRÉSTIMO UNILETRA	627,99	627,99	627,99	627,99	628,00	628,00	628,00	628,00	628,00	628,00	0,00	0,00	6.279,96
9997 - IRRF SOBRE FÉRIAS	356,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.069,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.425,45
9998 - IRRF SOBRE O 13º SALÁRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.833,44	2.833,44
9999 - IRRF	1.770,63	1.998,88	1.869,87	1.869,87	3.216,88	4.351,96	2.731,33	2.590,74	2.590,74	2.590,74	2.590,74	2.552,39	30.724,77
TOTAL DOS DESCONTOS	5.054,47	4.738,75	4.594,44	4.598,72	7.008,05	8.699,31	7.927,26	5.445,59	5.445,59	5.445,59	4.822,59	8.204,17	71.984,53

TOTAL LÍQUIDO	6.920,57	5.358,58	4.787,79	4.783,51	7.816,66	13.536,67	17.230,50	6.849,27	6.849,27	6.849,27	7.472,27	16.893,53	105.347,89

WJCL

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[129] + 1º Reajuste Remuneratório[130])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Férias	Remuneratória	2.993,76
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**11.975,04**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.197,50**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jan/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[131]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Férias	Remuneratória	1.915,20
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**7.660,80**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**766,08**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**431,42**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[132] + 1º Reajuste Remuneratório[133])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Diferença de 1/3 de Férias	Remuneratória	133,65
		Diferença de 13º Salário	Remuneratória	60,17
		Diferença Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	521,28
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	400,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**10.097,33**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.009,73**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Fev/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[134]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Diferença de 1/3 de Férias	Remuneratória	133,65
		Diferença de 13º Salário	Remuneratória	60,17
		Diferença Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	521,28
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**6.717,20**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**671,72**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**338,02**

129 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

130 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00130, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

131 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

132 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

133 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00133, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

134 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[135] + 1º Reajuste Remuneratório[136])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	400,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**9.382,23**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**938,22**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mar/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[137]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**6.002,10**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**600,21**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**338,01**

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[138] + 1º Reajuste Remuneratório[139])	Remuneratória	4.009,50
		Representação	Remuneratória	4.009,50
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	400,95
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	962,28
		Total	Remuneratória	**9.382,23**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**938,22**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Abr/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[140]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**6.002,10**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**600,21**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**338,01**

135 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

136 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00136, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

137 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

138 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

139 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00139, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

140 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[141] + 1º Reajuste Remuneratório[142] + 2º Reajuste Remuneratório[143])	Remuneratória	4.623,73
		Diferença de Vencimentos	Remuneratória	4.005,19
		Representação	Remuneratória	4.623,73
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	462,37
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	1.109,69
		Total	Remuneratória	**14.824,71**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**1.482,47**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Mai/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[144]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**6.002,10**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**600,21**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**882,26**

[141] Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

[142] Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00142, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

[143] Segundo reajuste (maio de 2002) decorrente da revisão geral anual dos servidores públicos federais, no percentual de 3,5%. Base normativa: art. 5º da Lei Federal 10.331/01.

[144] Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (FL. 1814)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/02	Base de Cálculo Anterior	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado[145] + 1º Reajuste Remuneratório[146] + 2º Reajuste Remuneratório[147])	Remuneratória	4.623,73
		Diferença de Vencimentos	Remuneratória	10.418,55
		Representação	Remuneratória	4.623,73
		Diferença de 13º Salário	Remuneratória	997,91
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	462,37
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	1.109,69
		Total	Remuneratória	**22.235,98**
	Alíquota Previdenciária Aplicada			10%
	Contribuição Previdenciária Descontada Anteriormente			**2.223,59**
RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES (FL. 1824)				
Mês	**Especificação**		**Natureza**	**Valor**
Jun/02	Base de Cálculo do Recálculo	Vencimentos em junho de 1998[148]	Remuneratória	2.565,00
		Representação em junho de 1998	Remuneratória	2.565,00
		Gratificação Chefia de Promotoria	Remuneratória	256,50
		Gratificação por Tempo de Serviço (12%)	Remuneratória	615,60
		Total	Remuneratória	**6.002,10**
	Alíquota Previdenciária Aplicada no Recálculo			10%
	Contribuição Previdenciária Recalculada			**600,21**
			DIFERENÇA RESTITUÍDA	**1.623,38**[149]

Para uma verba integrar a base de cálculo dos valores restituídos aos membros do MPES, de acordo com a sistemática prevista no art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF, ela teria que satisfazer um destes dois critérios:

- Ter sido considerada no cálculo anterior e desconsiderada no recálculo; ou
- Ter sido considerada no cálculo anterior e considerada com valor reduzido no recálculo.

Apenas nessas duas hipóteses tem-se uma diferença positiva resultante do recálculo, apta a ensejar a devolução de valores aos membros do MPES.

Outro ponto a ser destacado: se as verbas forem consideradas no recálculo com os mesmos valores utilizados no cálculo anterior, esse procedimento não gera diferença

145 Em agosto de 1998, foi incorporado aos vencimentos o percentual de 11,98% referente à recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV. Assim, os vencimentos que em julho eram de R$ 2.565,00 passaram em agosto para R$ 2.872,28, valor este que permaneceu inalterado até maio de 2000.

146 Primeiro reajuste (junho de 2000) decorrente da inclusão do auxílio-moradia nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Base normativa: art. 1º da Resolução STF 195/00146, editada em cumprimento à decisão liminar prolatada na Ação Ordinária nº 630/DF.

147 Segundo reajuste (maio de 2002) decorrente da revisão geral anual dos servidores públicos federais, no percentual de 3,5%. Base normativa: art. 5º da Lei Federal 10.331/01.

148 Mês de vigência da Lei nº 9.655/98, cuja remuneração serviu de referência para o recálculo, conforme art. 2º da Lei nº 10.474/02.

149 A diferença entre R$ 2.223,59, valor recolhido em junho de 2002 ao IPAJM (fl. 1814) e R$ 600,21, valor recalculado da contribuição previdenciária referente a junho de 2002 (fl. 1824), resulta no valor de R$ 1.623,38. Todavia, as informações constantes à fl. 915, referentes ao mês de junho de 2002, aparentam estar incompletas, pois indicam o recolhimento de apenas R$ 1.141,64.

a ser restituída. Essa sistemática, inclusive, foi aplicada em alguns dos meses analisados sem, contudo, influenciar o valor final devolvido aos membros do MPES.

Aplicando-se esses critérios à análise do cálculo e do recálculo das contribuições previdenciárias concernentes ao período de outubro de 1998 a junho de 2002, torna-se possível chegar às verbas que, respondendo à indagação do Plenário desta Corte de Contas, integraram a base de cálculo dos valores restituídos aos membros do MPES.

Apesar de os dados se referirem especificamente ao membro do MPES de matrícula nº 1000, diante da variedade de rubricas encontradas e considerando que tenha sido aplicado método uniforme de cálculo a todos os demais membros, pode-se concluir que os dados empiricamente obtidos da análise efetuada responde o questionamento formulado anteriormente acerca da base de cálculo dos valores restituídos.

Desse modo, os quadros a seguir sintetizam os critérios utilizados pelo MPES no recálculo para a apuração dos valores restituídos a título de contribuição previdenciária.

ANO DE 1998			
MÊS	**BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS**	**CRITÉRIO DE RECÁLCULO**	**NATUREZA**
Out/98	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Nov/98	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Dez/98	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória

ANO DE 1999			
MÊS	**BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS**	**CRITÉRIO DE RECÁLCULO**	**NATUREZA**
Jan/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Diferença Gratificação Chefia Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Férias	Redução	Remuneratória
	Diferença de 13º Salário	Valor Mantido	Remuneratória
Fev/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mar/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Abr/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mai/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Jun/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Diferença Gratif. Tempo de Serviço Proporcional	Valor Mantido	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Jul/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	1/3 de Férias	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória
Ago/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Set/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória

	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Out/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Nov/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Dez/99	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória

ANO DE 2000			
MÊS	**BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS**	**CRITÉRIO DE RECÁLCULO**	**NATUREZA**
Jan/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	1/3 de Férias	Redução	Remuneratória
Fev/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mar/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Abr/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mai/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Jun/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença Retroativa URV	Desconsideração	Remuneratória
	Diferença Gratif. Tempo Serviço Proporcional	Valor Mantido	Remuneratória

	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Jul/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
	1/3 Férias	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória
Ago/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Set/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Out/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Nov/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Reposição de Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória
Dez/00	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória

ANO DE 2001			
MÊS	**BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS**	**CRITÉRIO DE RECÁLCULO**	**NATUREZA**
Jan/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	1/3 de Férias	Redução	Remuneratória
Fev/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mar/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Abr/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória

	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mai/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Jun/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Jul/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Férias	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória
Ago/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Set/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Out/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Nov/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Dez/01	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Diferença de Vencimentos	Desconsideração	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	13º Salário	Redução	Remuneratória

ANO DE 2002			
MÊS	**BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RESTITUÍDOS**	**CRITÉRIO DE RECÁLCULO**	**NATUREZA**
Jan/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Férias	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Fev/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Diferença de 1/3 de Férias	Valor Mantido	Remuneratória
	Diferença de 13º Salário	Valor Mantido	Remuneratória
	Dif. Gratificação Chefia de Promotoria	Valor Mantido	Remuneratória

	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mar/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Abr/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação Chefia Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Mai/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório + 2º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Diferença de Vencimentos	Desconsideração	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
Jun/02	Vencimentos (com 11,98% URV incorporado + 1º Reajuste Remuneratório + 2º Reajuste Remuneratório)	Redução	Remuneratória
	Diferença de Vencimentos	Desconsideração	Remuneratória
	Representação	Redução	Remuneratória
	Gratificação Chefia de Promotoria	Redução	Remuneratória
	Gratificação por Tempo de Serviço	Redução	Remuneratória
	Diferença de 13º Salário	Desconsideração	Remuneratória

Desse modo, depois de realizada, mês a mês, a segregação de todos os valores que serviram de base de cálculo para as quantias restituídas ao membro do MPES de matrícula n.º 1000, constata-se que, no período de outubro de 1998 a junho de 2002, essa base de cálculo foi formada pelas seguintes rubricas:

1) Rubricas que integraram a base de cálculo e **repercutiram** na apuração dos valores restituídos a título de contribuição previdenciária:

a) **Vencimentos** integrantes da Remuneração:

- Vencimentos em junho de 1998, acrescidos ao longo do tempo de:
  - ✓ Incorporação dos 11,98% decorrente da conversão para URV (a partir de agosto de 1998);
  - ✓ Incorporação do 1º reajuste remuneratório (a partir de junho de 2000);

- ✓ Incorporação do 2º reajuste remuneratório (a partir de maio de 2002)[150].

- Diferença de vencimentos;
- Diferença retroativa de URV;
- 13º Salário;
- Férias;
- 1/3 de férias;

b) **Vantagens Pessoais** integrantes da Remuneração:

- Representação;
- Gratificação por tempo de serviço;
- Gratificação por chefia de promotoria;

2) Rubricas que integraram a base de cálculo e **não repercutiram** na apuração dos valores restituídos:

- Diferença de gratificação por chefia de promotoria;
- Diferença de 13º Salário;
- Diferença de gratificação por tempo de serviço proporcional;
- Reposição aos membros do MPES de gratificação de chefia de promotoria;
- Diferença de 1/3 de férias;

Em síntese, a base de cálculo utilizada para apuração dos valores restituídos aos membros do MPES foi composta na sua integralidade apenas por **verbas de natureza remuneratória**, conforme acima especificadas.

[150] O terceiro reajuste remuneratório, decorrente da vinculação dos vencimentos dos Desembargadores do TJES aos vencimentos dos Ministros do STJ, não repercutiu no período de outubro de 1998 a junho de 2002, pois seus efeitos financeiros, conforme documentos constantes nos autos, só foram contabilizados na ficha financeira do membro do MPES de matrícula nº 1000 a partir de julho de 2002.

2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS

Iniciando a instrução processual, tem-se primoroso trabalho técnico consubstanciado no Relatório de Auditoria Extraordinária nº. 138/2006 (fls. 46 a 69), subscrito pelos então Controladores de Recursos Públicos Cristiano Dreigenn de Andrade, Fernando José Moscon Imperial, Marcelo Maia Machado e Simone Reinholz Velten. Esse relatório apresentou como objeto de auditoria o "pagamento de valores relevantes aos membros do MPES em época de eleição para Procurador-Geral de Justiça" (fl. 46) e especifica que a auditoria teve por objetivo (fl. 49):

> Averiguar a regularidade e legalidade de fatos denunciados pela ONG – Transparência Capixaba e noticiados na imprensa, relativos a valores pagos aos Membros do MPEES (Procuradores e Promotores de Justiça) no período eleitoral de escolha do Procurador-Geral de Justiça Estadual. De acordo com o MPEES, através de entrevista concedida pelo então Procurador-Geral de Justiça, tais valores seriam relativos a uma "verba indenizatória em que foi restituído aos Promotores e Procuradores o valor de recolhimento feito indevidamente ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro (IPAJM)".

Os fatos apurados pela equipe de auditoria informam que, em 22 de dezembro de 2005, o então Procurador Geral de Justiça, Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, requereu ao IPAJM a restituição das contribuições previdenciárias **referentes às parcelas de URV, recolhidas entre outubro de 1998 e maio de 2002** (fl. 98), nos seguintes termos:

> **DO PEDIDO**
> Em face do exposto, o Requerente, mui respeitosamente, requer seja efetuada a **restituição das Contribuições Previdenciárias das parcelas de URV**, retidas por mero equívoco involuntário de tão briosa e competente Administração Pública.

Conforme visto anteriormente, a recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV gerou pagamentos aos membros do MPES sob duas rubricas distintas: **incorporação** de 11,98% aos vencimentos a partir de agosto de 1998; e **parcelas retroativas de URV**, restituídas entre outubro de 1998 e junho de 2000, subscritas em rubrica separada dos vencimentos. Portanto, durante este período, houve recolhimento normal de tributos destas duas rubricas, sendo que, a partir de

julho de 2000 (inclusive), o recolhimento de tributos incidiu apenas sobre a parte incorporada aos vencimentos.

Em resposta, o IPAJM indeferiu o requerimento (fl. 108) sob os argumentos de que os fundamentos apresentados pelo Procurador Geral de Justiça referiam-se à restituição do IRRF e não da contribuição previdenciária (fls. 101 e 102), bem como de que os valores decorrentes da conversão em URV possuem natureza remuneratória, sobre os quais incide normalmente contribuição previdenciária. Sobre este ponto, registre-se o brilhante e didático parecer jurídico da lavra da Gerente Jurídica Previdenciária do IPAJM, Dra. Rosângela Rodrigues Maia, acerca da origem, natureza jurídica e sujeição tributária do percentual de recomposição salarial correspondente a 11,98%, decorrente da conversão extemporânea dos vencimentos dos membros do MPES para a Unidade Real de Valor (URV), ocorrida no ano de 1994 (fls. 109 a 114):

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

Processo nº: 000318
Parecer nº: 008/2006
Emitente: Rosângela Rodrigues Maia – Gerente Jurídica Previdenciária
Assunto: Pedido de Restituição de Contribuição Previdenciária sobre a diferença de 11,98% da conversão da URV

Sr. Presidente Executivo,

Em atendimento ao despacho de V.Exa., que submete à reanalise desta Gerência Jurídica Previdenciária, o novo Ofício PGJ nº 015/2006, de 10 de janeiro de 2006, desta feita oriundo da Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativo, necessário primeiramente sejam efetuadas algumas considerações:

1 - Quando do recebimento do Ofício PGJ nº2041/2005, de 21/12/05(fls.02), da parte do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, esta Gerência Jurídica Previdenciária, após minuciosa análise dos documentos, firmou entendimento quanto ao indeferimento do pleito (fls.20/21) uma vez havia nítida divergência entre a solicitação formulada e o fundamento legal apontado, ou seja, foi efetuado o pedido de devoluções de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores representativos de 11,98% (conversão de URV para real), sendo que a decisão exarada na Ação Ordinária nº 024.040.246.993(Associação do MP x Estado) andamento anexo, refere-se tão somente a devolução de valores referentes a incidência de imposto de renda sobre 13º salário, ressalto, que mesmo que a decisão fosse referente à devolução de contribuições previdenciárias incidentes sobre os 11,98%; a citada ação ainda não transitou em julgado, não constando se houve interposição de recurso pelo Estado do Espírito Santo, conforme andamento juntado ao presente despacho.

2 - Porém, efetuando especificamente a análise quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes sobre os valores da reposição salarial de 11,98%, temos a considerar:

WJCL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

- Com o advento do Plano Real, ficou determinado, pelas Medidas Provisórias nº 434/94, 457/94 e 482/94 e pela Lei nº 8.880/94, que os salários dos funcionários públicos em geral seriam convertidos pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência, independente da data do efetivo pagamento.

- Já em relação aos membros do Judiciário, Legislativo e Ministério Público, inicialmente ficou determinado que seguissem este mesmo critério de conversão, contudo, posteriormente, a Lei nº 8.880/94 os excluiu deste critério, apenas o adotando para os funcionários públicos *strictu sensu*.

- Contudo, a Lei nº 8.880/94 não foi cumprida em sua íntegra, visto que os salários dos servidores do Judiciário, Legislativo e do Ministério Público não foram convertidos pelo equivalente em URV na data do seu efetivo pagamento, mas sim pelo equivalente no último dia do mês.

- Sendo assim, restou configurada infringência ao artigo 168 da Constituição Federal, o qual estabelece o dia vinte de cada mês como limite para o repasse das verbas para os membros do Judiciário, Legislativo e Ministério Público.

- A conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Judiciário, Legislativo e Ministério Público, deveria ter por base o equivalente em URV na data do efetivo pagamento (dia 20), e não o do último dia do mês de competência.

- Por conseguinte, sendo a conversão realizada de maneira equivocada, e diante das sucessivas alterações do valor da URV frente à inflação, houve perda salarial real na razão de 11,98%.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

- Certo é que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que é devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos e proventos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal. Precedentes: RE 346.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e AI 338.712-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Superado isso, a insurgência do(s) requerente(s) diz respeito à não-incidência de desconto de contribuição previdenciária sobre as parcelas já pagas e a serem pagas a título de diferença de URV (11,98%) requerendo a devolução dos valores já descontados.

Entendemos que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização ou de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do servidor.

As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência da contribuição previdenciária prevista no inc. I, alínea "b" do art. 40 da LC nº 282/2004.

Não há ilegalidade ou qualquer arbitrariedade na retenção da contribuição previdenciária sobre o pagamento de diferença da URV, devidas aos servidores públicos, em razão de sua natureza salarial, a qual visa recompor parte do salário, configurando-se como fato gerador do tributo.

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio de legalidade, incidindo a hipótese prevista no art. 43 do CTN ao caso em tela, visto que as quantias percebidas pela requerente são produto do trabalho, e do trabalho não geram indenizações.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

Nesse caso, desnecessário considerarmos as épocas em que se exigia contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, tendo como marcos temporais a EC nº 20, de 15.12.1998, publicado no DOU em 16.12.1998 e a EC nº 41, de 19.12.2003, publicado no DOU em 31.12.2003.

Ao contrário do que pensam alguns, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (DOU, de 16.12.1998) não revogou a Lei Complementar nº 109/1997, uma vez que o parágrafo único do art. 149 da CF/88, atribui aos Estados competência para instituir e cobrar contribuição de seus servidores, em benefício destes, para o custeio do Sistema de Previdência Estadual.

Ocorre que, a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 (DOU, de 31.12.2003), revogou expressamente a Emenda Constitucional nº 20/1998, estabelecendo que os servidores inativos e pensionistas de todos os entes da federação contribuirão para o custeio da Previdência Social, conforme se verifica no art. 4º, *caput*, fixando, para tanto, limites diferenciados para incidência dos descontos previdenciários.

No dia 26.04.2004, foi publicada a Lei Complementar nº 282, que revogou expressamente a Lei Complementar nº 109/97, cujas alíquotas de contribuições majoradas por aquela Lei começaram a ser exigidas a partir de agosto de 2004, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

No que se refere ao custeio do Regime Próprio de Previdência, o IPAJM cumpriu integralmente a Emenda Constitucional nº 41/2003 e, com o julgamento, em parte, procedente da ADI 3103, em agosto de 2004, a contribuição previdenciária passou a incidir tão-somente sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapasse R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com seus reajustes, para todos os servidores inativos e todos os pensionistas.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM

E recentemente, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida sustentou que a URV não tem natureza jurídica indenizatória e que sua natureza é de recomposição de perda salarial, o que justifica a retenção dos tributos, relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias. (***SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.2863 no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41467/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO***)

Por todo o exposto, **opino** pelo indeferimento do pedido de restituição de contribuição previdenciária sobre a diferença de 11,98% da conversão da URV pelos fundamentos acima expostos.

Á consideração de V. Excia.

Em sendo acolhido, oficie-se o(s) requerente(s).

Em 09 de fevereiro de 2006.

Rosângela Rodrigues Maia
Gerente Jurídica Previdenciária

Após tomar ciência do indeferimento do requerimento por parte do IPAJM, o Procurador Geral de Justiça, Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, redirecionou seus esforços à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), pleiteando a restituição da contribuição previdenciária (fl. 115), apesar de não ser da competência do Poder Executivo gerir os recursos recolhidos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo – no que se inclui aferir a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária e deliberar sobre sua eventual restituição – consoante se extrai do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 282/04:

> **Art. 2º** - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e **autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo**.

Em seguida, o relatório de auditoria (fl. 54) registra que, no dia 30 de março de 2006, a Procuradora Geral de Justiça em exercício, Sra. Heloísa Malta Carpi, com base em decisão constante nos autos do Processo SF 2545/2006, **determinou a antecipação da devolução de valores a título de restituição de contribuição previdenciária**, por meio da aplicação dos **mesmos procedimentos contábeis adotados por ocasião da devolução do IRRF**. Esses procedimentos contábeis encontram-se detalhados no Processo MPEES nº. 8234/2005 (ANEXO D, vol. VI).

Não foi possível localizar nos autos a decisão constante do Processo SF 2545/2006 que teria supostamente legitimado a antecipação da devolução, pelo MPES, da contribuição previdenciária, utilizando o mesmo *modus operandi* do procedimento de restituição do recolhimento do IRRF.

Verifica-se, outrossim, que o Processo MPEES nº. 8234/2005, encartado no ANEXO D (fls. 1111 a 1198), evidencia que o ato de antecipar a restituição de valores (tributos recolhidos e posteriormente considerados irregulares sem, no entanto, terem reconhecido o direito à devolução pelo órgão gestor competente) já havia sido realizado pelo MPES quando da devolução de quantias a título de IRRF que, esclareça-se, utilizou o mesmo período de incidência da contribuição previdenciária restituída (outubro de 1998 a junho de 2002).

Naquela oportunidade, a julgar pelos ofícios constantes no Processo MPEES nº. 8234/2005 (fls. 1113 e 1114), a autorização para antecipar o pagamento do IRRF estaria em conformidade com entendimento junto ao Poder Executivo estadual, consoante se infere dos ofícios PGJ nº 261/2005 (fl. 1114) e SGJA – 123/2005 (fl. 1113), reproduzidos adiante:

Proc. TC 1574/06
Fls.: 1114

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vitória, 25 de fevereiro de 2005.

Ofício PGJ nº – 261/2005

Referência: Processo MP nº 20742/2004.

Senhor Governador,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência, para análise, os autos do Procedimento nº 20742/2004, que contém a planilha de cálculos referentes à devolução aos Membros do Ministério Público da diferença dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte.

Solicito, na oportunidade, autorização para pronto pagamento.

Sem mais para o momento reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HELOÍSA MALTA CARPI
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício.

EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SENHOR PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES
NESTA.

WJCL

Ministério Público Estadual
Protocolo Nº: 8234/2005
Data: 06/04/2005
Ass.:
Solange Bernadete Frigini Soeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Vitória, 06 de abril de 2005.

Proc. TC 1574/06
Fls.: 1113

Ofício SGJA – 123/2005

Senhora Coordenadora,

Venho através do presente, nos autos do processo nº 20742/04, conforme entendimento com o Senhor Governador do Estado, Dr. Paulo César Hartung Gomes, bem como com o Chefe da Casa Civil, Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e os Secretários de Estado da Fazenda, Dr. José Teófilo Oliveira e da Economia e Planejamento , Dr. Guilherme Gomes Dias, determinar a V. Sra. seja providenciado de imediato o adiantamento do pagamento da primeira parcela referente à devolução do recolhimento indevido do Imposto de Renda retido na fonte, conforme valores e documentos que seguem em anexo.

Sem mais para o momento reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

HELOISA MALTA CARPI
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício.

À SENHORA MARIA HELENA GASPARINI COLA
CHEFE DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS

Assim, constata-se que tanto o pagamento de verbas a título de restituição do IRRF quanto a título de contribuição previdenciária observaram o mesmo *modus operandi*: autorização prévia do Poder Executivo estadual para a antecipação de valores, com recursos próprios do MPES, e registro contábil do crédito junto ao MPES como

“direito a receber da SEFAZ”, a ser adimplido, posteriormente, com recursos provenientes do Tesouro Estadual (fls. 1140 e 1141).

No caso do IRRF, o adimplemento do que fora antecipado pelo MPES aos seus membros se deu com a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 11.499.362,00 em favor da SEFAZ (UG 220101), registrado sob o elemento de despesa 339093 - Indenizações e Restituição (fl. 863, verso), a ser repassada posteriormente ao MPES (fls. 857 a 876), com a consequente anulação de receitas orçamentárias originalmente vinculadas a órgãos e programas de governo diversos, conforme Decreto n.º 1351-S, de 22 de setembro de 2005 (fls. 869 e 870):

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto foi publicado no Diário Oficial
Em 23 de setembro de 2005

34

PROTOCOLO/SEFAZ
Fls Nº 37
(RUBRICA)

DECRETO Nº 1351-S de 22 de setembro de 2005

Proc. TC 1574/06
Fls.: 869

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda o Crédito Suplementar no valor de R$ 11.499.362,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, item III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no Art. 6º, Item I da Lei Nº 7.969, de 17 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo Nº 30688493;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda o Crédito Suplementar no valor de R$ 11.499.362,00 (onze milhões quatrocentos e noventa e nove mil trezentos e sessenta e dois reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 22 de setembro de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado da Economia e Planejamento

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

RITA DE CASSIA PASTE CAMATA
Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra Estrutura e dos Transportes

GUERINO LUIZ ZANON
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

NEUSA MARIA MENDES
Secretária de Estado da Cultura

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANSELMO TOSE
Secretário de Estado da Saúde

RODNEY ROCHA MIRANDA
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social

FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Secretário de Estado da Justiça

IOF - 067

PROTOCOLO/SEAC
Fls Nº 38
(RUBRICA)

55

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R$1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
22.000	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
22.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0412208002.234	ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE			
	Despesas com indenizações	3.3.90.93.00	0101	11.499.362
		TOTAL		11.499.362

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO

R$1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
05.000	MINISTÉRIO PÚBLICO			
05.101	MINISTÉRIO PÚBLICO			
0206203442.054	CONVÊNIOS PARA OS CENTROS DE APOIOS OPERACIONAIS			
		3.3.90.14.00	0133	40.200
		3.3.90.36.00	0133	48.000
		3.3.90.39.00	0133	90.000
		3.3.90.93.00	0133	24.000
		4.4.90.52.00	0133	130.200
35.000	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA E DOS TRANSPORTES			
35.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
2864609030.532	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DA CESAN-ES	4.4.90.65.00	0143	1.000.000
39.000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER			
39.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
2781101411.662	PROMOÇÃO E APOIO A JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS DE	3.3.90.39.00	0133	60.000
		3.3.50.39.00	0133	140.000
2781201411.663	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA	4.4.90.51.00	0133	200.000
		4.4.90.52.00	0133	200.000
40.000	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA			
40.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
1339102941.600	IDENTIFICAR, PRESERVAR E RECUPERAR O PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESPÍRITO SANTO	4.4.40.42.00	0133	200.000
		4.4.90.51.00	0139	200.000
41.000	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS			
41.201	INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS			
1854101312.648	CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PÓLOS E NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	3.3.90.30.00	0139	50.000
1854101614.840	FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AO MANUSEIO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS E PERIGOSAS	3.3.90.39.00	0133	50.000
1854400064.648	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	4.4.90.52.00	0133	200.000
41.000	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS			
41.901	FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO			
1854100932.650	APOIO À DEFESA E AO DESENVOLVIMENTO DO MEIO	3.3.90.35.00	0139	50.000
		3.3.90.39.00	0139	10.000
		4.4.90.52.00	0133	40.000
		4.4.90.52.00	0139	40.000
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
44.901	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
1030200156.577	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COMPLEMENTARES À REDE PÚBLICA (TABELA SUS)	3.3.90.39.00	0135	6.726.962
46.000	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
46.101	ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
0206103361.640	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E/OU REFORMAS	4.4.90.51.00	0133	1.000.000
45.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
45.102	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0618102811.777	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES POLICIAIS	4.4.90.51.00	0133	1.000.000
		TOTAL		11.499.362

Página 1

1574/06
Proc. TC
Fls.: 870

WJCL

Consoante já salientado, os recursos originados de contribuições previdenciárias revertidas ao RPPS são geridos exclusivamente pelo IPAJM, autarquia que não se subordina hierarquicamente ao Poder Executivo estadual. Este exerce apenas o controle fiscalizatório pautado no princípio administrativo da tutela, não possuindo, portanto, poderes para decidir sobre restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

Desse modo, a suposta autorização dada pelo Poder Executivo – com a consequente liberação posterior de crédito ao MPES – mesmo que pleiteada e concedida como se referindo à restituição de contribuição previdenciária, não pode ser interpretada, sob o ponto de vista jurídico, como se tratando de devolução do mencionado tributo.

Veja-se que, segundo os documentos constantes destes autos, as contribuições pleiteadas pelo MPES foram normalmente recolhidas ao IPAJM à sua época. Logo, só quem poderia restituí-las seria quem detém a sua guarda, ou seja, o próprio IPAJM. Como não houve restituição por parte da autarquia previdenciária, que, inclusive, indeferiu o requerimento formulado pelo *Parquet* estadual, conclui-se que **o valor repassado pelo Poder Executivo ao MPES não se referiu à devolução do indigitado tributo**.

Pontue-se que não se tem informação se as contribuições previdenciárias que foram recolhidas pelo MPES ao IPAJM no período entre outubro de 1998 e junho de 2002 permanecem integrando o fundo especial do RPPS, junto ao IPAJM.

Em prosseguimento, o relatório de auditoria informa que o pagamento antecipado do que se convencionou chamar de “restituição de contribuição previdenciária” – que, em verdade, tratou-se de pagamento outro, com recursos próprios, apenas a título de restituição de contribuição previdenciária – ocorreu em 30 de março de 2006 por meio de transferência bancária autorizada pelo OF. MP/CFIN/PGJ/nº 057/2006 (fl. 121), confirmado pelo registro em extrato bancário (fl. 123), o que configura o

exaurimento de todos os efeitos jurídicos do ato administrativo praticado pela então Procuradora Geral de Justiça em exercício, Sra. Heloísa Malta Carpi.

Exauridos os efeitos do ato administrativo, não é mais possível negar a sua existência, mas tão-somente buscar reverter suas consequências, a exemplo da medida adotada em 19 de abril de 2006 pela Procuradora Geral de Justiça em exercício, ao determinar a adoção de providências no sentido de promover a devolução das quantias já recebidas pelos membros do MPES a título de restituição da contribuição previdenciária (Decisão no Processo MP nº 623/2006, fls. 134 e 135).

Ocorre que a contraordem emitida pela ilustre Procuradora Geral de Justiça em exercício não elide sua responsabilização pela autorização anteriormente concedida para restituírem-se os valores.

Destaca-se, por oportuno, a existência da Ação Ordinária n.º 024.040.267.924, promovida pela Associação Espírito-Santense do Ministério Público (AESMP), ajuizada em 30 de dezembro de 2004, com decisão judicial liminar proferida em 20 de abril de 2006 (fls. 152 a 155), na qual se buscou suporte para nova decisão administrativa no Processo MP nº 623/2006 (fl. 156), exarada em 25 de abril de 2006 pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, reconduzido ao cargo após o pleito de 30 de março de 2006, tornando sem efeito a decisão administrativa (fls. 134 e 135), datada de 19 de abril de 2006, da lavra da então Procuradora Geral de Justiça em exercício, Sra. Heloísa Malta Carpi, a qual determinara a adoção de providências no sentido de que se promovesse a devolução das quantias já recebidas pelos membros do MPES a título de restituição de contribuição previdenciária.

Denota-se que a parte dispositiva da decisão judicial liminar (fl. 155), deferida tal como requerido na petição inicial, referiu-se, tão-somente, ao “pagamento, respectivamente, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Previdenciária **das parcelas do abono variável** aos Membros do Ministério Público,

ativos e inativos, bem como as pensionistas, efetuando-se o pagamento da referida verba com recursos extra-orçamentários existentes" (fl. 150, letra "a").

O cotejo do teor mandamental da decisão liminar (fl. 155) com a letra "a" do pedido liminar contido na petição inicial (fl. 150) atesta, indene de dúvida, a inexequibilidade da parte dispositiva do *decisum*, haja vista que, como já exaustivamente demonstrado alhures, **sobre as parcelas do abono variável**, verba de natureza indenizatória, pago entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, não incidiram quaisquer tributos, tornando, por conseguinte, o **pedido** formulado à inicial **juridicamente impossível** de ser satisfeito, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil[151].

Observe-se, ainda, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – pressuposto para o pedido de tutela antecipada[152] (fl. 149 e reproduzido abaixo) – apontado pela parte autora e acolhido pelo magistrado, inexistiu, haja vista que sobre o pagamento das parcelas do abono variável (realizado entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004), definitivamente, não incidiu qualquer exação fiscal.

> O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se apresenta com clareza ofuscante, pois **a não concessão da tutela de urgência irá retirar a utilidade do provimento jurisdicional final para remover a lesão, que ocorre mês a mês, dado a natureza de trato sucessivo da obrigação. Ademais, os subsídios constituem verba alimentar**. (grifo nosso)

Certamente, o magistrado deferiu o pedido de tutela antecipada considerando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aspecto de natureza temporal que punha em risco os efeitos do provimento final da demanda. Logo, não há dúvidas de que o pleito da AESMP foi direcionado às parcelas do abono variável o qual, devido

---

[151] Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;
[...]
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
[...]
III - o pedido for juridicamente impossível;

[152] Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

à natureza de trato sucessivo conferida pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 10.474/02[153], estavam sendo pagas, mês a mês, junto com a remuneração dos membros do MPES por ocasião da propositura da ação.

Observe-se que a perda da utilidade do provimento jurisdicional final só se justifica diante do risco de se frustrar a concessão da tutela antecipada em razão do natural decurso do tempo do processo. Logo, mostra-se incontroverso que o pedido liminar se refere ao pagamento das contribuições previdenciárias que teriam incidido **sobre o abono variável**, realizado entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004. Todavia, conforme comprovado anteriormente, sobre o abono variável não incidiram tributos, o que faz com o pleito da AESMP seja juridicamente impossível.

Assim, em regra, essa decisão judicial não deveria produzir efeitos sobre o ato praticado pela Procuradora Geral de Justiça em exercício, pois não houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre o abono variável, pago entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004.

Corroborando o entendimento de que a ação judicial teve por objeto a restituição de tributos que teriam incidido **especificamente sobre a parcela denominada abono variável**, tem-se a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela por sentença, ao final, (fls. 3401 a 3410), cuja precisão jurídica dos termos utilizados afasta qualquer discussão sobre o assunto, conforme se depreende da sua parte dispositiva adiante reproduzida:

[153] **Art. 2º** O valor do abono variável concedido pelo art. 6o da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.
[...]
§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo **serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003**.

Feitas tais considerações, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL**, para o fim de:

1) **DECLARAR** A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE OS SUBSTITUÍDOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA, O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -IPAJM, QUE AUTORIZE A IMPOSIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DENOMINADA "ABONO VARIÁVEL", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6477/98 E ESTENDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEIO DA LEI Nº 10.477/02;

2) **CONDENAR** O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM A RESTITUÍREM AOS SUBSTITUÍDOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA DENOMINADA "ABONO VARIÁVEL", INSTITUÍDA PELA LEI Nº 6477/98 E ESTENDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEIO DA LEI Nº 10.477/02, DEVIDAMENTE ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A TAXA SELIC, EXCLUSIVAMENTE, DESDE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, CONFORME SE APURAR EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA;

3) **FACULTAR** À ASSOCIAÇÃO AUTORA PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO VIA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM RUBRICAS DA MESMA ESPÉCIE (CTN, ART. 165; LEI 8383/91, ART.66, §§1º E 2º) OU INCLUSÃO DAS VERBAS EM PRECATÓRIO JUDICIAL.

4) **CONDENAR** O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA QUE FIXO EM 10% (DEZ) POR CENTO SOBRE O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO, DEVENDO RESPEITAR OS DECAIMENTOS DE CADA RÉU NA AÇÃO, BEM COMO RESSARCIREM, *PRO RATA*, AS CUSTAS PRÉVIAS ANTECIPADAS PELA AUTORA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, com ou sem recurso voluntário, proceda-se a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 475, I do CPC.

Vitória, 23 de outubro de 2007.

HELOÍSA CARIELLO
Juíza de Direito

Ademais, os valores pagos aos membros do MPES não tiveram por base de cálculo nem o abono variável, nem os valores que integraram a sua base de cálculo. Ou seja, os valores pagos não possuem relação alguma com o abono variável. Os valores restituídos correspondem, na verdade, ao resultado da diferença entre as contribuições previdenciárias recolhidas no período entre outubro de 1998 e junho de 2002 e o recálculo dessas mesmas contribuições, segundo os parâmetros criados pelo art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF. Não existe sequer coincidência entre os períodos de apuração e de pagamento do abono variável com o período de apuração dos valores restituídos pelo MPES, conforme se verifica no quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO
Pagamento do Abono Variável	Janeiro de 2003 a dezembro de 2004
Base de Cálculo do Abono Variável segundo Resolução 245/02 do STF	Janeiro de 1998 a maio de 2002
Base de Cálculo dos Valores Pagos pelo MPES	**Outubro de 1998 a junho de 2002**

Por seu turno, os valores pagos também não tiveram por base de cálculo exclusivamente a recomposição remuneratória decorrente da conversão para URV, consoante sustentado na Instrução Técnica Conclusiva ITC-6474/2011 (fl. 4981) Conforme demonstrado, as quantias decorrentes da conversão para URV representaram apenas uma parcela da base de cálculo dos valores restituídos.

Portanto, considerando a matriz de responsabilização inicialmente proposta pela Instrução Técnica Inicial ITI-51/2006 (fl. 3146), a responsabilização da Sra. Heloísa Malta Carpi mostra-se inquestionável, haja vista que a Procuradora Geral de Justiça em exercício autorizou o pagamento dos valores aos membros do MPES, ocasionando inegável dano ao erário.

Por sua vez, os atos direcionados ao IPAJM e à SEFAZ, praticados pelo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, durante a sua gestão administrativa, na tentativa de se conseguir a devolução de contribuições previdenciárias e, com base exclusivamente nos documentos encartados aos presentes autos, não se mostraram suficientes para responsabilizá-lo pelo pagamento irregular dos valores liberados pela Procuradora Geral de Justiça em exercício que lhe no sucedera no cargo, Sra. Heloísa Malta Carpi, na véspera da eleição para formação da lista tríplice ao cargo de Procurador Geral de Justiça, assim como para caracterizar a obtenção de promoção pessoal, conquanto tenha concorrido ao cargo e logrado sucesso em sua reeleição.

2.4 DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Por fim, em sede de manifestação técnica conclusiva, a 9ª Controladoria Técnica, por meio da ITC-6474/2011 (fls. 4831 a 4981), ratificou o entendimento já lançado na ITC-1091/2007 (fls. 3236 a 3263), sugerindo a possibilidade de se determinar ao Ministério Público estadual que instaure a competente tomada de contas, de tudo dando-se ciência a esta Corte de Contas (fl. 4981). Para tanto, sustentou a aplicação do parágrafo único do art. 51 da Lei Complementar estadual n.º 32/1993[154] que dispõe sobre a decisão mandamental aplicável à espécie.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar estadual n.º 621/2012, norma revogadora da Lei Complementar estadual n.º 32/1993, toda a matéria de natureza processual – a exemplo do procedimento para instauração de tomada de contas – passou a ser disciplinada pelo novel diploma normativo. O novo regramento sobre tomada de contas foi albergado nos arts. 57 e 83 da Lei Complementar estadual n.º 621/2012 nos seguintes termos:

> Art. 57. **Na fase de instrução**, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
> [...]
> IV - **converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial**, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.
> [...]
> Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a **apuração dos fatos**, a **identificação dos responsáveis** e a **quantificação do dano**, quando caracterizadas:
> [...]
> III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> [...]

[154] **Art. 51.** Verificando-se a omissão no dever de prestar contas, a não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município na forma do art. 4º, inciso VII, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar as providências cabíveis com vista à instauração de tomada de contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação do dano, fazendo o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão e encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

> V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
>
> VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
> [...]
> § 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, **o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas** especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.
>
> § 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, **o Tribunal de Contas, de ofício, instaurará a tomada de contas especial**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Doutrinariamente, o processo de tomada de contas especial (TCE) é dividido em duas fases bem definidas: fase interna e fase externa. Sobre a distinção entre essas fases, ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> **A fase interna da TCE, que corresponde àquela desenvolvida no âmbito da própria administração pública onde ocorreu a irregularidade, encerra-se com a remessa dos autos ao Tribunal de Contas. Até esse momento, o objetivo da TCE foi determinar a regularidade na aplicação de recursos públicos, estabelecendo indícios de materialidade e autoria dos motivos determinantes da respectiva instauração**.
>
> Os autos da TCE, após receberem a manifestação ministerial ou equivalente, são entregues no protocolo geral do Tribunal ou da respectiva unidade instrutiva, conforme dispuserem as normas de organização interna, sendo direito do órgão jurisdicionado obter recibo, inclusive, com discriminação do material entregue, em número de volumes/páginas.
>
> O protocolo providencia a remessa ao órgão instrutivo para exame técnico, diretamente ou ao relator – Ministro ou Conselheiro –, conforme se trate do Tribunal de Contas da União ou das demais unidades da Federação, segundo dispuserem as normas de organização interna da Corte.
>
> **Com o ingresso dos autos no Tribunal de Contas, inicia-se a fase externa, que terá por finalidade firmar a responsabilidade dos agentes envolvidos, face aos indícios levantados, e julgar as contas e a conduta dos agentes públicos**.
>
> Todo o trabalho desenvolvido pelas comissões de TCE é submetido, então, à análise de especialistas em controle da Administração Pública que, com rigor, avaliarão se o processo preenche os requisitos legais de validade e, numa visão multidisciplinar, ponderarão os aspectos atinentes à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à eficácia e à eficiência dos procedimentos adotados pelos órgãos jurisdicionados. Todos os fatores envolvidos são criteriosamente estudados, fazendo evidenciar a diferença entre os processos judiciais e a TCE, pois, conquanto os primeiros se restrinjam à legalidade, esse último açambarca um vasto elenco de vairáveis, adentra ao mérito da prática e evidencia ou não sua conformidade como a melhor forma de realizar o interesse público. Os especialistas encarregados dessa atividade, selecionados mediante concurso público, realizam um trabalho estritamente técnico, levantando e apontando, na análise – em vários Tribunais denominada de "informação" –, os aspectos que merecem destaque.
>
> Essa instrução técnica do processo é realizada por unidades administrativas dos Tribunais de Contas, no TCU denominada de Secretaria

> de Controle Externo e, em outros Tribunais, como no TCDF, de Inspetoria de Controle Externo[155]. (sem destaque no original)

Aplicando-se a lei e o mencionado entendimento doutrinário ao caso em tela, constata-se que a Auditoria Extraordinária TC-1574/2006 – cuja fase de instrução encontra-se encerrada, haja vista que os autos já foram remetidos a este *Parquet* para manifestação[156] – contém todos os elementos probatórios necessários à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar estadual n.º 621/2012.

Diante de tão completa instrução, fato que possibilita o exaurimento da cognição da matéria por parte desta Corte de Contas, salvo melhor juízo, mostra-se desnecessária a determinação ao MPES para que revolva mais uma vez os mesmos fatos, instaurando-se tomada de contas especial no seio do *Parquet* estadual, visando quantificar o dano e identificar os responsáveis, mister já realizado com maestria e completude pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Neste momento da instrução processual, não se está mais diante de meros indícios de autoria e de materialidade, uma vez que os fatos já se encontram exaustivamente examinados, inclusive sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, tendo os técnicos desta Corte quantificado com precisão o dano e identificado de forma inequívoca os responsáveis.

Desse modo, reabrir a instrução processual mais uma vez poderia ser interpretado como um desprestígio ao trabalho do corpo técnico, porquanto os pontos controvertidos restantes quanto à matéria de fato, definidos após longo debate em Plenário, já foram devidamente aferidos, a seu modo, pelo Relatório de Diligência Externa RD-E 4/2011 e efetivamente considerados na Instrução Técnica Conclusiva ITC-6474/2011. Logo, resta neste feito, tão-somente, a pendência da realização do

---

155 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tomada de contas especial**: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 2. Ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2004. p. 326.

156 Art. 55. São etapas do processo:
I - a instrução técnica;
II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
III - a apreciação ou o julgamento;
IV - os eventuais recursos.

juízo de valor sobre os fatos nele versados, visando firmar a responsabilidade dos agentes envolvidos e a recomposição do patrimônio público lesado.

Portanto, considerando não haver mais o que ser apurado dentro dos limites objetivos atribuídos a este feito e definidos no início do processo; considerando o princípio da razoável duração do processo, preceito constitucional que deve nortear os procedimentos no âmbito desta Corte; e considerando, por fim, que outras irregularidades eventualmente sinalizadas nestes autos, por não terem sido submetidas ao crivo deste Tribunal sob a garantia do contraditório e da ampla defesa (pelo fato de não terem sido objeto do presente processo), podem, por sua vez, serem objeto de outros procedimentos fiscalizatórios autônomos. Destarte, este órgão ministerial posiciona-se pela desnecessidade de instauração de tomada de contas especial e da consequente reabertura da instrução processual, haja vista o esgotamento de todo o conteúdo fático e jurídico da matéria constante dos autos.

3 CONCLUSÃO

Com base na reanálise dos documentos encartados nestes autos, o Ministério Público de Contas firma as seguintes conclusões:

1) Mostraram-se irregulares os pagamentos efetuados pelo MPES a título de “restituição de contribuição previdenciária sobre o abono variável”;

2) O abono variável, no valor total de R$ 43.686.003,91 (quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, três reais e noventa e um centavos), foi pago pelo MPES a seus membros em 24 parcelas mensais, no período entre janeiro de 2003 e dezembro de 2004, sob a rubrica “DIF. DE VENCIMENTO EXERC. ANTERIOR”, **sem a incidência de qualquer**

tributo, conforme comprovam, por exemplo, as fichas financeiras às fls. 1830 e 1831[157];

3) Ao contrário do que concluíram o Relatório de Diligência Externa RD-E 1/2010 (fl. 4825, vol. XXIII) e a Instrução Técnica Conclusiva ITC-6474/2011 (fl. 4979, vol. XXIII), os valores restituídos a título de diferença de contribuição previdenciária não tiveram por base de cálculo **apenas** o abono variável ou **apenas** a diferença salarial decorrente da conversão dos vencimentos em URV. Em verdade, a base de cálculo mensal dos valores pagos foi constituída por valores decorrentes da aplicação do índice de correção dos vencimentos da URV (11,98%), além de outras rubricas, igualmente de natureza remuneratória, conforme relação a seguir apresentada, elaborada pelo Ministério Público de Contas, a partir das fichas financeiras do membro do MPES de matrícula nº 1000:

a) Rubricas que integraram a base de cálculo e **repercutiram** na apuração dos valores restituídos a título de contribuição previdenciária:

i. **Vencimentos** integrantes da Remuneração:

- Vencimentos em junho de 1998, acrescidos ao longo do tempo de:
  - ✓ Incorporação dos 11,98% decorrente da conversão para URV (a partir de agosto de 1998);
  - ✓ Incorporação do 1º reajuste remuneratório (a partir de junho de 2000);
  - ✓ Incorporação do 2º reajuste remuneratório (a partir de maio de 2002)[158].
- Diferença de vencimentos;

[157] Fichas financeiras do membro do MPES de matrícula nº 1034, referentes aos anos de 2003 e 2004, em que constam o recebimento de parcelas mensais do abono variável nos valores de R$ 3.414,51 (jan/03 a mai/03) e de R$ 7.727,58 (jun/03 a dez/04), sobre as quais **não incidiram IRRF e contribuição previdenciária**.

[158] O terceiro reajuste remuneratório, decorrente da vinculação dos vencimentos dos Desembargadores do TJES aos vencimentos dos Ministros do STJ, não repercutiu no período de outubro de 1998 a junho de 2002, pois seus efeitos financeiros, conforme documentos constantes nos autos, só foram contabilizados na ficha financeira do membro do MPES de matrícula nº 1000 a partir de julho de 2002.

- Diferença retroativa de URV;
- 13º Salário;
- Férias;
- 1/3 de férias;

ii. **Vantagens Pessoais** integrantes da Remuneração:

- Representação;
- Gratificação por tempo de serviço;
- Gratificação por chefia de promotoria;

b) Rubricas que integraram a base de cálculo e **não repercutiram** na apuração dos valores restituídos:

- Diferença de gratificação por chefia de promotoria;
- Diferença de 13º Salário;
- Diferença de gratificação por tempo de serviço proporcional;
- Reposição aos membros do MPES de gratificação de chefia de promotoria;
- Diferença de 1/3 de férias;

4) O MPES recolheu as contribuições previdenciárias entre outubro de 1998 e junho de 2002 aplicando alíquota no percentual de 10%. Esse mesmo percentual também foi utilizado no recálculo das contribuições previdenciárias;

5) O MPES não restituiu as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono variável, pois sobre essa verba indenizatória não incidiram tributos. O MPES, em verdade – com recursos financeiros próprios – antecipou a seus membros, valores que não possuem relação com o abono variável (na realidade, os valores foram apurados com base no art. 3º da Resolução 245/02 do STF, o qual determinara o recálculo do valor da contribuição previdenciária, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda

que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais), haja vista que, até prova em contrário, as contribuições previdenciárias recolhidas normalmente ao IPAJM entre outubro de 1998 e junho de 2002 ainda se encontram sob a guarda dessa autarquia, a quem compete, com exclusividade, gerir todas as quantias revertidas ao RPPS dos servidores do Estado do Espírito Santo[159], no que se inclui deliberar sobre o recolhimento indevido do tributo e proceder à sua eventual devolução, com estrita observância aos procedimentos específicos relacionados à espécie.

6) O art. 3º da Resolução nº 245/02 do STF, norma de natureza administrativa, ao dispor sobre a restituição de tributos, regulamentou tema não integrante do conteúdo normativo da Lei nº 10.474/02. Ao inovar na ordem jurídica, essa resolução promoveu a alteração da natureza de todos os reajustes remuneratórios ocorridos entre janeiro de 1998 e maio de 2002, atribuindo caráter indenizatório a verbas recebidas, de nítido caráter remuneratório. Outrossim, a Resolução foi de encontro ao referido texto legal, engendrando um benefício pecuniário sem suporte do ponto de vista jurídico, afrontando, dentre inúmeros outros, o princípio federativo, por usurpar competência legislativa privativa do Parlamento Federal ao inobservar a reserva legal da qual deve se revestir as normas de exclusão e extinção do crédito tributário, pois, ao converter verbas de caráter remuneratório para indenizatório, a aplicação da Resolução resultou na não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

7) Não há, nos documentos que instruem esta auditoria extraordinária, provas suficientes para comprovar, a partir da realização de um juízo de valor dedutivo, que a escolha do dia 30 de março de 2006, véspera da eleição para a formação da lista tríplice dos concorrentes ao cargo de Procurador

[159] **Art. 2º** - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e **autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo**.

Geral de Justiça, teve objetivo diverso da promoção do interesse público, uma vez que, a partir das condutas dos gestores sob auditoria não se infere, de forma necessária, que a autorização dos pagamentos visou beneficiar interesses pessoais, conquanto o Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama tenha concorrido ao cargo e logrado sucesso em sua reeleição.

8) A Sra. Heloísa Malta Carpi autorizou o pagamento de valores aos membros do MPES em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[160], "cujos ditames impõem procedimento específico para a realização de despesa, haja vista que a liberação dos valores se deu sem o devido respaldo legal e jurídico, vez que apartados do devido reconhecimento do crédito" por parte da autarquia previdenciária (IPAJM), conforme assinalado na Instrução Técnica Inicial ITI-51/06 (fl. 3147);

9) Os atos praticados pelo Sr. José Paulo Calmon Nogueira da Gama, os quais se circunscreveram à fase preparatória do pagamento das verbas aos membros do MPES, ocasião em que pleiteou a restituição de tributos perante o IPAJM e a SEFAZ, e a momento posterior ao exaurimento do ato irregular quando, pautando-se na decisão judicial liminar (Ação Ordinária n.º 024.040.267.924), conquanto inexequível, conforme demonstrado, tornou sem efeito a decisão da sua antecessora no cargo, Sra. Heloísa Malta Carpi, que determinara a devolução ao erário dos valores que foram ressarcidos aos membros do MPES, não permitem concluir, com base exclusivamente nos documentos acostados aos presentes autos, pela sua responsabilização;

[160] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito**.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que esta Corte:

a) Determine ao atual Procurador Geral de Justiça que, em prazo a ser fixado, adote as providências necessárias a fim de ressarcir ao erário, com a devida atualização monetária, as importâncias restituídas indevidamente aos membros do MPES a título de restituição de contribuição previdenciária, no valor total de R$ 4.052.465,61 (quatro milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais, e sessenta e um centavos);

b) Comine multa a Sra. Heloísa Malta Carpi, nos termos da legislação sancionatória vigente à época dos fatos, em razão do descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, porquanto a antecipação dos referidos valores – realizada com recursos financeiros próprios – se deu sem o devido respaldo legal e jurídico, vez que apartada do devido reconhecimento do crédito tributário pela autarquia previdenciária competente (IPAJM);

c) Por fim, determine ao MPES que se abstenha de antecipar o pagamento de despesas, em desconformidade com os preceitos contidos na Lei n.º 4.320/64, a qual estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Vitória, 14 de janeiro de 2013.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas